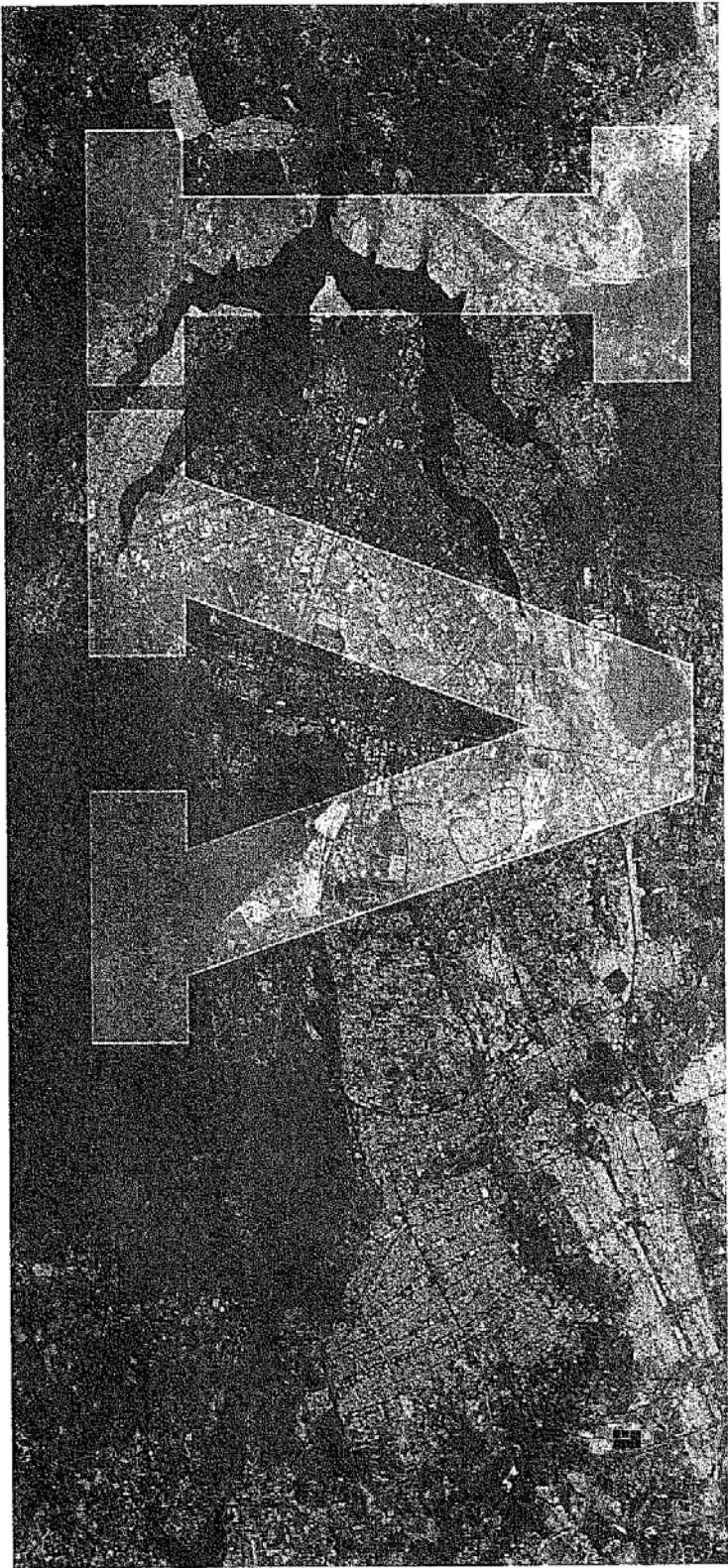




SETAS-000161

ANEXO VI – PARÂMETROS URBANÍSTICOS DAS ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO

301

[Handwritten signature]

SETAS-000162

302



Anexo VI - 01 – ÁREAS INSERIDAS EM SETORES HABITACIONAIS

VICENTE PIRES E BOA VISTA												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico								Coeficiente de aproveitamento máximo	
	Máximo	Mínimo	R ≤1000m²	R > 1000m²	C	I	Ind	M	C	M		
	2.500	125	1	0,8	1	1	1	1	4	4	2	
Área de Reg. Interesse Específico – ARINE (3.E-1;3.E-2;8.E-1;8.E-2;8.E-3;8.E-4)				R ≤400m²		R > 400m²						
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (3.S-1)		800	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola e a condomínios urbanísticos poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. O tamanho máximo de lote para condomínio urbanístico será de 15.000m².

02 - Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m.

Legenda

R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano

EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

SETAS-000163

303

TORTO, PRIMAVERA, ITAPOÁ, CONTAGEM, MANSÕES SOBRADINHO E ESTRADA DO SOL												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico							Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	R ≤450m²	R > 450m²	C	I	Ind	M	C	M	R	
	1.000	125	1	0,8	1	1	1	1	2	4	2	
Área de Reg. Interesse Específico - ARINE (1.E-1;1.E-2;1.E-3;5.E-1;6.E-1; 10.E-1; 10.E-2;11.E-1;27.E-1;27.E-2,27.E-3)			R ≤300m²	R > 300m²								
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (1.S-1;5.S-1;6.S-1;11.S-1;11.S-2;27.S-1)	650	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2	

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3.

02 - Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m.

Legenda

R-Residencial C-Comercial I-Insitucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano

EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

SETAS-000164

304

PONTE DE TERRA; ARNIQUEIRA, REGIÃO DOS LAGOS; GRANDE COLORADO, ALTO DA BOA VISTA, NOVA COLINA, ALTIPLANO LESTE; SÃO BARTOLOMEU, BERNARDO SAYÃO, TORORÓ, JARDIM BOTÂNICO, DOM BOSCO E TAQUARI												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico							Coeficiente de aproveitamento máximo		
	Máximo	Mínimo	R ≤400m²	R > 400m²	C	I	Ind	M	C	M	R	
	2.500	125	1	0,8	1	1	1	1	2	4	2	
Área de Reg. Interesse Específico - ARINE (2.E-1 ;4.E-1; 7.E-1;9.E-1; 13.E-1;14.E-1;14.E-2; 19.E-1; 19.E-2; 20.E-1; 22.E-1;25.E-1; 25.E-2; 25.E-3; 25.E-4; 25.E-5; 25.E-6; 26.E-1;28.E-1;28.E-2; 29.E-1;29.E-2; 29.E-3)												

OBS:
01 - Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3.

Legenda
R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano
EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

SETAG-000165

FERCAL, MESTRE D'ARMAS, ARAPOANGA, APRODARMAS, VALE DO AMANHECER, SOL NASCENTE, ÁGUA QUENTE E RIBEIRÃO												
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS									
			Coeficiente de aproveitamento básico					Coeficiente de aproveitamento máximo				
	Máximo	Mínimo	R ≤200m²	R > 200m²	C	I	Ind	M	C	M	R	
	500	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2	
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (12.S-1;12.S-2;12.S-3;15.S-1;15.S-2; 15.S-3;16.S-1;16.S-2;17.S-1;17.S-2; 17.S-3;18.S-1;21.S-1;23.S-1;24.S-1)												

OBS:
01 - Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3.
02 - Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m.

Legenda
R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano
EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

305

[Handwritten signature]

Anexo VI - 02 – ÁREAS FORA DE SETORES HABITACIONAIS

SETAS-000166

EXPANSÃO DA VILA SÃO JOSÉ, QUEIMA LENÇOL, BURITIS, DNOCS, VILA CAUHY, PÔR DO SOL, PRIVÉ CEILÂNDIA, ESTRUTURAL, VIDA NOVA, CÉU AZUL, MORRO DA CRUZ, CAUB I E CAUB II E QNP 22 E 24 CEILÂNDIA														
Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS											
			Coeficiente de aproveitamento básico								Coeficiente de aproveitamento máximo			
	Máximo	Mínimo	R ≤150m²	R > 150m²	C	I	Ind	M	C	M	R			
	600	60	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2			
Área de Reg. Interesse Social - ARIS (S-1;S-2;S-3;S-4;S-5;S-6;S-7;S-8;S-9; S-10;S-11;S-12;S-13)														

OBS:

01 - Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3.

02 - Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior a estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 60m² e com testada mínima de 5m.

Legenda

R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano

EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

306



MANSÕES PARAÍSO, LA FONT, MÔNACO, SUCUPIRA, PRIVÉ LAGO NORTE E PORTO SEGURO

Área de Regularização	Tamanho dos lotes Residenciais (m²)		USOS										Coeficiente de aproveitamento máximo		
			Coeficiente de aproveitamento básico												
	Máximo	Mínimo	R ≤450m²	R > 450m²	C	I	Ind	M	C	M	R				
Área de Reg. Interesse Específico - ARINE (E-1;E-2;E-3;E-4;E-5;E-6)	2.500	125	1	0,8	1	1	1	1	2	4	2				

OBS:
01 - Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3.

Legenda
R-Residencial C-Comercial I-Institucional M-Mista CH-Chácara Ind-Industrial EU-Equipamento Urbano
EC-Equipamento Comunitário ELUP-Espaço Livre de Uso Público

307

[Handwritten signature]

QUADRO COMPARATIVO:

- LC Nº 803/2009, em conformidade com os Acórdãos emanados pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9
- Proposta de Atualização

LEGENDA:

aaaa : Dispositivos considerados Inconstitucionais (ADI)

Sugestões de atualização:

aaaa : Sugestão de Manutenção do texto aprovado na LC 803/2009 (contrário a ADI)

~~aaaa~~: Sugestão de inclusão SEDHAB aaaa:Sugestão de retirada SEDHAB

~~aaaa~~:Sugestão de alteração CODHAB; ~~aaaa~~: Sugestão de alteração SEAPA / EMATER / CDRs

~~aaaa~~: Sugestões de atualização acatadas após a Audiência Pública

~~aaaa~~: Sugestões de atualização pós Conplan

aaaa:Justificativa

~~aaaa~~: Sugestão Terracap (inclusão)

~~aaaa~~: Sugestão Terracap (retirada)

~~aaaa~~: Sugestão Agefis

~~aaaa~~: Sugestão MPDFT

LEI COMPLEMENTAR Nº 803, DE 25 DE ABRIL DE 2009, em conformidade com os Acórdãos emanados pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9 (Autoria do Projeto: Poder Executivo) Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. TÍTULO I DA POLÍTICA TERRITORIAL CAPÍTULO I DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL Art. 6º São partes integrantes do PDOT: I – Anexo I – Zoneamento e Unidades de Planejamento Territorial: a) Mapa 1 – Macrozoneamento do Distrito Federal; b) Mapa 1A – Zoneamento do Distrito Federal;	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx, DE xx DE xxxxx DE 2011 PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO (Autoria do Projeto: Poder Executivo) Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. TÍTULO I DA POLÍTICA TERRITORIAL CAPÍTULO I DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL Art. 6º São partes integrantes do PDOT: I – Anexo I – Zoneamento e Unidades de Planejamento Territorial: a) Mapa 1 – Macrozoneamento do Distrito Federal; b) Mapa 1A – Zoneamento do Distrito Federal;
---	---

c) Mapa 1B – Detalhamento da Zona Rural de Uso Controlado; d) Mapa 1C – Unidades de Planejamento Territorial; II – Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial; a) Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais; b) Tabela 2A – Setores Habitacionais de Regularização; c) Tabela 2B – Áreas de Regularização; d) Tabela 2C – Parcelamentos Urbanos Isolados; e) Tabela 2D – Oferta de Áreas Habitacionais; f) Mapa 3 – Estratégias de Estruturação Viária, Implantação de Polos Multifuncionais, Dinamização de Espaços Urbanos e Revitalização de Conjuntos Urbanos; g) Tabela 3A – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal; h) Tabela 3B – Polos Multifuncionais; i) Tabela 3C – Áreas de Dinamização de Espaços Urbanos; j) Tabela 3D – Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos; k) Mapa 4 – Estratégia de Integração Ambiental do Território; l) Tabela 4A – Configuração de Conectores Ambientais; III – Anexo III – Mapa 5 – Densidades Demográficas; IV – Anexo IV – Áreas Econômicas; a) Mapa 6 – Áreas Econômicas; b) Tabela 6A – Áreas Econômicas Consolidadas; c) Tabela 6B – Áreas Econômicas Não Consolidadas; d) Tabela 6C – Áreas Econômicas a Implantar; V – Anexo V – Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo; VI – Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização; VII – Anexo VII – Contrato Específico para Atividade Rural em Zona Urbana; Mapa 7 – Áreas onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.	c) Mapa 1B – Detalhamento da Zona Rural de Uso Controlado; d) Mapa 1C – Unidades de Planejamento Territorial; II – Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial; a) Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais; b) Tabela 2A – Setores Habitacionais de Regularização; c) Tabela 2B – Áreas de Regularização; d) Tabela 2C – Parcelamentos Urbanos Isolados; e) Tabela 2D – Oferta de Áreas Habitacionais; f) Mapa 3 – Estratégias de Estruturação Viária, Implantação de Polos Multifuncionais, Dinamização de Espaços Urbanos e Revitalização de Conjuntos Urbanos; g) Tabela 3A – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal; h) Tabela 3B – Polos Multifuncionais; i) Tabela 3C – Áreas de Dinamização de Espaços Urbanos; j) Tabela 3D – Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos; k) Mapa 4 – Estratégia de Integração Ambiental do Território; l) Tabela 4A – Configuração de Conectores Ambientais; III – Anexo III – Mapa 5 – Densidades Demográficas; IV – Anexo IV – Áreas Econômicas; a) Mapa 6 – Áreas Econômicas; b) Tabela 6A – Áreas Econômicas Consolidadas; c) Tabela 6B – Áreas Econômicas Não Consolidadas; d) Tabela 6C – Áreas Econômicas a Implantar; V – Anexo V – Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo; VI – Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização; VII – Anexo VII – Contrato Específico para Atividade Rural em Zona Urbana; Mapa 7 – Áreas onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.	Justificativa: Na Audiência Pública foram apresentadas diversas solicitações de inclusão no anexo VII de áreas públicas ocupadas com atividade rural, que nunca foram objeto de contrato de concessão de uso rural com o GDF e nem integravam as antigas Áreas Rurais Remanescentes – ARR, instituídas pelo PDOT/1997. Os procedimentos de regularização das terras rurais encontram-se em avançado estágio de implementação pela Terracap e Seapa. Considerando que não há prejuízo a este processo, foi estendido a toda a zona urbana a possibilidade de concessão de contrato específico para atividade rural, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nos artigos 278 a 282.
Parágrafo único. O Documento Técnico do PDOT constitui parte integrante deste Plano Diretor. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO PLANO	Parágrafo único. O Documento Técnico do PDOT constitui parte integrante deste Plano Diretor. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO PLANO	

310

SETAS-000170

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O TERRITÓRIO CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO III DO SISTEMA DE TRANSPORTE, DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO E DA MOBILIDADE CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DA ENERGIA CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPÍTULO VI DA URBANIZAÇÃO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO Art. 38. Ficam definidos, na forma do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 28 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como parâmetros básicos da ocupação do solo urbano: I – densidade demográfica; II – coeficiente de aproveitamento; III – percentual mínimo de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público para novos parcelamentos; IV – área máxima e mínima de lotes e de quarteirões área máxima e mínima de quarteirões de lotes Justificativa: Necessidade de definição dos parâmetros urbanísticos exigidos pelo parágrafo 1º do art. 4º da Lei Federal 6766/79, alterada pela Lei 9785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quais sejam, tamanho máximo e mínimo de lotes. Art. 39. Considera-se como densidade demográfica ou populacional o valor resultante da divisão entre o número de habitantes e a área total das porções territoriais indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, ficando definidos os seguintes valores de referência: I – densidade muito baixa: valores até 15 (quinze) habitantes por hectare;	CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O TERRITÓRIO CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO III DO SISTEMA DE TRANSPORTE, DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO E DA MOBILIDADE CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DA ENERGIA CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPÍTULO VI DA URBANIZAÇÃO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO Art. 38. Ficam definidos, na forma do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 28 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como parâmetros básicos da ocupação do solo urbano: I – densidade demográfica; II – coeficiente de aproveitamento; III – percentual mínimo de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público para novos parcelamentos; IV – (VETADO). Art. 39. Considera-se como densidade demográfica ou populacional o valor resultante da divisão entre o número de habitantes e a área total das porções territoriais indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, ficando definidos os seguintes valores de referência: I – densidade muito baixa: valores até 15 (quinze) habitantes por hectare;
---	--

II – densidade baixa: valores superiores a 15 (quinze) e até 50 (cinquenta) habitantes por hectare; III – densidade média: valores superiores a 50 (cinquenta) e até 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare; IV – densidade alta: valores superiores a 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare. Parágrafo único. A densidade demográfica definida para cada porção territorial poderá variar dentro de uma mesma porção, de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, desde que seja preservado, como média, o valor de referência estipulado neste artigo e que sejam observadas as condicionantes ambientais.	II – densidade baixa: valores superiores a 15 (quinze) e até 50 (cinquenta) habitantes por hectare; III – densidade média: valores superiores a 50 (cinquenta) e até 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare; IV – densidade alta: valores superiores a 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare. Parágrafo único. A densidade demográfica definida para cada porção territorial poderá variar dentro de uma mesma porção desde que seja preservado, como média, o valor de referência estipulado neste artigo e que sejam observadas as condicionantes ambientais.
Justificativa: Para atribuir a definição do padrão de variação da densidade ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal	Art. 40. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, conforme segue: I – coeficiente de aproveitamento básico; II – coeficiente de aproveitamento máximo. § 1º O coeficiente de aproveitamento básico corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente, a ser aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 2º O coeficiente de aproveitamento máximo representa o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, podendo a diferença entre os coeficientes máximo e básico ser outorgada onerosamente, e será aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 3º A definição do coeficiente de aproveitamento máximo considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, a localização dos centros e subcentros locais, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano. § 4º Havendo legislação urbanística que estabeleça coeficiente de aproveitamento máximo superior ao fixado neste Plano Diretor, os interessados terão prazo máximo de dois anos para utilizar o índice em vigor, após o que será aplicado o índice definido nesta Lei Complementar. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 40. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, conforme segue: I – coeficiente de aproveitamento básico; II – coeficiente de aproveitamento máximo. § 1º O coeficiente de aproveitamento básico corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente, a ser aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 2º O coeficiente de aproveitamento máximo representa o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, podendo a diferença entre os coeficientes máximo e básico ser outorgada onerosamente, e será aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 3º A definição do coeficiente de aproveitamento máximo considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, a localização dos centros e subcentros locais, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano. § 4º Havendo legislação urbanística que estabeleça coeficiente de aproveitamento máximo superior ao fixado neste Plano Diretor, os interessados terão prazo máximo de dois anos para utilizar o índice em vigor, após o que será aplicado o índice definido nesta Lei Complementar. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 40. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, conforme segue: I – coeficiente de aproveitamento básico; II – coeficiente de aproveitamento máximo. § 1º O coeficiente de aproveitamento básico corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente, a ser aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 2º O coeficiente de aproveitamento máximo representa o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, podendo a diferença entre os coeficientes máximo e básico ser outorgada onerosamente, e será aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar. § 3º A definição do coeficiente de aproveitamento máximo considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, a localização dos centros e subcentros locais, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano. § 4º Havendo legislação urbanística que estabeleça coeficiente de aproveitamento máximo superior ao fixado neste Plano Diretor, os interessados terão prazo máximo de dois anos para utilizar o índice em vigor, após o que será aplicado o índice definido nesta Lei Complementar. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Justificativa: Não há direito adquirido em Direito Urbanístico.	§ 5º Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, a área edificável dos lotes continua a ser indicada pela taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento, definidos pela legislação urbanística vigente, até que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília defina a regra a ser adotada.
Justificativa: Não há direito adquirido em Direito Urbanístico.	§ 5º Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, a área edificável dos lotes continua a ser indicada pela taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento, definidos pela legislação urbanística vigente, até que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília defina a regra a ser adotada. § 6º (VETADO).

SETAG-000172

312

Art. 42. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento na macrozona urbana, nos termos do que determinam o art. 28, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o art. 317, § 2º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação da Emenda nº 49, de 2007, ficam assim definidos:

I – na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento será definido no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, observado o disposto no art. 40, § 5º;
II – na Zona Urbana de Uso Controlado I, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos);
III – na Zona Urbana de Uso Controlado II, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4 (quatro);
IV – na Zona Urbana Consolidada, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 9 (nove);
V – na Zona Urbana de Expansão e Qualificação, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 6 (seis);
VI – na Zona de Contenção Urbana, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 1 (um), aplicado sobre a área das unidades autônomas, conforme disposto no art. 78.

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento máximos indicados nos incisos I a V deste artigo representam o maior coeficiente encontrado em cada uma das zonas urbanas.

§ 2º Para obtenção das licenças de edificação, deverão ser obedecidos os coeficientes máximos específicos indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D dos Anexos II e VI desta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para os núcleos urbanos implantados, para as áreas integrantes das Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais, estão indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para novos projetos urbanísticos serão definidos de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, podendo ficar abaixo do limite máximo para a zona em que se inserem.

Art. 42. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento na macrozona urbana, nos termos do que determinam o art. 28, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o art. 317, § 2º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação da Emenda nº 49, de 2007, ficam assim definidos:

I – na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento será definido no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, observado o disposto no art. 40, § 4º;
II – na Zona Urbana de Uso Controlado I, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos);
III – na Zona Urbana de Uso Controlado II, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4 (quatro);
IV – na Zona Urbana Consolidada, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 9 (nove);
V – na Zona Urbana de Expansão e Qualificação, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 6 (seis);
VI – na Zona de Contenção Urbana, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 1 (um), aplicado sobre a área das unidades autônomas, conforme disposto no art. 78.

Justificativa: devido a exclusão da área das unidades autônomas no art. 77.

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento máximos indicados nos incisos I a V deste artigo representam o maior coeficiente encontrado em cada uma das zonas urbanas.

§ 2º Para obtenção das licenças de edificação, deverão ser obedecidos os coeficientes máximos específicos indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D dos Anexos II e VI desta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para os núcleos urbanos implantados, para as áreas integrantes das Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais, estão indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para novos projetos urbanísticos serão definidos de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, podendo ficar abaixo do limite máximo para a zona em que se inserem.

§ 6º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá rever os coeficientes de aproveitamento previstos neste Plano Diretor, garantindo coerência entre os critérios de uso e de ocupação do solo estabelecidos nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

Justificativa: o dispositivo é auto-explicativo. O Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica estabelecem a necessidade de fixar as áreas nas quais poderá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir (art. 28 da Lei 10.257/01) e os Coeficientes de Aproveitamento (CA) máximo por zona urbana (art. 317, § 2º, inciso V – Lei Orgânica do DF). Este artigo (42) e o art. 175 estabelecem os limites máximos de coeficientes de aproveitamento a serem atingidos em cada zona urbana, e as áreas de aplicação da outorga onerosa respectivamente atendendo ao estabelecido em ambas as leis citadas. O fato de o CA constar do PDOT tem gerado interpretações equivocadas, de que este índice seria auto-aplicável e definitiva, por si só, a altura das edificações, sem considerar os demais parâmetros (altura máxima, taxa de ocupação, afastamentos obrigatórios). Dessa forma, julga-se importante que esses índices tidos no anexo V, considerando-se que a lei 803/2009 atende ao mínimo exigido, possam ser revisados em conjunto aos demais parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido:

I – percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

II – área mínima de lote igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) na macrozona urbana, à exceção das ZEIS e da Zona de Contenção Urbana;

III – área máxima de lote igual a 600.000m² (seis mil metros quadrados) para habitação unifamiliar e a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) para habitação coletiva ou condomínio urbano;

IV – área máxima de lote igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados) na Zona de Contenção Urbana.

Justificativa: Necessidade de definição dos parâmetros urbanísticos exigidos pelo parágrafo 1º do art. 4º da Lei Federal 6766/79, alterada pela Lei 9785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quais sejam, tamanho máximo e mínimo de lotes.

§ 1º Os demais índices urbanísticos serão definidos pelas diretrizes urbanísticas elaboradas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF. § 2º As diretrizes urbanísticas serão emitidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF, considerando as disposições constantes neste Plano Diretor e o estabelecido no art. 6º da Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, podendo ser estabelecidos condicionantes mais restritivos mediante estudos ambientais e urbanísticos.

A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido no parágrafo anterior, será realizada mediante decreto do Poder Executivo. O contido neste parágrafo será realizado mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as respectivas normas de uso e ocupação do solo. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido:

I – percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

II – área mínima de lote igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) na macrozona urbana, à exceção das ZEIS e da Zona de Contenção Urbana; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

III – (VETADO);

IV – área máxima de lote igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados) na Zona de Contenção Urbana. (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

§ 1º Os demais índices urbanísticos complementares serão definidos pelas diretrizes urbanísticas apresentadas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

§ 2º A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido no parágrafo anterior, será realizada mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as respectivas normas de uso e ocupação do solo. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

314

§ 3º Novas ZEIS poderão ser estabelecidas mediante lei específica. Art. 44. Para novos parcelamentos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes usos: I – residencial; II – comercial de bens e prestação de serviços; III – institucional ou comunitário; IV – misto (residencial, comercial de bens, prestação de serviços, industrial e institucional); V – industrial.	ocupação do solo Justificativa: Estabelece a obrigatoriedade de emissão das diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do desenvolvimento urbano nos termos estabelecidos pela lei Federal e determina a instância de aprovação dos novos projetos de parcelamento urbano. § 3º Novas ZEIS poderão ser estabelecidas mediante lei específica. Art. 44. Para novos parcelamentos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes usos: I – residencial; II – comercial de bens e prestação de serviços; III – institucional ou comunitário; IV – industrial; V – misto (comercial de bens, prestação de serviços, industrial e institucional); V – misto (comercial de bens, prestação de serviços, industrial e institucional); ou uso residencial; Justificativa: Alterado para conferir maior clareza ao dispositivo
Art. 45. O condomínio urbanístico será admitido como forma de ocupação do solo urbano com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo composto por unidades autônomas de uso privativo e áreas comuns condominiais. § 1º A aprovação de projetos e o licenciamento para construção em condomínios urbanísticos obedecerá à legislação em vigor no Distrito Federal. § 2º A área mínima da unidade autônoma será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima será de 5m (cinco metros), à exceção daquelas inseridas em ZEIS, que poderão ter dimensão inferior, e na Zona de Contenção Urbana, cuja dimensão consta do art. 78 desta Lei Complementar. CAPÍTULO VII DA HABITAÇÃO	Art. 45. O condomínio urbanístico será admitido como forma de ocupação do solo urbano com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo composto por unidades autônomas de uso privativo e áreas comuns condominiais. § 1º A aprovação de projetos e o licenciamento para construção em condomínios urbanísticos obedecerá à legislação em vigor no Distrito Federal. § 2º A área mínima da unidade autônoma será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima será de 5m (cinco metros), à exceção daquelas inseridas em ZEIS, que poderão ter dimensão inferior, e na Zona de Contenção Urbana, cuja dimensão consta de art. 78 desta Lei Complementar. Justificativa: devido à exclusão da área das unidades autônomas para a ZCU no art.77.
CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS REGIONAIS Art. 52. Consideram-se equipamentos regionais os estabelecimentos em que são prestados os serviços das áreas temáticas de educação, segurança pública, saúde, transporte, abastecimento e cultura. § 1º Os equipamentos tratados neste capítulo foram definidos em função de sua abrangência regional, caracterizados pelo porte e especialidade e por suas	CAPÍTULO VII DA HABITAÇÃO CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS REGIONAIS Art. 52. Consideram-se equipamentos regionais os estabelecimentos em que são prestados os serviços das áreas temáticas de educação, segurança pública, saúde, transporte, abastecimento e cultura. § 1º Os equipamentos tratados neste capítulo foram definidos em função de sua abrangência regional, caracterizados pelo porte e especialidade e por suas

315

implicações na definição da estrutura do território. § 2º Reconhecem-se como equipamentos regionais, no mínimo, os seguintes estabelecimentos, conforme área temática: I – educação: faculdades, universidades, escolas públicas e privadas, bibliotecas, conforme o porte; II – segurança pública: unidades da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – saúde: hospitais regionais, hospitais especializados em saúde mental e unidades de vigilância sanitária; IV – transporte: terminais de integração, estações de transferências e aeroportos; V – abastecimento: centrais de abastecimento, shopping centers, hipermercados e feiras; VI – hospedagem: campings urbanos; VII – cultura: teatros, centros culturais, casas de cultura, bibliotecas, museus e cinemas. Justificativa: Solicitação feita na Audiência Pública que não traz prejuízo ao artigo.	Art. 53. São diretrizes setoriais para o provimento de equipamentos regionais no território do Distrito Federal: I – garantir a distribuição equânime dos equipamentos no Distrito Federal, observadas as densidades demográficas e as condicionantes socioeconômicas da região em que se inserem; II – prever prioritariamente equipamentos regionais nas áreas em processo de consolidação urbana; III – otimizar a utilização dos equipamentos regionais, promovendo-se melhor dinâmica urbana e otimização da infraestrutura urbana instalada; IV – garantir a localização dos equipamentos regionais prioritariamente nas proximidades das vias integrantes da Rede Estrutural de Transporte Coletivo e das áreas integrantes das Estratégias de Dinamização de Áreas Urbanas, de Estruturação Viária e de Implantação de Polos Multifuncionais; V – estudar a viabilidade urbanística, ambiental, econômica e social para destinação de área para implantação de novo aeródromo; Justificativa: O assunto aeródromo não foi suficientemente debatido e avaliado no âmbito do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, a redação foi alterada em decorrência da solicitação da SDE, apresentada em Audiência Pública. VI – destinar área para implantação de plataforma logística multimodal; VII – destinar para a criação de setor de garagem e manutenção de transporte público a área prevista para as quadras 525 e 527, em Samambaia – RA XII; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
--	---

3/6

SETAS-000176

Justificativa: O assunto não foi suficientemente debatido e avaliado no âmbito do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, além de ser relativo à alteração de uso, assunto inerente a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).

VIII – ampliar as condições de acessibilidade aos equipamentos regionais já instalados;

IX – promover a revitalização ou a recuperação de equipamentos regionais degradados ou subutilizados, avaliando-se a possibilidade de alteração de uso quando de interesse público;

X – promover parcerias público-privadas na implantação, recuperação, revitalização, otimização, manutenção e gestão dos equipamentos regionais;

XI – reavaliar os parâmetros urbanísticos de áreas propostas para equipamentos regionais, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal;

XII – reavaliar áreas destinadas a equipamentos ainda não implantados, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 55. São diretrizes setoriais para o desenvolvimento rural:

I – Implantar políticas agrícolas e sociais para a promoção da permanência do homem no campo e a melhoria na qualidade de vida da população;

II – atuar em parceria com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de unidades didáticas de difusão de tecnologia e aprendizagem, visando melhorar a qualidade, a produtividade e a lucratividade das atividades rurais;

III – incentivar ações de educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, para aperfeiçoar os diversos sistemas de produção rural no Distrito Federal;

IV – incentivar o estudo e o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais, com o objetivo de viabilizar as atividades no espaço rural;

V – apoiar e incentivar a implantação e a expansão de agroindústrias visando aumentar a participação do agronegócio na economia do Distrito Federal;

VI – incentivar a criação de alternativas de trabalho nas comunidades rurais;

VII – ~~destinar área na Fazenda Sucupira, na região do Riacho Fundo, para a criação de Parque Tecnológico de Biotecnologia e Agronegócios; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)~~

Justificativa: O assunto não foi suficientemente debatido e avaliado no âmbito do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. A Fazenda Sucupira já cumpre a função de Parque Tecnológico de Biotecnologia, no entanto a função

9

VIII – ampliar as condições de acessibilidade aos equipamentos regionais já instalados;

IX – promover a revitalização ou a recuperação de equipamentos regionais degradados ou subutilizados, avaliando-se a possibilidade de alteração de uso quando de interesse público;

X – promover parcerias público-privadas na implantação, recuperação, revitalização, otimização, manutenção e gestão dos equipamentos regionais;

XI – reavaliar os parâmetros urbanísticos de áreas propostas para equipamentos regionais, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal;

XII – reavaliar áreas destinadas a equipamentos ainda não implantados, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 55. São diretrizes setoriais para o desenvolvimento rural:

I – Implantar políticas agrícolas e sociais para a promoção da permanência do homem no campo e a melhoria na qualidade de vida da população;

II – atuar em parceria com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de unidades didáticas de difusão de tecnologia e aprendizagem, visando melhorar a qualidade, a produtividade e a lucratividade das atividades rurais;

III – incentivar ações de educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, para aperfeiçoar os diversos sistemas de produção rural no Distrito Federal;

IV – incentivar o estudo e o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais, com o objetivo de viabilizar as atividades no espaço rural;

V – apoiar e incentivar a implantação e a expansão de agroindústrias visando aumentar a participação do agronegócio na economia do Distrito Federal;

VI – incentivar a criação de alternativas de trabalho nas comunidades rurais;

VII – ~~destinar área na Fazenda Sucupira, na região do Riacho Fundo, para a criação de Parque Tecnológico de Biotecnologia e Agronegócios; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)~~

37)

SETAS-000177

como Parque de Agronegócios necessita ser avaliada quanto ao seu programa de necessidades frente ao uso rural. VIII – promover a melhoria dos canais de comercialização da produção; IX – apoiar o turismo rural como alternativa de agronegócio, geração de emprego e melhoria da renda familiar; X – planejar, implantar e executar a política de regularização de terras públicas rurais no Distrito Federal; XI – promover a preservação, a conservação e a recuperação, por meio do manejo racional dos recursos naturais nas bacias hidrográficas; XII – promover o direcionamento de investimentos visando viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar por meio da capacitação profissional dos produtores e trabalhadores rurais; XIII – incentivar ações destinadas à preservação do Cerrado, preservação de mananciais e recuperação de áreas degradadas; XIV – fiscalizar a fim de evitar o desvio de atividades rurais para atividades urbanas; XV – elaborar plano de desenvolvimento rural no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar; XVI – instituir instrumentos econômicos e fiscais que promovam e apoiem a implantação de caminhos e trilhas rurais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal; XVII – intensificar as ações do Poder Público relacionadas ao planejamento, implantação e conservação de estradas vicinais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal. Parágrafo único. As centralidades de desenvolvimento econômico rural serão definidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, pelos conselhos regionais de desenvolvimento rural sustentável e pela Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal. Art. 56. A tabela de usos e atividades urbanas e rurais fica definida como parâmetro próprio e específico para a definição do uso do solo rural. Justificativa: A tabela de usos e atividades é instrumento próprio da regulamentação urbanística.	VIII – promover a melhoria dos canais de comercialização da produção; IX – apoiar o turismo rural como alternativa de agronegócio, geração de emprego e melhoria da renda familiar; X – planejar, implantar e executar a política de regularização de terras públicas rurais no Distrito Federal; XI – promover a preservação, a conservação e a recuperação, por meio do manejo racional dos recursos naturais nas bacias hidrográficas; XII – promover o direcionamento de investimentos visando viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar por meio da capacitação profissional dos produtores e trabalhadores rurais; XIII – incentivar ações destinadas à preservação do Cerrado, preservação de mananciais e recuperação de áreas degradadas; XIV – fiscalizar a fim de evitar o desvio de atividades rurais para atividades urbanas; XV – elaborar plano de desenvolvimento rural no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar; XVI – instituir instrumentos econômicos e fiscais que promovam e apoiem a implantação de caminhos e trilhas rurais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal; XVII – intensificar as ações do Poder Público relacionadas ao planejamento, implantação e conservação de estradas vicinais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal. Parágrafo único. As centralidades de desenvolvimento econômico rural serão definidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, pelos conselhos regionais de desenvolvimento rural sustentável e pela Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal. Art. 56. A tabela de usos e atividades urbanas e rurais fica definida como parâmetro próprio e específico para a definição do uso do solo rural. § 1º (VETADO). § 2º (VETADO).
CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LÍMITROFES TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO	CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LÍMITROFES TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

318

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO	Seção I Da Macrozona Urbana	Art. 65. As ações na Macrozona Urbana deverão contribuir para o desenvolvimento sustentável do território a partir das atividades dos setores secundário e terciário, não excluída a presença de atividades do setor primário. § 1º A ocupação e os adensamentos na bacia do lago Paranoá devem considerar a capacidade de suporte do lago como receptor de efluentes. § 2º Na Macrozona Urbana deverá ser regulizado o uso e ocupação do solo conforme estabelecido na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana, seção IV do Capítulo IV desta Lei Complementar, considerando-se a questão urbanística, ambiental, edificação e fundiária. § 3º Consolidar a permanência das praças, preservadas com uso rural, utilizando tecnologias adequadas de preservação de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 278 e 281 das Disposições Gerais e Transições desta Lei Complementar, excetuando-se as áreas previstas para instalação de equipamentos públicos.	Justificativa : Estes dispositivos estavam anteriormente especificados em cada uma das categorias de zona urbana. Transpostos para o artigo referente à macrozona urbana conferem maior clareza e concisão ao texto.
	Subseção II Da Zona Urbana de Uso Controlado I	Art. 68. A Zona Urbana de Uso Controlado I é composta por áreas predominantemente habitacionais de muito baixa densidade demográfica, com enclaves de baixa, média e alta densidades, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA do lago Paranoá e na Área de Proteção Ambiental das bacias do Gama e Cabeça de Veado. Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A: I – Lago Norte; II – Varjão; III – Setor Habitacional Taquari; IV – Lago Sul; V – Setor de Mansões Dom Bosco; VI – Quadras 6 a 29 do Setor de Mansões Park Way – SMPW; VII – Agrovila de Vargem Bonita; VIII – núcleo urbano do Paranoá.	

3/9

Justificativa: A ordem dos incisos foi alterada para dar maior clareza à sequência das áreas e sua localização no mapa

Subseção III

Da Zona Urbana de Uso Controlado II

Art. 70. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água. Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

- I – núcleo urbano de Brasília;
- II – Vila São José, em Brasília;
- III – núcleo urbano de São Sebastião;
- IV – parte do núcleo urbano de Planaltina, composta por loteamentos irregulares;
- V – Fercal;
- VI – áreas urbanas situadas no entorno do Parque Nacional de Brasília;
- VII – áreas urbanas situadas no entorno da Reserva Biológica da Contagem (na região do Colorado);
- VIII – áreas urbanas em parte da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu;
- IX – áreas urbanas em parte da Área de Relevante Interesse Ecológico JK;
- X – Setor Habitacional Tororó;
- XI – Setor Habitacional Catetinho; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009-002017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
- XII – áreas urbanas situadas no interior de Áreas de Proteção de Manancial.

Subseção III

Da Zona Urbana de Uso Controlado II

Art. 69. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água. Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

- I – núcleo urbano de Brasília;
- II – Vila São José, em Brasília;
- III – núcleo urbano de São Sebastião;
- IV – parte do núcleo urbano de Planaltina, composta por loteamentos irregulares;
- V – Fercal;
- VI – áreas urbanas situadas no entorno do Parque Nacional de Brasília;
- VII – áreas urbanas situadas no entorno da Reserva Biológica da Contagem (na região do Colorado);
- VIII – áreas urbanas em parte da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu;
- IX – áreas urbanas em parte da Área de Relevante Interesse Ecológico JK;
- X – Setor Habitacional Tororó;
- XI – Setor Habitacional Catetinho; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009-002017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
- XII – áreas urbanas situadas no interior de Áreas de Proteção de Manancial;
- XIII – Setor Habitacional Ponta de Talha;
- XIV – Partes dos Núcleos Urbanos de Taguatinga e Ceilândia anexos à BR-070;
- XV – Área de Regularização Pólo Ceilândia;
- XVI – Área de Regularização Pólo Sol na Ceilândia;
- XVII – Área de Regularização Pólo Sol na Ceilândia.

Justificativa: A descrição das áreas integrantes desta zona foi revista para solucionar a questão do vício legal estabelecido em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9, além de compatibilizar solicitações advindas dos órgãos do Governo do Distrito Federal e da Sociedade Civil, avaliadas tecnicamente pela SEDHAB, de forma a não descaracterizar a concepção e as diretrizes estabelecidas para o macrozoneamento do território.

Art. 71. A Zona Urbana de Uso Controlado II deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso predominantemente habitacional de baixa e média densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e

SETAS-000180

equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana, respeitadas as restrições de uso determinadas para o Setor Militar Complementar e o Setor de Múltiplas Atividades Norte; II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às Unidades de Conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente; III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edilícia e fundiária; IV – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais; V – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica; VI – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.	equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana, respeitadas as restrições de uso determinadas para o Setor Militar Complementar e o Setor de Múltiplas Atividades Norte; II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às Unidades de Conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente; III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edilícia e fundiária; IV – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais; V – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica; VI – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.
Subseção IV Da Zona Urbana Consolidada	Subseção IV Da Zona Urbana Consolidada
Art. 72. A Zona Urbana Consolidada é composta por áreas predominantemente urbanizadas ou em processo de urbanização, de baixa, média e alta densidade demográfica, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários. Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A: I – áreas urbanas de Sobradinho I; II – áreas urbanas de Sobradinho II; III – parte da área urbana de Planaltina; IV – áreas urbanas de Santa Maria, incluído o Polo JK; V – áreas urbanas do Gama; VI – áreas urbanas do Recanto das Emas; VII – áreas urbanas do Riacho Fundo I; VIII – áreas urbanas do Riacho Fundo II; IX – áreas urbanas do Guará; X – Setor de Indústria e Abastecimento – SIA; XI – áreas urbanas do Núcleo Bandeirante; XII – áreas urbanas de Taguatinga; XIII – áreas urbanas de Águas Claras; XIV – áreas urbanas de Ceilândia; XV – áreas urbanas de Samambaia; XVI – Quadras 1 a 5 do Setor de Mansões Park Way – SMPW.	Art. 72. A Zona Urbana Consolidada é composta por áreas predominantemente urbanizadas ou em processo de urbanização, de baixa, média e alta densidade demográfica, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários. Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A: I – áreas urbanas de Sobradinho I; II – áreas urbanas de Sobradinho II; III – parte da área urbana de Planaltina; IV – áreas urbanas de Santa Maria, incluído o Polo JK; V – áreas urbanas do Gama; VI – áreas urbanas do Recanto das Emas; VII – áreas urbanas do Riacho Fundo I; VIII – áreas urbanas do Riacho Fundo II; IX – áreas urbanas do Guará; X – Setor de Indústria e Abastecimento – SIA; XI – áreas urbanas do Núcleo Bandeirante; XII – áreas urbanas de Taguatinga; XIII – áreas urbanas de Águas Claras; XIV – áreas urbanas de Ceilândia; XV – áreas urbanas de Samambaia; XVI – Quadras 1 a 5 do Setor de Mansões Park Way – SMPW; XVII – áreas de regularização de interesse específico Pinavera

Justificativa: Inserido na lista para se adequar ao mapa de zoneamento.

13

320

321

Art. 73. Na Zona Urbana Consolidada, devem ser desenvolvidas as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando-se a dinâmica interna e melhorando-se sua integração com áreas vizinhas, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II – otimizar a utilização da infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos;
- III – manter as características atuais das Quadras 1 a 5 do SMPW mediante a manutenção de sua paisagem urbana e dos seus parâmetros de ocupação, notadamente a sua densidade demográfica atual.

Subseção V

Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação

Art. 74. A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana, predominantemente habitacional, e que possuem relação direta com áreas já implantadas, com densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de intervenções visando a sua qualificação.

§ 1º Integram esta Zona:

- I – Colônia Agrícola Vicente Pires;
- II – Colônia Agrícola Arniqueira;
- III – Colônia Agrícola Vereda Grande;
- IV – Colônia Agrícola Vereda da Cruz;
- V – Colônia Agrícola Águas Claras;
- VI – setores habitacionais e áreas de regularização do entorno de Sobradinho;
- VII – Setor Habitacional Sol Nascente;
- VIII – Área de Regularização Pôr do Sol, na Ceilândia;
- IX – Setor Habitacional Água Quente;
- X – áreas situadas ao longo da DF-280 (trecho entre Samambaia e Água Quente);

XI – DF-001 (trecho entre Recanto das Emas e Santa Maria);

XII – trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado; (Inciso declarado Constitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

XIII – BR-040 (trecho próximo a Santa Maria);

Art. 73. Na Zona Urbana Consolidada, devem ser desenvolvidas as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando-se a dinâmica interna e melhorando-se sua integração com áreas vizinhas, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II – otimizar a utilização da infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos;
- III – manter as características atuais das Quadras 1 a 5 do SMPW mediante a manutenção de sua paisagem urbana e dos seus parâmetros de ocupação, notadamente a sua densidade demográfica atual, sem prejuízo à implantação de novas previstas na Estratégia de Estruturação Viária e aos fracionamentos de lotes previstos no MDS – 119/97 e NGB – 119/97, aprovados pelo Decreto Distrital nº 18.914 de 15 de dezembro de 1997.

Justificativa: para dar coerência ao Plano, que prevê na estratégia de estruturação viária, as vias Interbairros e EPVP, como articuladoras do tecido urbano.

Subseção V

Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação

Art. 74. A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana, predominantemente habitacional, e que possuem relação direta com áreas já implantadas, com densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de intervenções visando a sua qualificação.

§ 1º Integram esta Zona:

- I – Colônia Agrícola Vicente Pires;
- II – Colônia Agrícola Arniqueira;
- III – Colônia Agrícola Vereda Grande;
- IV – Colônia Agrícola Vereda da Cruz;
- V – Colônia Agrícola Águas Claras;
- VI – Setor Habitacional Vicente Pires;
- VII – Setor Habitacional Água Quente;
- VIII – Setor Habitacional Bemalito, Savão. (Obs: Os itens I a III englobam os retirados acima)

IX – Setor de Vítimas Alagadas do Canal

X – Vila Santa

VI – setores habitacionais e áreas de regularização do entorno de Sobradinho;

VII – Setor Habitacional Sol Nascente;

VIII – Área de Regularização Pôr do Sol, na Ceilândia; (faz parte da ZUUC II)

IX – Setor Habitacional Água Quente;

X – áreas situadas ao longo da DF-280 (trecho entre Samambaia e Água Quente)

14

SETAS-000182

322

XIV – DF-180 (trecho a oeste, entre a Rodovia DF-190 e o Córrego Samambaia); (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XV – trecho ao longo da BR-060, a oeste de Samambaia; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XVI – região situada a leste da DF-140; XVII – região situada a oeste da DF-140. § 2º (VETADO).	As áreas situadas ao longo da BR-060 (trecho entre a DF-190 e a DF-280); XI – DF-001 (trecho entre Recanto das Emas e Santa Maria e DF-065); XII – trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado; XIII – BR-040 (trecho próximo a Santa Maria); XIV – DF-180 (trecho a oeste, entre a Rodovia DF-190 e o Córrego Samambaia); XV – trecho ao longo da BR-060, a oeste de Samambaia Área a oeste do Núcleo Urbano de Samambaia, entre as quadras CN 327, OS 127 e a DF-180. XVI – região situada a leste da DF-140; XVII – região situada a oeste da DF-140. Justificativa: A descrição das áreas integrantes desta zona foi revista para solucionar a questão do vício legal estabelecido em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9, além de compatibilizar solicitações advindas dos órgãos do Governo do Distrito Federal e da Sociedade Civil, avaliadas tecnicamente pela SEDHAB, de forma a não descaracterizar a concepção e as diretrizes estabelecidas para o macrozoneamento do território.	Art. 75. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes: I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes; II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo; III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas; IV – constituir áreas para atender às demandas habitacionais; V – consolidar a permanência das chácaras preservadas com uso rural, utilizando tecnologias adequadas de preservação, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 278 a 283 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Complementar, excetuando-se as áreas previstas para instalação de equipamentos públicos;	Justificativa: Incluído na diretriz geral da Macrozona Urbana para conferir maior clareza e concisão ao texto. VI – na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, compatibilizar o zoneamento ambiental com a ocupação urbana consolidada e planejar as ocupações futuras de acordo com a capacidade de suporte da bacia hidrográfica do Lago Descoberto; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
--	---	--	--

323

Justificativa: As ocupações consolidadas na APA do rio Descoberto estão tratadas na Estratégia de Regularização Fundiária do Plano e estão apoiadas pelo TAC 002/2007.	VII – planejar previamente a infraestrutura de saneamento ambiental para a ocupação, considerando-se a capacidade de suporte socioambiental da bacia hidrográfica de contribuição do lago Paranoá.
Subseção VI Da Zona de Contenção Urbana	Subseção VI Da Zona de Contenção Urbana
Art. 76. A Zona de Contenção Urbana é composta por áreas urbanas localizadas nas fronteiras com as áreas rurais, sendo caracterizada por ocupação habitacional de densidade demográfica muito baixa, de modo a criar uma zona de amortecimento entre o uso urbano mais intenso e a Zona Rural de Uso Controlado, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar. § 1º Integram a Zona de Contenção Urbana a região do córrego Ponte de Terra, próxima ao núcleo urbano do Gama; uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lideira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília. (A expressão "uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lideira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 76. A Zona de Contenção Urbana é composta por áreas urbanas localizadas nas fronteiras com as áreas rurais, sendo caracterizada por ocupação habitacional de densidade demográfica muito baixa, de modo a criar uma zona de amortecimento entre o uso urbano mais intenso e a Zona Rural de Uso Controlado, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar. § 1º Integram a Zona de Contenção Urbana a região do córrego Ponte de Terra, próxima ao núcleo urbano do Gama; uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lideira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília. (A expressão "uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lideira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Justificativa: A Zona de contenção volta a ter a delimitação aproximada do estabelecido na LC 803/2009, para solucionar a questão do vócuo legal estabelecido em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9.	Justificativa: A Zona de contenção volta a ter a delimitação aproximada do estabelecido na LC 803/2009, para solucionar a questão do vócuo legal estabelecido em decorrência da ADI 2009.000.2.017552-9.
§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o trecho no Altiplano Leste, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, compreendido pelo Sítio Santos Dumont, Sítio Forquilha Encravada, Sítios das Oliveiras, Chácara Morro Alto, Chácara Fazendas Paranoá I, II e III e o Setor de Chácaras Interlagos, que integram a Zona Rural de Uso Controlado.	§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o trecho no Altiplano Leste, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, compreendido pelo Sítio Santos Dumont, Sítio Forquilha Encravada, Sítios das Oliveiras, Chácara Morro Alto, Chácara Fazendas Paranoá I, II e III e o Setor de Chácaras Interlagos, que integram a Zona Rural de Uso Controlado.
Art. 78. A Zona de Contenção Urbana deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola, de acordo com as seguintes diretrizes: I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica muito baixa, por lote, conforme os seguintes parâmetros de parcelamento: a) área mínima do lote de 100.000m² (cem mil metros quadrados); b) as ocupações devem ocorrer de forma condominial, respeitado o limite de 32%	Art. 78. A Zona de Contenção Urbana deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola, de acordo com as seguintes diretrizes: I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica muito baixa, conforme os seguintes parâmetros de parcelamento: (Incluído declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) a) área mínima do lote de 100.000m² (cem mil metros quadrados);

SETAS-000134

b) as ocupações devem ocorrer de forma condominial, respeitado o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total do lote do condomínio para as unidades autônomas e 68% (sessenta e oito por cento) do total do lote do condomínio para área de uso comum; c) as unidades autônomas devem ser projetadas, preferencialmente, de forma agrupada, respeitada a proporção máxima de 4 (quatro) unidades habitacionais por hectare; d) área mínima da unidade autônoma de 800m² (oitocentos metros quadrados); e) no máximo 8% (oito por cento) da área comum do lote do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de lazer do condomínio; II – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária; III – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais; IV – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.	(trinta e dois por cento) do total do lote do condomínio para as unidades autônomas e 68% (sessenta e oito por cento) do total do lote do condomínio para área de uso comum; c) as unidades autônomas devem ser projetadas, preferencialmente, de forma agrupada, respeitada a proporção máxima de 4 (quatro) unidades habitacionais por hectare; d) área mínima da unidade autônoma de 800m² (oitocentos metros quadrados); e) no máximo 8% (oito por cento) da área comum do lote do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de lazer do condomínio; Justificativa: Retornando ao zoneamento, torna-se necessário o estabelecimento de parâmetros de parcelamento para a Zona de Contenção Urbana. Foi excluída a área mínima da unidade autônoma por ser redundante já que consta o percentual total da gleba passível de ocupação e a densidade demográfica permitida. II – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária; Justificativa: inserido no art. 84, § 2º, pois esta condição é comum a toda zona urbana. III – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais; IV – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais. Parágrafo único: Nas terras públicas situadas na Zona de Contenção Urbana poderão ser concedidos contratos de Concessão do Direito Real de Uso – CDURU a partir da aprovação de planejamento urbano elaborado de acordo com os critérios listados no caput. Justificativa: permitir que o critério de ocupação da ZCU seja aplicável às áreas públicas por meio do CDURU.
Seção II Da Macrozona Rural	Seção II Da Macrozona Rural
Art. 81. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário. § 1º Nesta macrozona, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades.	Art. 81. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário. Parágrafo único. Nesta macrozona, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades e promovida a regularização da ocupação das

325

SETAS-000185

terrazas publicas rurais do Distrito Federal

Justificativa: Trazido da estratégia de Regularização Fundiária, que passa a tratar apenas da Regularização Fundiária Urbana.

§ 2º Ficam reservados 123.5884ha (cento e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e oitenta e quatro centiares) da Fazenda Sucupira, na área de propriedade da União, com a característica de área rural, para possibilitar o desenvolvimento, na localidade, de projetos sociais, tais como cooperativas de produção. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Justificativa: Esse assunto não necessita ser tratado no Plano Diretor.

Subseção II**Da Zona Rural de Uso Controlado**

Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas de atividades agropastoris, de subsistência e comercial, sujeitas às restrições e condicionantes impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

Justificativa: Retorna a redação do PLC 46/2007, que não previa para a Zona Rural de Uso Controlado atividades não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia.

Parágrafo único. Essa zona se subdivide nas porções do território referentes às bacias hidrográficas nela inseridas, constantes do Anexo I, Mapa 1B, na forma que segue:

- I – Zona Rural de Uso Controlado I: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio São Bartolomeu;
- II – Zona Rural de Uso Controlado II: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio Maranhão;
- III – Zona Rural de Uso Controlado III: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do Alto Rio Descoberto;
- IV – Zona Rural de Uso Controlado IV: compreende as áreas rurais inseridas nas bacias do Baixo Rio Descoberto, do rio Alagado e do ribeirão Santa Maria;
- V – Zona Rural de Uso Controlado V: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do lago Paranoá.

Seção III**Da Macrozona de Proteção Integral**

18

§ 2º Ficam reservados 123.5884ha (cento e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e oitenta e quatro centiares) da Fazenda Sucupira, na área de propriedade da União, com a característica de área rural, para possibilitar o desenvolvimento, na localidade, de projetos sociais, tais como cooperativas de produção. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Subseção II**Da Zona Rural de Uso Controlado**

Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas em que são desenvolvidas atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, agroindustriais e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia, sujeitas às restrições e condicionantes impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela sua importância no que toca à preservação e à proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público. (A expressão "e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Parágrafo único. Essa zona se subdivide nas porções do território referentes às bacias hidrográficas nela inseridas, constantes do Anexo I, Mapa 1B, na forma que segue:

- I – Zona Rural de Uso Controlado I: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio São Bartolomeu;
- II – Zona Rural de Uso Controlado II: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio Maranhão;
- III – Zona Rural de Uso Controlado III: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do Alto Rio Descoberto;
- IV – Zona Rural de Uso Controlado IV: compreende as áreas rurais inseridas nas bacias do Baixo Rio Descoberto, do rio Alagado e do ribeirão Santa Maria;
- V – Zona Rural de Uso Controlado V: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do lago Paranoá.

Seção III**Da Macrozona de Proteção Integral**

Art. 94. A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas seguintes unidades de conservação: I – Parque Nacional de Brasília; II – Estação Ecológica de Águas Emendadas; III – Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília; IV – Reserva Ecológica do IBGE; V – Reserva Ecológica do Gama; VI – Reserva Ecológica do Guarã; VII – Reserva Biológica da Contagem; VIII – Reserva Biológica do Descoberto; IX – Reserva Ecológica do lago Paranoá; X – Estação Ecológica da UnB – Áreas de Relevante Interesse Ecológico dos córregos Capetinga e Taquara;	Art. 94. A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas seguintes unidades de conservação: I – Parque Nacional de Brasília; II – Estação Ecológica de Águas Emendadas; III – Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília; IV – Reserva Ecológica do IBGE; V – Reserva Ecológica do Gama; VI – Reserva Ecológica do Guarã; VII – Reserva Biológica da Contagem; VIII – Reserva Biológica do Descoberto; IX – Reserva Ecológica do lago Paranoá; X – Estação Ecológica da UnB – Áreas de Relevante Interesse Ecológico dos córregos Capetinga e Taquara; XI – Reserva Biológica do Cerrado; Justificativa: O Decreto 31.757, de 02.06.2010, transformou a Arie Cerradão em reserva biológica e, portanto, uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.
§ 1º As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo em relação às fragilidades e potencialidades territoriais. § 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes de Cerrado, em especial no vale do rio São Bartolomeu, no lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do rio Maranhão.	§ 1º As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo em relação às fragilidades e potencialidades territoriais. § 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes de Cerrado, em especial no vale do rio São Bartolomeu, no lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do rio Maranhão.
Seção IV Da Área de Proteção de Manancial	Seção IV Da Área de Proteção de Manancial
Art. 97. São diretrizes para as APMs definidas nesta Lei Complementar: I – manter preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo órgão gestor; II – recuperar, prioritariamente, as áreas degradadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente e em áreas destinadas à reserva legal; III – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais e a ampliação da área de vegetação nativa, cujo manejo favoreça a conservação do solo e a proteção dos corpos hídricos; IV – proibir o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de Regularização Fundiária de que trata a Seção IV do Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar e aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes;	Art. 97. São diretrizes para as APMs definidas nesta Lei Complementar: I – manter preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo órgão gestor; II – recuperar, prioritariamente, as áreas degradadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente e em áreas destinadas à reserva legal; III – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais e a ampliação da área de vegetação nativa, cujo manejo favoreça a conservação do solo e a proteção dos corpos hídricos; IV – proibir o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de Regularização Fundiária de que trata a Seção IV do Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar, aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes e parcelamentos rurais consolidados a serem regularizados nos termos da Lei Federal n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009.

327

2009 Justificativa: Texto auto-explicativo.	V – implantar obras de saneamento básico e drenagem de águas pluviais, de coleta e varrição de lixo e atividades mitigadoras dos impactos causados pelo processo de urbanização; VI – proibir o lançamento de sistemas de drenagem de águas pluviais a montante do ponto de captação de água do manancial, à exceção das APMs do São Bartolomeu e do Engenho das Lages; VII – exigir, nas áreas com atividades agropecuárias, a utilização de tecnologias de controle ambiental para a conservação do solo e para a construção de estradas; VIII – proibir a instalação de indústrias poluentes e postos de combustíveis, sendo que os postos de combustíveis já instalados e devidamente licenciados devem adotar tecnologias para controle de poluição; IX – proibir as atividades de forte impacto sobre os recursos hídricos, tais como suinocultura em escala comercial, matadouros e abatedouros, à exceção das APMs do Pipiripau e do Engenho das Lages, onde tais empreendimentos podem ser aprovados mediante processo de licenciamento ambiental; X – proibir a exploração de minerais; XI – proibir, nos corpos hídricos, práticas potencialmente poluidoras ou geradoras de risco à captação; XII – promover programas específicos de educação ambiental. Art. 98. As Áreas de Regularização e Parcelamentos Urbanos Isolados, conforme definido no Título III, Capítulo IV, Seção IV, relacionadas no parágrafo único deste artigo, situadas nas APMs nele indicadas, terão os critérios específicos de regularização definidos por grupo de trabalho coordenado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, com participação do órgão gestor da política rural do Distrito Federal e da concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação, a ser instalado em prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei complementar. Parágrafo único. As Áreas de Regularização e Parcelamentos Urbanos Isolados sujeitas aos critérios a serem definidos conforme este artigo são: I – na APM Mestre d'Armas: ARIS Mestre d'Armas I; II – na APM Cachoeirinha: ARINE La Font, ARIS Itapoã e ARINE Itapoã; III – na APM Brasília: ARIS Expansão da Vila São José; IV – nas APMs Olho d'Água e Ponte de Terra: ARINE Ponte de Terra; V – na APM São Bartolomeu: ARIS Aprodarmas III e ARIS Vale do Amanhecer. Art. 99. A gestão e o monitoramento e a fiscalização das APMs competem ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e ao órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal. § 1º Deverão cooperar com os órgãos gestores os órgãos responsáveis pela política rural do Distrito Federal e o órgão gestor da fiscalização, bem como a
---	--

SETAG-000188

Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e a concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação. § 2º Os órgãos gestores estabelecerão o programa anual de gestão das APMs, incluindo ações de monitoramento e de educação ambiental, com a participação dos órgãos citados no § 1º deste artigo e de entidades representativas das comunidades nelas residentes. § 3º A gestão das APMs deverá estar integrada com o processo de gestão de bacias hidrográficas.	Justificativa: A fiscalização é atribuição exclusiva da Agefls. § 1º Deverão cooperar com os órgãos gestores os órgãos responsáveis pela política rural do Distrito Federal e o órgão gestor da fiscalização, bem como a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e a concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação. § 2º Os órgãos gestores estabelecerão o programa anual de gestão das APMs, incluindo ações de monitoramento e de educação ambiental, com a participação dos órgãos citados no § 1º deste artigo e de entidades representativas das comunidades nelas residentes. § 3º A gestão das APMs deverá estar integrada com o processo de gestão de bacias hidrográficas.
Seção V Da Área de Interesse Ambiental Art. 101. São Áreas de Interesse Ambiental: I – Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê; II – Área de Relevante Interesse Ecológico JK; III – Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque; IV – Área de Relevante Interesse Ecológico do Cerradão;	Seção V Da Área de Interesse Ambiental Art. 101. São Áreas de Interesse Ambiental: I – Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê; II – Área de Relevante Interesse Ecológico JK; III – Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque; IV – Área de Relevante Interesse Ecológico do Cerradão; Justificativa: O Decreto 31.757, de 02.06.2010, transformou a Arie Cerradão em reserva biológica e, portanto, uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.
V – Área de Relevante Interesse Ecológico do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; VI – Área de Relevante Interesse Ecológico do Paranoá Sul; VII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Torto; VIII – Área de Relevante Interesse Ecológico Mato Grande; IX – Área de Relevante Interesse Ecológico da Zona de Vida Silvestre da APA do Gama e Cabeça de Veado; X – Área de Relevante Interesse Ecológico do Setor Habitacional Dom Bosco; XI – Área de Relevante Interesse Ecológico da Vila Estrutural; XII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cana do Reino; XIII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cabeceira do Valo; XIV – Florestas Nacionais; XV – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Córrego de Aurora; XVI – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Sonhém; XVII – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Chakra Grissu; XVIII – Reserva Particular do Patrimônio Natural de Maria Velha; XIX – Jardim Botânico de Brasília; XX – Jardim Zoológico de Brasília.	V – Área de Relevante Interesse Ecológico do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo; VI – Área de Relevante Interesse Ecológico do Paranoá Sul; VII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Torto; VIII – Área de Relevante Interesse Ecológico Mato Grande; IX – Área de Relevante Interesse Ecológico da Zona de Vida Silvestre da APA do Gama e Cabeça de Veado; X – Área de Relevante Interesse Ecológico do Setor Habitacional Dom Bosco; XI – Área de Relevante Interesse Ecológico da Vila Estrutural; XII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cana do Reino; XIII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cabeceira do Valo; XIV – Florestas Nacionais; XV – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Córrego de Aurora; XVI – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Sonhém; XVII – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Chakra Grissu; XVIII – Reserva Particular do Patrimônio Natural de Maria Velha; XIX – Jardim Botânico de Brasília; XX – Jardim Zoológico de Brasília.

329

§ 1º As Áreas de Interesse Ambiental encontram-se configuradas no Anexo I, Mapa 1A, desta Lei Complementar. § 2º As Áreas de Interesse Ambiental são regidas por legislação específica, relativa à respectiva unidade de conservação ou equipamento público. § 3º Desde que garantido nos Planos de Manejo, as ocupações existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico deverão ser regularizadas por meio dos instrumentos aplicáveis às áreas rurais.	§ 1º As Áreas de Interesse Ambiental encontram-se configuradas no Anexo I, Mapa 1A, desta Lei Complementar. § 2º As Áreas de Interesse Ambiental são regidas por legislação específica, relativa à respectiva unidade de conservação ou equipamento público. § 3º Desde que garantido nos Planos de Manejo, as ocupações existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico deverão ser regularizadas por meio dos instrumentos aplicáveis às áreas rurais.
CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL Art. 103. Ficam instituídas, para fins de ordenamento e gestão do território, as Unidades de Planejamento Territorial indicadas no Anexo I, Mapa 1C, desta Lei Complementar, obedecendo-se à seguinte composição: I – Unidade de Planejamento Territorial Central: a) Brasília – RA I; b) Cruzeiro – RA XI; c) Candangolândia – RA XIX; d) Sudoeste/Octogonal – RA XXII; II – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 1: a) Lago Sul – RA XVI; b) Lago Norte – RA XVIII; c) Varjão – RA XXIII; d) Park Way – RA XXVI; e) Park Way – RA XXVI;	CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL Art. 103. Ficam instituídas, para fins de ordenamento e gestão do território, as Unidades de Planejamento Territorial indicadas no Anexo I, Mapa 1C, desta Lei Complementar, obedecendo-se à seguinte composição: I – Unidade de Planejamento Territorial Central: a) Brasília – RA I; b) Cruzeiro – RA XI; c) Candangolândia – RA XIX; d) Sudoeste/Octogonal – RA XXII; II – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 1: a) Lago Sul – RA XVI; b) Lago Norte – RA XVIII; c) Varjão – RA XXIII; d) Park Way – RA XXVI;
Justificativa: Correção no número da RA.	
III – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 2: a) SIA – RA XXIX; b) SCIA – RA XXV; c) Núcleo Bandeirante – RA VIII; d) Riacho Fundo – RA XVII; e) Guará – RA X; f) Águas Claras – RA XX; g) Vicente Pires – RA XXX; IV – Unidade de Planejamento Territorial Oeste: a) Taguatinga – RA III; b) Ceilândia – RA IX; c) Samambaia – RA XII; d) Brazlândia – RA IV; V – Unidade de Planejamento Territorial Norte: a) Sobradinho – RA V; b) Sobradinho II – RA XXVI; c) Planaltina – RA VI; VI – Unidade de Planejamento Territorial Leste:	III – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 2: a) SIA – RA XXIX; b) SCIA – RA XXV; c) Núcleo Bandeirante – RA VIII; d) Riacho Fundo – RA XVII; e) Guará – RA X; f) Águas Claras – RA XX; g) Vicente Pires – RA XXX; IV – Unidade de Planejamento Territorial Oeste: a) Taguatinga – RA III; b) Ceilândia – RA IX; c) Samambaia – RA XII; d) Brazlândia – RA IV; V – Unidade de Planejamento Territorial Norte: a) Sobradinho – RA V; b) Sobradinho II – RA XXVI; c) Planaltina – RA VI; VI – Unidade de Planejamento Territorial Leste:

330

SETAS-000190

a) Paranoá – RA VII; b) São Sebastião – RA XIV; c) Jardim Botânico – RA XXVII; d) Itapoá – RA XXVIII; VII – Unidade de Planejamento Territorial Sul; a) Recanto das Emas – RA XV; b) Riacho Fundo II – RA XXI; c) Gama – RA II; d) Santa Maria – RA XIII. Parágrafo único. A criação ou a extinção de regiões administrativas deverá respeitar, obrigatoriamente, os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos.	a) Paranoá – RA VII; b) São Sebastião – RA XIV; c) Jardim Botânico – RA XXVII; d) Itapoá – RA XXVIII; VII – Unidade de Planejamento Territorial Sul; a) Recanto das Emas – RA XV; b) Riacho Fundo II – RA XXI; c) Gama – RA II; d) Santa Maria – RA XIII. Parágrafo único. A criação ou a extinção de regiões administrativas deverá respeitar, obrigatoriamente, os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos.
CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
Art. 109. A estratégia de dinamização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas: I – Eixo Ceilândia, que compreende o Setor de Indústrias da Ceilândia, o Setor de Materiais de Construção da Ceilândia e a Área de Desenvolvimento Econômico do Descoberto, e as quadras situadas entre a Via MN 2 e Via N5, ao longo do eixo do metrô; II – Eixo Taguatinga, que corresponde à via de ligação Taguatinga-Ceilândia e a área lindeira à Estrada Parque Contorno – EPCT, na Região Administrativa de Taguatinga; III – Eixo EPIA, que compreende o trecho da Estrada Parque de Indústria e Abastecimento, agregando, nas margens da via, os Setores de Oficinas Sul e Norte – SOF/S e SOF/N, o Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, o Setor de Áreas Públicas – SAP, o Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul – SCEES, o Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, o Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, a Rodoferrviária e o Pátio Ferroviário de Brasília – PFB; IV – Eixo Interbairros, compreendendo as áreas lindeiras à via Interbairros; V – Polo JK, que compreende o Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, a Estação Aduaneira Interior – EAD, a Área de Desenvolvimento Econômico de Santa Maria e o Setor Meireles; VI – Polo Capital Digital, que compreende o Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa do Plano Piloto; VII – Polo de Agronegócios área 1, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-020, na Região Administrativa de Planaltina; VIII – Polo de Agronegócios área 2, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-405, na Região Administrativa de Planaltina. § 1º No lote denominado Área Especial B, do Setor de Indústria e Abastecimento – atual sede da Novacap –, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e	Art. 109. A estratégia de dinamização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas: I – Eixo Ceilândia, que compreende o Setor de Indústrias da Ceilândia, o Setor de Materiais de Construção da Ceilândia e a Área de Desenvolvimento Econômico do Descoberto, e as quadras situadas entre a Via MN 2 e Via N5, ao longo do eixo do metrô; II – Eixo Taguatinga, que corresponde à via de ligação Taguatinga-Ceilândia e a área lindeira à Estrada Parque Contorno – EPCT, na Região Administrativa de Taguatinga; III – Eixo EPIA, que compreende o trecho da Estrada Parque de Indústria e Abastecimento, agregando, nas margens da via, os Setores de Oficinas Sul e Norte – SOF/S e SOF/N, o Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, o Setor de Áreas Públicas – SAP, o Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul – SCEES, o Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, o Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, a Rodoferrviária e o Pátio Ferroviário de Brasília – PFB; IV – Eixo Interbairros, compreendendo as áreas lindeiras à via Interbairros; V – Polo JK, que compreende o Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, a Estação Aduaneira Interior – EAD, a Área de Desenvolvimento Econômico de Santa Maria e o Setor Meireles; VI – Polo Capital Digital, que compreende o Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa do Plano Piloto; VII – Polo de Agronegócios área 1, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-020, na Região Administrativa de Planaltina; VIII – Polo de Agronegócios área 2, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-405, na Região Administrativa de Planaltina. § 1º No lote denominado Área Especial B, do Setor de Indústria e Abastecimento – atual sede da Novacap –, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e

altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 2º Na área denominada no PDL do Guará como Área de Parcelamento Futuro – ARPA, localizada na parcela definida ao norte pelo Lote 6580 do SMAS, Trecho 1, atual ParkShopping, a leste pela Via EPIA, ao sul pela Via EPGU e a oeste pela via de acesso ao ParkShopping, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 3º Nos Lotes 9, 10 e 11 do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV-Sul, serão admitidos os usos comercial e habitacional. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 4º No lote caracterizado na matrícula 10.484 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, localizado no SAI/Norte junto à EPIA, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e a altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 5º No lote denominado Área Especial 3 do Setor L Norte de Taguatinga, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 2º Na área denominada no PDL do Guará como Área de Parcelamento Futuro – ARPA, localizada na parcela definida ao norte pelo Lote 6580 do SMAS, Trecho 1, atual ParkShopping, a leste pela Via EPIA, ao sul pela Via EPGU e a oeste pela via de acesso ao ParkShopping, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 3º Nos Lotes 9, 10 e 11 do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV-Sul, serão admitidos os usos comercial e habitacional. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 4º No lote caracterizado na matrícula 10.484 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, localizado no SAI/Norte junto à EPIA, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e a altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 5º No lote denominado Área Especial 3 do Setor L Norte de Taguatinga, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Seção II Da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos Art. 111. A proposta de intervenção das Áreas de Revitalização deverá conter, no mínimo: I – delimitação do perímetro da área de abrangência; II – programa básico; III – projeto urbanístico e arquitetônico, onde couber. § 1º A proposta de intervenção será previamente submetida à anuência do CONPLAN. § 2º Na revitalização dos Setores Hospitalares Sul e Norte, os coeficientes de aproveitamento a serem aplicados corresponderão aos das edificações existentes na data desta Lei Complementar, utilizando-se, quando cabível, o instrumento da outorga onerosa do direito de construir. § 3º As Áreas de Revitalização que apresentarem propostas de aplicação de instrumentos ou de alteração de índices urbanísticos não previstas nesta Lei	Seção II Da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos Art. 111. A proposta de intervenção das Áreas de Revitalização deverá conter, no mínimo: I – delimitação do perímetro da área de abrangência; II – programa básico; III – projeto urbanístico e arquitetônico, onde couber. § 1º A proposta de intervenção será previamente submetida à anuência do CONPLAN. § 2º Na revitalização dos Setores Hospitalares Sul e Norte, os coeficientes de aproveitamento a serem aplicados corresponderão aos das edificações existentes na data desta Lei Complementar, utilizando-se, quando cabível, o instrumento da outorga onerosa do direito de construir. § 3º As Áreas de Revitalização que apresentarem propostas de aplicação de instrumentos ou de alteração de índices urbanísticos não previstas nesta Lei

332

Complementar serão implementadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.	Complementar serão implementadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.
Art. 113. A estratégia de revitalização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas: I – setores centrais do Plano Piloto, compreendendo os Setores Comercial, Bancário, de Autarquias, Hoteleiro, de Diversões, de Rádio e Televisão Sul e Norte e de Recreação Pública Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto; II – vias W3 Sul e Norte, compreendendo os setores: SEPN, SCLRN, SHLS, SHLN, SHGS (Quadra 703 a 707 ladeiras à via W3 Sul), EQS 500, SHCS, SCRS e SCRN, na Região Administrativa do Plano Piloto; III – Setor de Indústrias Gráficas, na Região Administrativa do Plano Piloto; IV – Setor de Garagens Oficiais e Setor de Administração Municipal, na Região Administrativa do Plano Piloto; V – Setor de Indústria e Abastecimento, na Região Administrativa do SIA; VI – Vila Planalto, compreendendo a poligonal de tombamento e de tutela, nos termos do Decreto nº 11.079, de 21 de abril de 1988, que dispõe sobre o tombamento da Vila Planalto, na Região Administrativa do Plano Piloto; VII – Eixo Histórico de Planaltina, situado no Setor Tradicional, compreendendo o espaço urbano e as edificações adjacentes à praça São Sebastião de Mestre d'Armas, à Praça Coronel Salvianno Monteiro Guimarães e à Praça Antônio Marcigaglia, passando pela Avenida Goiás até a Avenida Independência, na Região Administrativa de Planaltina; VIII – Complexo de Lazer de Brasília, compreendendo o Parque Veredinhas, o Balneário, a Orla e o espelho d'água do lago Veredinhas, o Museu Artístico e Histórico de Brasília e áreas de lazer adjacentes, na Região Administrativa de Brasília; IX – Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II. § 1º No SRPN, poderá ser admitido o uso comercial, desde que o respectivo plano urbanístico e o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam aprovados pelo CONPLAN e pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. § 2º A revitalização do Setor Hoteleiro Norte abrangerá a Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte. § 3º Visando ao cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo, fica assegurada a ocupação de 100% (cem por cento) dos imóveis localizados no Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II, desde que optem pela execução de reservatórios para acumulação de águas pluviais e drenagem vertical, mediante a aplicação da fórmula $V = 0,15 \times AI \times IP \times T$, em que: (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) I – V = volume do reservatório (m³);	Art. 113. A estratégia de revitalização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas: I – setores centrais do Plano Piloto, compreendendo os Setores Comercial, Bancário, de Autarquias, Hoteleiro, de Diversões, de Rádio e Televisão Sul e Norte e de Recreação Pública Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto; II – vias W3 Sul e Norte, compreendendo os setores: SEPN, SCLRN, SHLS, SHLN, SHGS (Quadra 703 a 707 ladeiras à via W3 Sul), EQS 500, SHCS, SCRS e SCRN, na Região Administrativa do Plano Piloto; III – Setor de Indústrias Gráficas, na Região Administrativa do Plano Piloto; IV – Setor de Garagens Oficiais e Setor de Administração Municipal, na Região Administrativa do Plano Piloto; V – Setor de Indústria e Abastecimento, na Região Administrativa do SIA; VI – Vila Planalto, compreendendo a poligonal de tombamento e de tutela, nos termos do Decreto nº 11.079, de 21 de abril de 1988, que dispõe sobre o tombamento da Vila Planalto, na Região Administrativa do Plano Piloto; VII – Eixo Histórico de Planaltina, situado no Setor Tradicional, compreendendo o espaço urbano e as edificações adjacentes à praça São Sebastião de Mestre d'Armas, à Praça Coronel Salvianno Monteiro Guimarães e à Praça Antônio Marcigaglia, passando pela Avenida Goiás até a Avenida Independência, na Região Administrativa de Planaltina; VIII – Complexo de Lazer de Brasília, compreendendo o Parque Veredinhas, o Balneário, a Orla e o espelho d'água do lago Veredinhas, o Museu Artístico e Histórico de Brasília e áreas de lazer adjacentes, na Região Administrativa de Brasília; IX – Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II. § 1º No SRPN, poderá ser admitido o uso comercial, desde que o respectivo plano urbanístico e o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam aprovados pelo CONPLAN e pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. § 2º A revitalização do Setor Hoteleiro Norte abrangerá a Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte. § 3º Visando ao cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo, fica assegurada a ocupação de 100% (cem por cento) dos imóveis localizados no Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II, desde que optem pela execução de reservatórios para acumulação de águas pluviais e drenagem vertical, mediante a aplicação da fórmula $V = 0,15 \times AI \times IP \times T$, em que: (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) I – V = volume do reservatório (m³);

II – AI = área impermeabilizada (m²); III – IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; IV – T = tempo de duração da curva pluviométrica igual a uma hora. Justificativa: Assunto relativo à Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) e no Plano Diretor de Drenagem. Seção III Da Estratégia de Estruturação Viária Art. 116. Os projetos de estruturação viária constantes no art. 115 serão elaborados, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN. Parágrafo único. Os estudos e projetos para a constituição do anel viário do Distrito Federal serão elaborados nos termos do caput deste artigo. Justificativa: para definir quais projetos e submeter a constituição do anel viário aos mesmos estudos conjuntos indicados no caput. Seção IV Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana Justificativa: Os artigos referentes à Estratégia de Regularização Fundiária foram adequados a Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, posterior a publicação do PDOT. Foram ainda incluídos dispositivos com a finalidade de abranger na estratégia as Agrovilas em processo de urbanização, com a finalidade de restringir a expansão urbana nessas áreas. Art. 117. A estratégia de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, visa a adequação de assentamentos informais consolidados, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parágrafo único. A regularização fundiária compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico. Art. 118. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos, para as quais deverá ser elaborado o projeto de regularização fundiária nos termos do Art. 5º da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009. I – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado	II – AI = área impermeabilizada (m²); III – IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h; IV – T = tempo de duração da curva pluviométrica igual a uma hora. Justificativa: Assunto relativo à Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) e no Plano Diretor de Drenagem. Seção III Da Estratégia de Estruturação Viária Art. 116. Os projetos de estruturação viária serão elaborados, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN. Parágrafo único. Os estudos e projetos para a constituição do anel viário do Distrito Federal serão elaborados nos termos do caput deste artigo. Justificativa: para definir quais projetos e submeter a constituição do anel viário aos mesmos estudos conjuntos indicados no caput. Seção IV Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana Justificativa: Os artigos referentes à Estratégia de Regularização Fundiária foram adequados a Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, posterior a publicação do PDOT. Foram ainda incluídos dispositivos com a finalidade de abranger na estratégia as Agrovilas em processo de urbanização, com a finalidade de restringir a expansão urbana nessas áreas. Art. 117. A estratégia de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, visa a adequação de assentamentos informais consolidados, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Parágrafo único. A regularização fundiária compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico. Art. 118. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos: I – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado
---	---

334

PTAS-000194

originalmente em zona rural, classificado como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; II – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos informais a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado do processo de regularização dos assentamentos informais com características urbanas indicados em mapa no Anexo II e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar; III – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento.	assentamentos irregulares com características urbanas definidos nos termos do inciso VI do Art. 47 da Lei federal nº 977, de 07 de julho de 2009, a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado no processo de regularização, conforme Anexo II Mapa 2 e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar; II – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento. III – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado originalmente em zona rural, classificado como Zona de Urbanização Específica, nos termos do Art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
Art. 119. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, consideram-se: I – assentamentos informais: parcelamentos com características urbanas, situados em zonas rurais ou urbanas, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares, clandestinos e outros processos informais de produção de lotes, utilizados predominantemente para fins de moradia, implantados com ou sem autorização do titular de domínio, com ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida e sem registro cartorial no Registro de Imóveis; II – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização do uso e ocupação do solo dos assentamentos informais, demarca ou exige a demarcação da gleba, definindo seus limites, área, localização e confrontações, com a finalidade de conter a ocupação e relacionar os seus ocupantes, qualificando a natureza e o tempo das respectivas posses; III – estudos ambientais: aqueles que compreendem o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, ou outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos em lei, que avaliem as restrições ambientais, a capacidade de abastecimento de água, as alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais; IV – estudos urbanísticos: aqueles necessários à definição de usos, índices urbanísticos e diretrizes para hierarquização do sistema viário e endereçamento; V – Planos Habitacionais de Regularização Fundiária de Interesse Social: planos que definirão critérios e diretrizes a serem adotados na regularização fundiária para cada uma das áreas de regularização e dos parcelamentos urbanos isolados declarados de interesse social; VI – (VETADO).	Art. 119. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, consideram-se: I – assentamentos informais: parcelamentos com características urbanas, situados em zonas rurais ou urbanas, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares, clandestinos e outros processos informais de produção de lotes, utilizados predominantemente para fins de moradia, implantados com ou sem autorização do titular de domínio, com ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida e sem registro cartorial no Registro de Imóveis; II – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização do uso e ocupação do solo dos assentamentos informais, demarca ou exige a demarcação da gleba, definindo seus limites, área, localização e confrontações, com a finalidade de conter a ocupação e relacionar os seus ocupantes, qualificando a natureza e o tempo das respectivas posses; III – estudos ambientais: aqueles que compreendem o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, ou outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos em lei, que avaliem as restrições ambientais, a capacidade de abastecimento de água, as alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais; IV – estudos urbanísticos: aqueles necessários à definição de usos, índices urbanísticos e diretrizes para hierarquização do sistema viário e endereçamento; V – Planos Habitacionais de Regularização Fundiária de Interesse Social: planos que definirão critérios e diretrizes a serem adotados na regularização fundiária para cada uma das áreas de regularização e dos parcelamentos urbanos isolados declarados de interesse social; VI – (VETADO).
Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:	Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:

335

I – promover a regularização fundiária por meio do agrupamento dos assentamentos informais, sempre que possível, em áreas com características urbanas e ambientais semelhantes, observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental; II – elaborar projetos integrados de regularização fundiária para os Setores Habitacionais, as Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados; III – assegurar nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade ambiental da área ocupada; IV – realizar a regularização fundiária em etapas, de acordo com as peculiaridades dos empreendimentos, viabilizando soluções concomitantes, sequenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias; V – viabilizar diferentes formas de parceria entre o Poder Público e os interessados, favorecendo maior integração dos órgãos do Distrito Federal e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária; VI – priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais de baixa renda consolidados; VII – adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência; VIII – promover a divisão das terras desapropriadas que estejam em comum com terceiros, por meio de ações divisórias; IX – promover a intervenção do Poder Público no processo de regularização fundiária sempre que os responsáveis não atenderem às exigências e restrições estabelecidas; X – adotar medidas de fiscalização, prevenção, combate e repressão à implantação de novos parcelamentos irregulares do solo; XI – viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado ou projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades autônomas, ora denominados condomínios urbanísticos, de acordo com legislação específica; XII – promover articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional; XIII – aprimorar os instrumentos e medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais voltadas à regularização de assentamentos informais, visando aumentar a agilidade do processo e facilitar as eventuais intervenções do Poder Público; XIII – ajuizar ações discriminatórias e demarcatórias, objetivando a regularização fundiária das terras do Distrito Federal; XIV – regularizar a ocupação das terras públicas rurais.	I – promover a regularização fundiária por meio do agrupamento dos assentamentos informais, sempre que possível, em áreas com características urbanas e ambientais semelhantes, observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental; II – elaborar projetos integrados de regularização fundiária para os Setores Habitacionais, as Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados; III – assegurar nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade ambiental da área ocupada; IV – realizar a regularização fundiária em etapas, de acordo com as peculiaridades dos empreendimentos, viabilizando soluções concomitantes, sequenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias; V – viabilizar diferentes formas de parceria entre o Poder Público e os interessados, favorecendo maior integração dos órgãos do Distrito Federal e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária; VI – priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais de baixa renda consolidados; VII – adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência; VIII – promover a divisão das terras desapropriadas que estejam em comum com terceiros, por meio de ações divisórias; IX – promover a intervenção do Poder Público no processo de regularização fundiária sempre que os responsáveis não atenderem às exigências e restrições estabelecidas; X – adotar medidas de fiscalização, prevenção, combate e repressão à implantação de novos parcelamentos irregulares do solo; XI – viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado ou projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades autônomas, ora denominados condomínios urbanísticos, de acordo com legislação específica; XII – promover articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional; XIII – aprimorar os instrumentos e medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais voltadas à regularização de assentamentos informais, visando aumentar a agilidade do processo e facilitar as eventuais intervenções do Poder Público; XIV – ajuizar ações discriminatórias e demarcatórias, objetivando a regularização fundiária das terras do Distrito Federal; XV – regularizar a ocupação das terras públicas rurais.
---	---

Justificativa: transferido para o artigo 81, parágrafo único.

Art. 123. A regularização dos assentamentos informais com características urbanas tem natureza de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei federal

SETAS-000196

336

nº 6.786, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações da Lei federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.	Art. 124. A regularização urbanística e ambiental não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio. Parágrafo único.	Art. 124. A ausência do registro cartorial na regularização dos assentamentos irregulares, de interesse social, com características urbanas não impedirá a realização de obras de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários.	Art. 125. Para fins de regularização e ordenamento territorial no Distrito Federal, ficam criadas as Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, localizadas em Zonas Urbanas.	§ 1º As Áreas de Regularização são classificadas em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE.	§ 2º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 3º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 4º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 5º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 6º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 7º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 8º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 9º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	§ 10º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.	Art. 126. As Áreas de Regularização de Interesse Social, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda.	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social	Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público. Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social
--	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---

337

os assentamentos a seguir, além dos descritos no Anexo II, Mapa 2, Tabelas 2A, 2B e 2C: I – Núcleo Urbano do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá; II – Núcleo Urbano de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião; III – Centro Urbano de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria; IV – Núcleo Urbano de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho II; V – Núcleo Urbano do Varjão, na Região Administrativa do Varjão; VI – Núcleo Urbano do Riacho Fundo I; VII – Núcleo Urbano do Riacho Fundo II; VIII – Núcleo Urbano do Recanto das Emas; IX – QE 38 e QE 44 do Guará II; X – Áreas Intersticiais entre conjuntos residenciais em Ceilândia, Braziliândia e Gama.	os assentamentos a seguir, além dos descritos no Anexo II, Mapa 2, Tabelas 2A, 2B e 2C: I – Núcleo Urbano do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá; II – Núcleo Urbano de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião, que inclui, além das áreas definidas em sua poligonal, a Vila do Boá, a Quadra 12 do Morro Azul, a Expansão do Bela Vista, o Morro da Cruz, o Residencial Del Rey, a Vila Vitória, o Condomínio Itaipu e as ruas 12, 12A, 13, 14, 15 e 17 do Bairro Vila Nova; (A expressão "que inclui, além das áreas definidas em sua poligonal, a Vila do Boá, a Quadra 12 do Morro Azul, a Expansão do Bela Vista, o Morro da Cruz, o Residencial Del Rey, a Vila Vitória, o Condomínio Itaipu e as ruas 12, 12A, 13, 14, 15 e 17 do Bairro Vila Nova" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) III – Centro Urbano de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria; IV – Núcleo Urbano de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho II; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) V – Núcleo Urbano do Varjão, na Região Administrativa do Varjão; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) VI – Núcleo Urbano do Riacho Fundo I; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) VII – Núcleo Urbano do Riacho Fundo II; VIII – Núcleo Urbano do Recanto das Emas; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) IX – QE 38 e QE 44 do Guará II. (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 128. Na regularização de assentamentos informais com características urbanas em terras particulares, quando promovida pelo Poder Público, as importâncias despendidas poderão ser ressarcidas pelo empreendedor. § 1º Os encargos decorrentes da situação mencionada no caput, na ausência do empreendedor, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, ficando a critério do Poder Público estabelecer os casos de isenção para as Áreas de Regularização de Interesse Social, bem como o valor e a forma de pagamento, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos: I – existência parcial ou total de equipamentos urbanos implantados; II – poder aquisitivo da população beneficiada. § 2º O Poder Público poderá exigir dos beneficiários a elaboração de estudos e projetos, bem como a implantação de equipamentos urbanos. Art. 129. A regularização dos assentamentos informais com características urbanas declarados de interesse social alcançará a população residente até a data de aprovação do Programa Habitacional de Regularização Fundiária de Interesse Social, elaborado para a área de estudo, prevalecendo este dispositivo	Art. 128. Na regularização de assentamentos informais com características urbanas em terras particulares, quando promovida pelo Poder Público, as importâncias despendidas poderão ser ressarcidas pelo empreendedor. § 1º Os encargos decorrentes da situação mencionada no caput, na ausência do empreendedor, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, ficando a critério do Poder Público estabelecer os casos de isenção para as Áreas de Regularização de Interesse Social, bem como o valor e a forma de pagamento, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos: I – existência parcial ou total de equipamentos urbanos implantados; II – poder aquisitivo da população beneficiada. § 2º O Poder Público poderá exigir dos beneficiários a elaboração de estudos e projetos, bem como a implantação de equipamentos urbanos. Art. 129. A regularização dos assentamentos informais com características urbanas declarados de interesse social alcançará a população residente até a data de aprovação do Programa Habitacional de Regularização Fundiária de Interesse Social, elaborado para a área de estudo, prevalecendo este dispositivo

338

sobre quaisquer outros constantes de legislação específica. Art. 130. As Áreas de Regularização de Interesse Específico, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar, têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos informais ocupados predominantemente por população de média ou alta renda, constituindo ação discricionária do Poder Público a adoção de medidas para a regularização dessas áreas.	sobre quaisquer outros constantes de legislação específica. Art. 130. As Áreas de Regularização de Interesse Específico, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar, têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos informais ocupados predominantemente por população de média ou alta renda, constituindo ação discricionária do Poder Público a adoção de medidas para a regularização dessas áreas.
Art. 131. Na fixação dos índices urbanísticos das Áreas de Regularização, é considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, devendo ser considerado o seguinte: I – os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais, assim como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes de cada Área de Regularização, fixados no Anexo VI desta Lei Complementar; II – o percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, incluídas as áreas verdes, e a densidade demográfica calculados para os Setores Habitacionais de Regularização e fixados no Anexo VI desta Lei Complementar; III – os parâmetros urbanísticos para as Áreas de Regularização não inseridas em Setor Habitacional, definidos no Anexo VI desta Lei Complementar; IV – o dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que garantida a acessibilidade aos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população; V – o percentual mínimo de permeabilidade deverá ser definido após estudos ambientais para o Setor Habitacional ou para a Área de Regularização. Parágrafo único. Em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada até a data de publicação desta Lei Complementar, os índices urbanísticos para as áreas de regularização definidos nesta Lei Complementar poderão ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.	Art. 131. Na fixação dos índices urbanísticos das Áreas de Regularização, é considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, devendo ser considerado o seguinte: I – os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais, assim como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes de cada Área de Regularização, fixados no Anexo VI desta Lei Complementar; II – o percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, incluídas as áreas verdes, e a densidade demográfica calculados para os Setores Habitacionais de Regularização e fixados no Anexo VI desta Lei Complementar; III – os parâmetros urbanísticos para as Áreas de Regularização não inseridas em Setor Habitacional, definidos no Anexo VI desta Lei Complementar; IV – o dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que garantida a acessibilidade aos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população; V – o percentual mínimo de permeabilidade deverá ser definido após estudos ambientais para o Setor Habitacional ou para a Área de Regularização. Parágrafo único. Em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada até a data de publicação desta Lei Complementar, os índices urbanísticos para as áreas de regularização definidos nesta Lei Complementar poderão ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.
Art. 132. São considerados Parcelamentos Urbanos Isolados aqueles identificados no Anexo II, Tabela 2C, desta Lei Complementar, devendo ser observado o seguinte: I – para início do processo de regularização, a poligonal do parcelamento deverá ser definida por meio da demarcação urbanística, que demarcada pelo proprietário, com a finalidade de identificar seus limites, áreas, localização e condições de uso, e o tempo das respectivas posses, a não poderá ser expandida, sendo aprovada em conjunto com o projeto urbanístico; II – são classificados como Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social aqueles considerados como ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e como Parcelamentos Urbanos Isolados de	Art. 132. São considerados Parcelamentos Urbanos Isolados aqueles identificados no Anexo II, Tabela 2C, desta Lei Complementar, devendo ser observado o seguinte: I – para início do processo de regularização, a poligonal do parcelamento deverá ser definida por meio da demarcação urbanística, que não poderá ser expandida, sendo aprovada em conjunto com o projeto urbanístico; II – são classificados como Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social aqueles considerados como ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e como Parcelamentos Urbanos Isolados de

Interesse Específico aqueles ocupados por população de média e alta renda ou a ela destinados; III – Para estabelecida a para demarcação dos Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social a Demarcação Urbana, nos termos do inciso II do Art. 47 da Lei Federal nº 1977, de 07 de julho de 2009; V – As áreas de agrovilas em processo de urbanização deverão ser identificadas para fins de regularização e serão consideradas Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social devendo: a) ter sua poligonal demarcada por Grupo de Trabalho composto por representantes da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPA, EMATER, FERRACAR e SEDHAB, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar; b) ser objeto de contrato de concessão de uso;	Interesse Específico aqueles ocupados por população de média e alta renda ou a ela destinados; III – Para estabelecida a para demarcação dos Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social a Demarcação Urbana, nos termos do inciso II do Art. 47 da Lei Federal nº 1977, de 07 de julho de 2009; V – As áreas de agrovilas em processo de urbanização deverão ser identificadas para fins de regularização e serão consideradas Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social devendo: a) ter sua poligonal demarcada por Grupo de Trabalho composto por representantes da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAPA, EMATER, FERRACAR e SEDHAB, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar; b) ser objeto de contrato de concessão de uso;
III – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica baixa; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes ou unidades autônomas destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1 (um); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);	III – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica baixa; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes ou unidades autônomas destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1 (um); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
IV – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica média; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);	IV – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica média; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
III – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica baixa; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1 (um); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);	III – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica baixa; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1 (um); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
IV – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica média; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);	IV – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos: a) densidade demográfica média; b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento); c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional); d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos); e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos); g) para os lotes destinados ao uso coletivo (institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);

340

SETAS-000200

ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.	Seção V Da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais Art. 135. Constituem áreas integrantes desta estratégia, conforme o Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2D: I – Setor Habitacional Noroeste, na Região Administrativa do Plano Piloto; II – Etapa 1, trechos 2 e 3, e Mapa 1 do Setor Habitacional Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte; III – Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul; IV – Setor Jôquei Clube, na Região Administrativa do Guarã; V – QE 48 a 58, na Região Administrativa do Guarã; VI – área adjacente ao Bairro Águas Claras, na Região Administrativa de Águas Claras; VII – Etapa 2 do Riacho Fundo II, na Região Administrativa do Riacho Fundo II; VIII – Etapas 3 e 4 do Riacho Fundo II, na Região Administrativa do Riacho Fundo II; IX – Subcentro Leste (Complexo de Fumas), na Região Administrativa de Samambaia; X – Quadras 100 (QR 103 a 115 e 121 a 127), na Região Administrativa de Samambaia; XI – Subcentro Oeste, na Região Administrativa de Samambaia; XII – ADE Oeste, na Região Administrativa de Samambaia; XIII – áreas livres nas extremidades e entre os conjuntos das Quadras QNJ, na Região Administrativa de Taguatinga; XIV – as laterais da Avenida MN3, na Região Administrativa de Ceilândia; XV – Parque da Vaquejada, na Ceilândia; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF-T, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Justificativa: Excluído por estar contido em Setor Habitacional de regularização. XVI – ADE Estrutural, na Região Administrativa de Taguatinga – Cana do Reino; XVII – Setor Residencial Leste, quadras 21A e 22A, na Região Administrativa de Planaltina; XVIII – Setor Residencial Oeste, Quadras I, J, K, na Região Administrativa de Planaltina; XIX – Expansão do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá; XX – Etapa 3 do Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião; XXI – Setor Mangueiral, na Região Administrativa de São Sebastião; XXII – Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião, que deverá abranger em sua área a região ocupada pela Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boá; (A expressão “que deverá abranger em sua área a região ocupada pela
--	--	--

33

Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	XXIII – Setor Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião; XXIV – Setor Meireles, na Região Administrativa de Santa Maria; XXV – Quadras 900, na Região Administrativa do Recanto das Emas; XXVI – Expansão do Setor Mangueiral, na Região Administrativa de São Sebastião; XXVII – Itapoã, na Região Administrativa de Itapoã; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXVIII – adensamento da área urbana de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho; XXIX – adensamento da área urbana do Gama, na Região Administrativa do Gama; XXX – Quadra QE 60 do Guarã II (antiga área da TASA), na Região Administrativa do Guarã; XXXI – Vargem da Bênção, na Região Administrativa do Recanto das Emas; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXII – Setor Habitacional Catetinho, na Região Administrativa do Park Way; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXIII – áreas intersticiais localizadas entre conjuntos residenciais das Regiões Administrativas; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXIV – Setor Habitacional Boa Vista; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXV – Setor Habitacional Região dos Lagos; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXVI – Setor Habitacional Vicente Pires; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXVII – Setor Habitacional São Bartolomeu; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial
Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa" foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Justificativa: Estas áreas integram a área urbana de São Sebastião e serão tratadas conforme Art 121. XXIII – Setor Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião; XXIV – Setor Meireles, na Região Administrativa de Santa Maria; XXV – Quadras 900, na Região Administrativa do Recanto das Emas; Justificativa: Projeto inviabilizado em decorrência de problemas de drenagem. XXVI – Expansão do Setor Mangueiral, na Região Administrativa de São Sebastião; XXVII – Expansão do Itapoã na Região Administrativa de Itapoã; Justificativa: Distinguir a área de regularização do Itapoã da nova área de oferta habitacional. XXVIII – adensamento da área urbana de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho; XXIX – adensamento da área urbana do Gama, na Região Administrativa do Gama; XXX – Quadra QE 60 do Guarã II (antiga área da TASA), na Região Administrativa do Guarã; XXXI – Vargem da Bênção, na Região Administrativa do Recanto das Emas; Justificativa: Inserido por emenda parlamentar, no entanto apresenta boas características para o parcelamento urbano. XXXII – Setor Habitacional Catetinho, na Região Administrativa do Park Way; Justificativa: A oferta habitacional prevista nos demais dispositivos é considerada suficiente para atendimento da demanda, não havendo necessidade imediata de ocupação dessa área. XXXIII – Setor Habitacional Região dos Lagos; XXXIII – Setor Habitacional São Bartolomeu; Justificativa: Para incluir as áreas livres no interior dos setores habitacionais da regularização que comportam novas unidades habitacionais e equipamentos públicos. XXXIV – área do DER na Região Administrativa de Sobradinho; XXXV – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I; XL

do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXVIII – área do DER na Região Administrativa de Sobradinho; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XXXIX – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) XL – Expansão da Área de Interesse Social – ARIS Burtis, delimitada pelo Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema, pela Área de Proteção Permanente dos afluentes do Paranoazinho e pela DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho. (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	— Expansão da Área de Interesse Social – ARIS Burtis, delimitada pelo Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema, pela Área de Proteção Permanente dos afluentes do Paranoazinho e pela DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar, no entanto apresenta boas características para o parcelamento urbano. XXXV – áreas no interior do Setor Habitacional Nova Colina XXXVI – áreas no interior do Setor Habitacional Água Quente XXXVII – áreas no interior do Setor Habitacional Oeste d'Águas Justificativa: Previstas em decorrência de demandas da CODHAB para o programa habitacional.	§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII e XLIII são definidas como áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, voltadas à formulação de programas de habitação social.	§ 2º Nas áreas elencadas neste artigo, poderão ser definidas outras áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS. § 3º A implantação do Setor Habitacional Catetinho ficará sujeita ao atendimento das seguintes condicionantes: (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) I – o projeto urbanístico deverá maximizar os coeficientes de permeabilidade, privilegiando a infiltração de águas pluviais; II – a solução técnica de drenagem pluvial deverá contemplar mecanismos de recarga artificial de aquíferos;
---	--	--	---

III – a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb deverá participar da comissão de análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do Setor Habitacional Catetinho; IV – o empreendedor deverá custear a implantação de duas estações de tratamento de água compactas, sendo uma para o Sistema Catetinho Baixo e outra para o Sistema Alagado; V – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação do Sistema Produtor São Bartolomeu ou Sistema Produtor Corumbá IV; VI – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação das estações de tratamento de água dos Sistemas Catetinho Baixo e Alagado.	III – a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb deverá participar da comissão de análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do Setor Habitacional Catetinho; IV – o empreendedor deverá custear a implantação de duas estações de tratamento de água compactas, sendo uma para o Sistema Catetinho Baixo e outra para o Sistema Alagado; V – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação do Sistema Produtor São Bartolomeu ou Sistema Produtor Corumbá IV; VI – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação das estações de tratamento de água dos Sistemas Catetinho Baixo e Alagado.
TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 148. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, o Distrito Federal poderá adotar os instrumentos de política urbana que forem necessários e admitidos pela legislação, tais como: I – de planejamento territorial e urbano: a) Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal; b) Lei de Uso e Ocupação do Solo; c) Planos de Desenvolvimento Locais; d) Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; e) legislação sobre parcelamento do solo; f) legislação edilícia e de posturas; g) Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal; h) Plano de Desenvolvimento Habitacional e demais programas e planos de habitação e de regularização; i) planos de desenvolvimento econômico e social; j) planos de desenvolvimento territorial para integração das atividades rurais ou Plano Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável; k) planos, programas e projetos setoriais; l) estudos urbanísticos e ambientais; m) zoneamento ecológico-econômico, zoneamento ambiental, planos de manejo de unidades de conservação e estudos de impacto ambiental; n) estudo de impacto de vizinhança; II – tributários e financeiros, em especial: a) imposto predial e territorial urbano progressivo;	TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 148. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, o Distrito Federal poderá adotar os instrumentos de política urbana que forem necessários e admitidos pela legislação, tais como: I – de planejamento territorial e urbano: a) Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal; b) Lei de Uso e Ocupação do Solo; c) Planos de Desenvolvimento Locais; d) Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; e) legislação sobre parcelamento do solo; f) legislação edilícia e de posturas; g) Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal; h) Plano de Desenvolvimento Habitacional e demais programas e planos de habitação e de regularização; i) planos de desenvolvimento econômico e social; j) planos de desenvolvimento territorial para integração das atividades rurais ou Plano Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável; k) planos, programas e projetos setoriais; l) estudos urbanísticos e ambientais; m) zoneamento ecológico-econômico, zoneamento ambiental, planos de manejo de unidades de conservação e estudos de impacto ambiental; n) estudo de impacto de vizinhança; II – tributários e financeiros, em especial: a) imposto predial e territorial urbano progressivo;

- SETAS-000204

b) contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; III – jurídicos: a) desapropriação, desafetação ou doação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de bens ou de conjuntos urbanos; e) instituição de zonas especiais de interesse social referidas, nesta Lei Complementar, como Áreas de Regularização de Interesse Social, no caso de regularização fundiária, e como Área Especial de Interesse Social, no caso de novas áreas urbanas; f) concessão de uso; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) arrendamento; j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; k) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) retrovenda; n) locação; o) direito de preempção; p) alienação; q) outorga onerosa do direito de construir; r) outorga onerosa de alteração de uso; s) transferência do direito de construir; t) operações urbanas consorciadas; u) consórcio imobiliário; v) compensação urbanística; w) urbanizador social; (Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) x) (VETADO);	b) contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; III – jurídicos: a) desapropriação, desafetação ou doação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de bens ou de conjuntos urbanos; e) instituição de zonas especiais de interesse social referidas, nesta Lei Complementar, como Áreas de Regularização de Interesse Social, no caso de regularização fundiária, e como Área Especial de Interesse Social, no caso de novas áreas urbanas; f) concessão de uso; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) arrendamento; j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; k) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) retrovenda; n) locação; o) direito de preempção; p) alienação; q) outorga onerosa do direito de construir; r) outorga onerosa de alteração de uso; s) transferência do direito de construir; t) operações urbanas consorciadas; u) consórcio imobiliário; v) compensação urbanística; w) urbanizador social; (Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) III – regularização social	Justificativa: retoma a redação do PLC 46/2007, são instrumentos auxiliares na produção de habitação de interesse social e no processo de regularização fundiária em áreas particulares. IV – de participação popular: a) debates; b) consulta pública; c) audiência pública; d) outros instrumentos jurídicos. § 1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e em leis específicas regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor. § 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social,
---	--	---

desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. § 3º Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público do Distrito Federal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil. § 4º A atuação do urbanizador social está prevista nos arts. 200 a 203 desta Lei Complementar. - TJDFT, Diário de Justiça de 31/5/2010.) § 5º (VETADO).	desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. § 3º Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público do Distrito Federal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil. § 4º A atuação do urbanizador social está prevista nos arts. 200 a 203 desta Lei Complementar.
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO	CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS	CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS
Seção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso	Seção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso
Art. 168. O Distrito Federal poderá conceder onerosamente a outorga do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado nas áreas indicadas neste Plano Diretor e a outorga de alteração do uso nas áreas indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.	Art. 168. O Distrito Federal poderá conceder onerosamente a outorga do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado nas áreas indicadas neste Plano Diretor e a outorga de alteração do uso nas áreas indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.
Subseção III Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso	Subseção III Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso
Art. 176. A outorga onerosa de alteração de uso configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias. § 1º Considera-se alteração de uso:	Art. 176. A outorga onerosa de alteração de uso configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias. § 1º Considera-se alteração de uso:

SETAS-000206

I – a mudança do uso ou do tipo de atividade para outro diferente daquele originalmente indicado nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária; II – a mudança da proporção do uso ou do tipo de atividade para outra diferente daquela originalmente indicada nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária; III – a inclusão ao uso original indicado de novo tipo de uso ou atividade não previstos nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária. § 2º Não se configura, para efeito de cobrança de outorga de alteração de uso, a transformação de zona rural em urbana.	I – a mudança do uso ou do tipo de atividade para outro diferente daquele originalmente indicado nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária; II – a mudança da proporção do uso ou do tipo de atividade para outra diferente daquela originalmente indicada nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária; III – a inclusão ao uso original indicado de novo tipo de uso ou atividade não previstos nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária. IV – transformação de uso rural em urbano, efetivada no momento da aprovação do projeto de parcelamento do solo. § 2º Não se configura, para efeito de cobrança de outorga de alteração de uso, a transformação de zona rural em urbana. § 2º No caso do inciso IV do parágrafo anterior, regulamentação específica estabelecerá critérios de cobrança, respeitados os princípios estabelecidos nos incisos IX e X do art. 2º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, considerando: I – cobrança diferenciada para os parcelamentos destinados à política habitacional de interesse social e de baixa renda; II – poderá ser efetuada garantia para o pagamento da outorga por meio do caucionamento de lotes; III – prazo máximo de 04 (quatro) anos para pagamento. Justificativa: para recuperar a mais valia fundiária para o Estado, considerando a grande valorização, obtida em função do zoneamento, nesse tipo de transformação,
Seção XI Da Compensação Urbanística Art. 199. Compensação urbanística é o instrumento que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, onerosas, que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos. Parágrafo único. A compensação urbanística será objeto de lei específica.	Art. 199. Compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices, parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante identificação, padronização e Estado. § 1º A compensação urbanística será objeto de lei específica. § 2º A compensação urbanística somente pode ser aplicada para os empreendimentos cuja regularização seja declarada de interesse público em instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial. § 3º A compensação urbanística somente pode ser aplicada para empreendimentos comprovadamente edificados até data da publicação desta lei em plenário. Justificativa: redação aprimorada de forma a não permitir que qualquer irregularidade seja validada com a utilização do instrumento.
Seção XII Do Urbanizador Social	Seção XII Do Urbanizador Social

Art. 200. O urbanizador social consiste no desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à produção de habitação de interesse social em áreas identificadas pelo Poder Executivo como aptas a receber habitação. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Parágrafo único. Este instrumento será regulamentado por lei específica.	Art. 200. O urbanizador social consiste no desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à produção de habitação de interesse social em áreas identificadas pelo Poder Executivo como aptas a receber habitação. Este instrumento será regulamentado por lei específica. Parágrafo único. Este instrumento será regulamentado por lei específica.	Art. 200. O urbanizador social consiste no desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à produção de habitação de interesse social em áreas identificadas pelo Poder Executivo como aptas a receber habitação. Este instrumento será regulamentado por lei específica. Parágrafo único. Este instrumento será regulamentado por lei específica.
Art. 201. São objetivos do urbanizador social: I – desenvolver parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para produção de moradias de interesse social; II – capacitar o Poder Público a assumir um papel proativo na gestão do processo de ocupação do solo urbano; III – diversificar a produção privada de lotes urbanizados e de habitações individuais e coletivas, de interesse social. Art. 202. O urbanizador social deverá ser cadastrado junto ao órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal, que deverá manter cadastro atualizado resultante da análise técnica e da idoneidade do empreendedor, seja ele pessoa física ou jurídica. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Parágrafo único. As cooperativas habitacionais autogestionárias cadastradas no órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal serão equiparadas aos urbanizadores sociais para todos os efeitos. Art. 203. A parceria entre o Poder Público e os empreendedores está submetida aos termos desta Lei Complementar e ficará explicitada em termo de compromisso a ser firmado entre as partes, que constituirá ato administrativo decorrente da concertação administrativa. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 201. São objetivos do urbanizador social: I – desenvolver parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para produção de moradias de interesse social; II – capacitar o Poder Público a assumir um papel proativo na gestão do processo de ocupação do solo urbano; III – diversificar a produção privada de lotes urbanizados e de habitações individuais e coletivas, de interesse social. Art. 202. O urbanizador social deverá ser cadastrado junto ao órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal, que deverá manter cadastro atualizado resultante da análise técnica e da idoneidade do empreendedor, seja ele pessoa física ou jurídica. Parágrafo único. As cooperativas habitacionais autogestionárias cadastradas no órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal serão equiparadas aos urbanizadores sociais para todos os efeitos. Art. 203. A parceria entre o Poder Público e os empreendedores está submetida aos termos desta Lei Complementar e ficará explicitada em termo de compromisso a ser firmado entre as partes, que constituirá ato administrativo decorrente da concertação administrativa. Justificativa: Os artigos referentes ao Urbanizador Social devem ser mantidos pois trata-se de instrumento auxiliar à Política Habitacional.	Art. 201. São objetivos do urbanizador social: I – desenvolver parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para produção de moradias de interesse social; II – capacitar o Poder Público a assumir um papel proativo na gestão do processo de ocupação do solo urbano; III – diversificar a produção privada de lotes urbanizados e de habitações individuais e coletivas, de interesse social. Art. 202. O urbanizador social deverá ser cadastrado junto ao órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal, que deverá manter cadastro atualizado resultante da análise técnica e da idoneidade do empreendedor, seja ele pessoa física ou jurídica. Parágrafo único. As cooperativas habitacionais autogestionárias cadastradas no órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal serão equiparadas aos urbanizadores sociais para todos os efeitos. Art. 203. A parceria entre o Poder Público e os empreendedores está submetida aos termos desta Lei Complementar e ficará explicitada em termo de compromisso a ser firmado entre as partes, que constituirá ato administrativo decorrente da concertação administrativa. Justificativa: Os artigos referentes ao Urbanizador Social devem ser mantidos pois trata-se de instrumento auxiliar à Política Habitacional.
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA TÍTULO V DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS COMPONENTES	CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA TÍTULO V DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS COMPONENTES	CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA TÍTULO V DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS COMPONENTES
Art. 216. Compõem o SISPLAN:	Art. 216. Compõem o SISPLAN:	Art. 216. Compõem o SISPLAN:

SETAS-000208

I – como órgãos colegiados superiores: a) o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN; b) o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM; c) o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH; d) o Conselho de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CDR; e) o Conselho de Habitação; f) o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC; II – como órgãos colegiados regionais e locais: a) os Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial – CUP; b) os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP; c) as Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; d) os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação; e) os Comitês de Bacias Hidrográficas; f) os Conselhos Locais de Desenvolvimento Rural; III – como órgãos executivos centrais: a) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA; b) o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental; c) a Secretaria de Estado de Agricultura; d) a Secretaria de Estado de Habitação; e) a Secretaria de Estado de Transportes; IV – como órgãos executivos setoriais, as entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que colaboram com o ordenamento territorial; V – como órgãos executivos locais, as Administrações Regionais. § 1º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará as competências, a autonomia de participação e a forma de articular os órgãos colegiados no SISPLAN, incluídos composição e processo de escolha de seus representantes. § 2º O Poder Executivo promoverá a adequação de sua estrutura administrativa para garantir o funcionamento do SISPLAN. § 3º Fica garantida a participação dos órgãos colegiados superiores do SISPLAN no CONPLAN.	I – como órgãos colegiados superiores: a) o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN; b) o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM; c) o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH; d) o Conselho de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CDR; e) o Conselho de Habitação; f) o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC; II – como órgãos colegiados regionais e locais: a) os Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial – CUP; b) os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP; c) as Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA; d) os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação; e) os Comitês de Bacias Hidrográficas; f) os Conselhos Locais de Desenvolvimento Rural; III – como órgãos executivos centrais: a) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Brasília Ambiental; b) o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental; c) a Secretaria de Estado de Agricultura; d) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; e) a Secretaria de Estado de Transportes; IV – como órgãos executivos setoriais, as entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que colaboram com o ordenamento territorial; V – como órgãos executivos locais, as Administrações Regionais. § 1º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará as competências, a autonomia de participação e a forma de articular os órgãos colegiados no SISPLAN, incluídos composição e processo de escolha de seus representantes. § 2º O Poder Executivo promoverá a adequação de sua estrutura administrativa para garantir o funcionamento do SISPLAN. § 3º Fica garantida a participação dos órgãos colegiados superiores do SISPLAN no CONPLAN.
Seção I Do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal Art. 218. O CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana. § 1º A SEDUMA exercerá a função de Secretaria Executiva do CONPLAN. § 2º O CONPLAN poderá ser assistido por câmaras temáticas para o tratamento de assuntos específicos. § 3º O CONPLAN será presidido pelo Governador do Distrito Federal.	Seção I Do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal Art. 218. O CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana. § 1º A SEDUMA exercerá a função de Secretaria Executiva do CONPLAN. § 2º O CONPLAN poderá ser assistido por câmaras temáticas para o tratamento de assuntos específicos. § 3º O CONPLAN será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

41

348

§ 4º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para o CONPLAN.	§ 4º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para o CONPLAN.
Art. 221. Compete aos CUPs: I – promover a participação da sociedade na gestão e no ordenamento territorial da sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial; II – subsidiar a elaboração, a revisão e a implementação dos respectivos Planos de Desenvolvimento Locais e, no caso do Conselho da Unidade de Planejamento Territorial Central, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; III – indicar, para o órgão central do SISPLAN, as prioridades quanto aos projetos e metas da respectiva Unidade de Planejamento Territorial, para inserção no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual; IV – acompanhar a aplicação dos instrumentos de política urbana utilizados na área de sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial; V – apreciar as proposições encaminhadas pelos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano das Administrações Regionais sobre as questões relativas à gestão territorial de suas respectivas Regiões Administrativas; VI – comunicar à SEDUMA, na qualidade de órgão central do SISPLAN, quaisquer irregularidades detectadas quanto ao uso e à ocupação do solo na respectiva Unidade de Planejamento Territorial; VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.	Art. 221. Compete aos CUPs: I – promover a participação da sociedade na gestão e no ordenamento territorial da sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial; II – subsidiar a elaboração, a revisão e a implementação dos respectivos Planos de Desenvolvimento Locais e, no caso do Conselho da Unidade de Planejamento Territorial Central, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; III – indicar, para o órgão central do SISPLAN, as prioridades quanto aos projetos e metas da respectiva Unidade de Planejamento Territorial, para inserção no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual; IV – acompanhar a aplicação dos instrumentos de política urbana utilizados na área de sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial; V – apreciar as proposições encaminhadas pelos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano das Administrações Regionais sobre as questões relativas à gestão territorial de suas respectivas Regiões Administrativas; VI – comunicar à SEDUMA, na qualidade de órgão central do SISPLAN, quaisquer irregularidades detectadas quanto ao uso e à ocupação do solo na respectiva Unidade de Planejamento Territorial; VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.
Seção IV Dos Demais Componentes do SISPLAN	Seção IV Dos Demais Componentes do SISPLAN
Art. 226. Compete à SEDUMA, como órgão central do SISPLAN: I – propor a política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal; II – coordenar a elaboração e as revisões do PDOT, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos de Desenvolvimento Locais e demais legislação urbanística; III – articular as políticas dos órgãos governamentais responsáveis pelo planejamento e pela gestão territorial do Distrito Federal; IV – estruturar, promover e implantar o controle, o monitoramento e a avaliação da gestão urbana, realizados por meio do licenciamento urbanístico e edilício e da fiscalização, sem prejuízo do exercício do controle inerente aos respectivos órgãos competentes, de modo a evitar riscos de distorção do planejamento e subsidiar novas ações para cumprimento de suas finalidades; V – sugerir a adequação das políticas dos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, ao estabelecido por este Plano Diretor; VI – monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal, comunicando o órgão competente para	Art. 226. Compete à SEDUMA, como órgão central do SISPLAN: I – propor a política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal; II – coordenar a elaboração e as revisões do PDOT, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos de Desenvolvimento Locais e demais legislação urbanística; III – articular as políticas dos órgãos governamentais responsáveis pelo planejamento e pela gestão territorial do Distrito Federal; IV – estruturar, promover e implantar o controle, o monitoramento e a avaliação da gestão urbana, realizados por meio do licenciamento urbanístico e edilício e da fiscalização, sem prejuízo do exercício do controle inerente aos respectivos órgãos competentes, de modo a evitar riscos de distorção do planejamento e subsidiar novas ações para cumprimento de suas finalidades; V – sugerir a adequação das políticas dos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, ao estabelecido por este Plano Diretor; VI – monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal, comunicando o órgão competente para

350

adoção das medidas necessárias; VII – coordenar as atividades dos órgãos membros do SISPLAN, no que se refere às questões de ordenamento territorial e urbano; VIII – assessorar o CONPLAN, apoiando-o técnica e administrativamente; IX – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação e Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal – e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, fazendo as necessárias comunicações aos órgãos executivos, superiores e auxiliares do SISPLAN.	adoção das medidas necessárias; VII – coordenar as atividades dos órgãos membros do SISPLAN, no que se refere às questões de ordenamento territorial e urbano; VIII – assessorar o CONPLAN, apoiando-o técnica e administrativamente; IX – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação e Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal – e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, fazendo as necessárias comunicações aos órgãos executivos, superiores e auxiliares do SISPLAN.
Art. 227. Compete à SEDUMA, como órgão executivo do SISPLAN: I – participar da elaboração da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal; II – elaborar e propor as revisões do PDOT e dos Planos de Desenvolvimento Locais; III – elaborar e propor as revisões do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo; IV – executar, em conjunto com os demais órgãos, a política e as diretrizes de desenvolvimento territorial e urbano; V – executar, acompanhar e avaliar o controle e o monitoramento da gestão urbana concernentes ao licenciamento urbanístico e edílico e à fiscalização correspondente, mediante a realização de levantamentos, acompanhamentos, vistorias, inspeções, auditoria urbanística e outras formas de atuação para alcance dos objetivos definidos em plano específico; VI – elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação urbanística e edílica, inclusive do código de edificações e do código de posturas; VII – acompanhar a elaboração do orçamento anual do Distrito Federal, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a compatibilidade com o PDOT, com os Planos de Desenvolvimento Locais e com o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; VIII – adotar medidas que assegurem a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; IX – propor a adoção de mecanismos de cooperação entre o Distrito Federal, a União, Estados e Municípios, para o desenvolvimento territorial urbano; X – promover o processo de captação de recursos para o financiamento das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.	Art. 227. Compete à SEDUMA, como órgão executivo do SISPLAN: I – participar da elaboração da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal; II – elaborar e propor as revisões do PDOT e dos Planos de Desenvolvimento Locais; III – elaborar e propor as revisões do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo; IV – executar, em conjunto com os demais órgãos, a política e as diretrizes de desenvolvimento territorial e urbano; V – executar, acompanhar e avaliar o controle e o monitoramento da gestão urbana concernentes ao licenciamento urbanístico e edílico e à fiscalização correspondente, mediante a realização de levantamentos, acompanhamentos, vistorias, inspeções, auditoria urbanística e outras formas de atuação para alcance dos objetivos definidos em plano específico; VI – elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação urbanística e edílica, inclusive do código de edificações e do código de posturas; VII – acompanhar a elaboração do orçamento anual do Distrito Federal, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a compatibilidade com o PDOT, com os Planos de Desenvolvimento Locais e com o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; VIII – adotar medidas que assegurem a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília; IX – propor a adoção de mecanismos de cooperação entre o Distrito Federal, a União, Estados e Municípios, para o desenvolvimento territorial urbano; X – promover o processo de captação de recursos para o financiamento das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.
Art. 229. Compete a cada Administração Regional, como órgão local do SISPLAN: I – participar da elaboração e das revisões dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, em conjunto com o órgão executivo do SISPLAN, observada a Unidade de	Art. 229. Compete a cada Administração Regional, como órgão local do SISPLAN: I – participar da elaboração e das revisões dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, em conjunto com o órgão executivo do SISPLAN, observada a Unidade de

Planejamento Territorial a que pertença; II – sugerir ao órgão central do SISPLAN propostas de alteração da legislação urbanística e edificação; III – monitorar e fiscalizar, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, o uso e a ocupação do solo estabelecidos neste Plano Diretor, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e demais legislação pertinente; IV – inserir no orçamento anual da respectiva Região Administrativa previsão de recursos necessários à implementação deste Plano Diretor, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, bem como do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB; V – atualizar, periodicamente, as informações relativas aos Imóveis, especialmente no que se refere aos lotes, glebas e projeções não utilizados, não edificadas e subutilizadas inseridos na Macrozona Urbana; VI – encaminhar ao SITURB as informações de que trata o inciso V; VII – fornecer à SEDUMA, independentemente da periodicidade que vier a ser estabelecida em norma própria, cópia dos instrumentos de controle urbanístico e dos atos administrativos de gestão relacionados ao licenciamento urbanístico e edifício, bem como vista dos processos administrativos solicitados, entre outros documentos, dados e informações necessárias para dar efetividade à alimentação e execução do controle e monitoramento da gestão urbana.	Planejamento Territorial a que pertença; II – sugerir ao órgão central do SISPLAN propostas de alteração da legislação urbanística e edificação; III – monitorar e fiscalizar, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, o uso e a ocupação do solo estabelecidos neste Plano Diretor, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e demais legislação pertinente; IV – inserir no orçamento anual da respectiva Região Administrativa previsão de recursos necessários à implementação deste Plano Diretor, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, bem como do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB; V – atualizar, periodicamente, as informações relativas aos Imóveis, especialmente no que se refere aos lotes, glebas e projeções não utilizados, não edificadas e subutilizadas inseridos na Macrozona Urbana, sendo que as informações relativas aos imóveis não utilizados, não edificadas e subutilizadas inseridos na Macrozona Urbana, serão encaminhadas ao SITURB para atualização do Cadastro Territorial Multiescalar do Distrito Federal. VI – encaminhar ao SITURB as informações de que trata o inciso V, as quais serão incorporadas ao Cadastro Territorial Multiescalar do Distrito Federal. VII – fornecer à SEDHAB, independentemente da periodicidade que vier a ser estabelecida em norma própria, cópia dos instrumentos de controle urbanístico e dos atos administrativos de gestão relacionados ao licenciamento urbanístico e edifício, bem como vista dos processos administrativos solicitados, entre outros documentos, dados e informações necessárias para dar efetividade à alimentação e execução do controle e monitoramento da gestão urbana.
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL Art. 230. O Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB integra o SISPLAN. Art. 231. O SITURB tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 232. O SITURB tem como órgão central a SEDUMA e como órgãos setoriais os órgãos e as entidades integrantes da Administração do Distrito Federal e outras entidades, públicas ou privadas, que produzam informações de interesse para planejamento, ordenamento e gestão territorial e urbana. Art. 233. O SITURB tem por objetivos: I – produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;	CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL Art. 230. O Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB integra o SISPLAN. Art. 231. O SITURB tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 232. O SITURB tem como órgão central a SEDHAB e como órgãos setoriais os órgãos e as entidades integrantes da Administração do Distrito Federal e outras entidades, públicas ou privadas, que produzam informações de interesse para planejamento, ordenamento e gestão territorial e urbana. Art. 233. O SITURB tem por objetivos: I – produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;

SETAS-000212

II -- colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de seu interesse ou de interesse coletivo, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do SISPLAN; III -- oferecer subsídios e apoio ao SISPLAN e ao processo de decisão das ações governamentais; IV -- manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizadas nas zonas urbanas do Distrito Federal. Art. 234. Compete à SEDUMA, como órgão central do SITURB: I -- coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Sistema; II -- propor normas e definir padrões que garantam o fluxo e a compatibilidade das informações entre os integrantes do Sistema; III -- incorporar ao Sistema as informações produzidas pelos órgãos setoriais; IV -- disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema.	II -- colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de seu interesse ou de interesse coletivo, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do SISPLAN; III -- oferecer subsídios e apoio ao SISPLAN e ao processo de decisão das ações governamentais; IV -- manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizadas nas zonas urbanas do Distrito Federal. Art. 234. Compete à SEDUMA, como órgão central do SITURB: I -- coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Sistema; II -- propor normas e definir padrões que garantam o fluxo e a compatibilidade das informações entre os integrantes do Sistema; III -- incorporar ao Sistema as informações produzidas pelos órgãos setoriais; IV -- disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema. V -- manter as coordenadas ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal; VI -- O Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal será implementado observando-se as alterações estabelecidas pela Portaria nº 511 de dezembro de 2009, do Ministério das Cidades, sendo instrumento de responsabilidade do órgão de planejamento territorial; b) O Cadastro Imobiliário base do Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal será utilizado para a geração dos impostos territoriais; c) O Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal será regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar. Justificativa: alterações efetuadas nos artigos 222, 226, 227 e 228, para recepcionar no Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal o Cadastro Territorial Multifinalitário, utilizado como base para geração dos impostos.
Art. 235. As despesas decorrentes da implantação e da operação do SITURB serão suportadas por dotação orçamentária específica a ser alocada em seu órgão central. Parágrafo único. As despesas de cada órgão setorial com captação e atualização de informações serão suportadas por dotação orçamentária específica.	Art. 235. As despesas decorrentes da implantação e da operação do SITURB serão suportadas por dotação orçamentária específica a ser alocada em seu órgão central. § 1º As despesas de cada órgão setorial com captação e atualização de informações serão suportadas por dotação orçamentária específica. § 2º No caso específico da implementação e manutenção do Cadastro Territorial Multifinalitário a dotação orçamentária será estabelecida com base no art. 18 da Portaria nº 511 de dezembro de 2009 do Ministério das Cidades. Justificativa: alterações efetuadas nos artigos 222, 226, 227 e 228, para recepcionar no Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do Distrito Federal o Cadastro Territorial Multifinalitário, utilizado como base para geração dos impostos.

353

CAPÍTULO IV DO SISTEMA CARTOGRAFICO DO DISTRITO FEDERAL Art. 241. O Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD é a base cartográfica única para os projetos físico-territoriais, constituindo a referência oficial obrigatória para os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, projetos urbanísticos, controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal. Parágrafo único. O SICAD será permanentemente atualizado e será mantido pela SEDUMA, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB. CAPÍTULO V DO CONTROLE E MONITORAMENTO DO PARCELAMENTO, DO USO, DA OCUPAÇÃO E DA GESTÃO URBANA E TERRITORIAL Art. 244. A SEDUMA é responsável pelo controle e pelo monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana no Distrito Federal, bem como pela sistematização e divulgação dos dados e das informações recebidas dos órgãos setoriais. Art. 245. A fiscalização, o controle, o monitoramento e a avaliação do território do Distrito Federal se darão mediante planos, programas, mecanismos e ações destinados a avaliar instrumentos de planejamento, de controle e de gestão urbanos, visando a aferições que levem ao aperfeiçoamento e à melhoria contínua da ação do Poder Público na formulação e na execução das políticas destinadas à ordenação do território e à realização do desenvolvimento socioespacial na forma planejada. Parágrafo único. Na realização das atividades de que trata o caput, a SEDUMA atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do SISPLAN, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de planejamento, meio ambiente e fiscalização. Art. 248. As informações referentes ao monitoramento territorial deverão ser periodicamente encaminhadas à SEDUMA pelos órgãos setoriais, auxiliares e locais integrantes do SISPLAN, com vistas à alimentação do SITURB e às demais providências cabíveis. § 1º As Administrações Regionais deverão fornecer informações relativas à aplicação dos instrumentos de política urbana em sua área de jurisdição. § 2º As Administrações Regionais deverão encaminhar semestralmente ao SITURB as informações referentes ao controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizadas inseridos nas zonas urbanas de sua área de jurisdição.	CAPÍTULO IV DO SISTEMA CARTOGRAFICO DO DISTRITO FEDERAL Art. 241. O Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD é a base cartográfica única para os projetos físico-territoriais, constituindo a referência oficial obrigatória para os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, projetos urbanísticos, controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal. Parágrafo único. O SICAD será permanentemente atualizado e será mantido pela SEDUMA, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB. CAPÍTULO V DO CONTROLE E MONITORAMENTO DO PARCELAMENTO, DO USO, DA OCUPAÇÃO E DA GESTÃO URBANA E TERRITORIAL Art. 244. A SEDUMA é responsável pelo controle e pelo monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana no Distrito Federal, bem como pela sistematização e divulgação dos dados e das informações recebidas dos órgãos setoriais. Art. 245. A fiscalização, o controle, o monitoramento e a avaliação do território do Distrito Federal se darão mediante planos, programas, mecanismos e ações destinados a avaliar instrumentos de planejamento, de controle e de gestão urbanos, visando a aferições que levem ao aperfeiçoamento e à melhoria contínua da ação do Poder Público na formulação e na execução das políticas destinadas à ordenação do território e à realização do desenvolvimento socioespacial na forma planejada. Parágrafo único. Na realização das atividades de que trata o caput, a SEDUMA atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do SISPLAN, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de planejamento, meio ambiente e fiscalização. Art. 248. As informações referentes ao monitoramento territorial deverão ser periodicamente encaminhadas à SEDUMA pelos órgãos setoriais, auxiliares e locais integrantes do SISPLAN, com vistas à alimentação do SITURB e às demais providências cabíveis. § 1º As Administrações Regionais deverão fornecer informações relativas à aplicação dos instrumentos de política urbana em sua área de jurisdição. § 2º As Administrações Regionais deverão encaminhar semestralmente ao SITURB as informações referentes ao controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizadas inseridos nas zonas urbanas de sua área de jurisdição.
--	--

359

TÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 259. Constituem infrações administrativas, independentemente da aplicação de sanções penais ou cíveis: I – iniciar, dar continuidade a ou efetuar ocupação ou atividade no solo do Distrito Federal em desacordo com o determinado por este Plano Diretor; II – promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida; III – executar obras em desacordo com as licenças e projetos aprovados. § 1º Fica o infrator sujeito a multa de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, considerado com base na planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do IPTU. § 2º Incidem na mesma sanção administrativa os corresponsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização, do empreendimento no Distrito Federal sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas. § 3º Em caso de reincidência, será cominada ao infrator multa de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel. § 4º Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal pelo prazo de 2 (dois) anos. § 5º Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	SETAS-000214 TÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 259. Constituem infrações administrativas, independentemente da aplicação de sanções penais ou cíveis: I – iniciar, dar continuidade a ou efetuar ocupação ou atividade no solo do Distrito Federal em desacordo com o determinado por este Plano Diretor; II – promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida; III – executar obras em desacordo com as licenças e projetos aprovados. § 1º Fica o infrator sujeito a multa de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, considerado com base na planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do IPTU. § 2º Incidem na mesma sanção administrativa os corresponsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no Distrito Federal sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas. § 3º Em caso de reincidência, será cominada ao infrator multa de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel. § 4º Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal pelo prazo de 2 (dois) anos. § 5º Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: O âmbito de competência para tratar de infrações cometidas por servidores públicos é a Lei 8.112 de 11/12/1990.
TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 265-A. Nos casos de parcelamento do solo para fins urbanos, de projetos de regularização, de requalificação urbana e de infraestrutura, o órgão de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal emitirá licenciamento urbanístico. Parágrafo único. O licenciamento urbanístico de que trata este artigo será regulamentado por decreto.

Art. 269. Os casos de alvará de funcionamento concedidos pelo Poder Executivo para lotes com usos desconformes com a legislação vigente vigorarão até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, quando serão explicitadas as áreas em que poderá ser aplicado o instrumento de alteração de uso. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Art. 278. As glebas com características rurais inseridas em zona urbana, situadas no interior dos polígonos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar e na Zona de Contenção Urbana, serão objeto de contrato específico. Parágrafo único. Essa disposição tem por objetivo garantir a permanência das atividades rurais, assegurando:

- I – melhor qualidade ambiental dos espaços urbanos;
- II – conservação dos vales e corpos hídricos;
- III – conservação de áreas de preservação;
- IV – maior permeabilidade do solo.

Art. 269. A alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, quando serão explicitadas as áreas em que poderá ser aplicado o instrumento de alteração de uso. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Justificativa: Necessidade de não paralisar o exercício das atividades econômicas nas áreas em processo de regularização;

Art. 269-A. A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá definir critérios para ocupação de áreas públicas contíguas a lotes situados em zona de uso estritamente residencial, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 278. As glebas com características rurais inseridas em zona urbana situadas no interior dos polígonos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar e na Zona de Contenção Urbana, serão objeto de contrato específico.

§ 1º. Essa disposição tem por objetivo garantir a permanência das atividades rurais, assegurando:

- I – melhor qualidade ambiental dos espaços urbanos;
- II – conservação dos vales e corpos hídricos;
- III – conservação de áreas de preservação;
- IV – maior permeabilidade do solo.

§ 2º. O contrato específico a que se refere o caput não será permitido na Zona de Contenção Urbana.

§ 3º. O contrato específico dependerá de prévia aquiescência do órgão responsável pela política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, quanto a interferência com projetos urbanísticos e de regularização fundiária.

§ 4º. A TERRACAP deverá manter atualizado o cadastro georreferenciado das áreas objeto de contrato específico e informar a SEDHAB para atualização do SIFURB.

§ 5º. A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGFIS deverá fiscalizar o uso e ocupação do solo nas áreas objeto de contrato específico, sem prejuízo do estabelecido no art. 262.

Justificativa: Na Audiência Pública foram apresentadas diversas solicitações de inclusão no anexo VII de áreas públicas ocupadas com atividade rural, que nunca foram objeto de contrato de concessão de uso rural com o GDF e nem integravam as antigas Áreas Rurais Remanescentes – ARR, instituídas pelo PDOT/1997. Os procedimentos de regularização das terras rurais encontram-se em avançado estágio de implementação pela Terracap e Seapa. Considerando que não há prejuízo a este processo, foi estendido a toda a zona urbana a possibilidade de concessão de contrato específico para atividade rural, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nos artigos 278 a 282.

- SETAG-000216

Art. 280. Para ter direito ao contrato específico, as glebas citadas no caput do art. 278 devem atender aos seguintes critérios: I – manutenção de suas dimensões originais desde o ano de 1997, em que foi aprovada a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, comprovadas mediante análise comparativa da ortofoto referente ao voo de 1997 com a situação atual da ocupação, admitidas provas constantes de processos administrativos ou judiciais preexistentes e histórico da ocupação; II – ter utilização rural ou ambiental, comprovada por parecer técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF; III – (VETADO).	Parágrafo único. O Grupo de Trabalho referido no artigo 281 poderá admitir exceções às exigências contidas nos incisos I e III, deste artigo desde que devidamente justificadas por meio de relatório subscrito por todos os seus componentes.	Art. 281. A identificação das glebas que atendam aos critérios definidos no art. 280 será feita por Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. § 1º O Grupo de Trabalho referido no caput será composto por representantes dos órgãos e entidades abaixo: I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA; II – SEDUMA; III – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; IV – EMATER/DF; V – TERRACAP;	VI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal; VII – Federação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno; VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF; IX – Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável.	§ 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Secretaria do Patrimônio da União – SPU serão convidados a indicar um representante para integrar o Grupo de Trabalho. § 3º O Grupo de Trabalho poderá contar ainda com o apoio de representante de entidades representativas dos produtores locais.
Art. 280. Para ter direito ao contrato específico, as glebas citadas no caput do art. 272 devem atender aos seguintes critérios: I – manutenção de suas dimensões originais desde o ano de 1997, em que foi aprovada a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, comprovadas mediante análise comparativa da ortofoto referente ao voo de 1997 com a situação atual da ocupação, admitidas provas constantes de processos administrativos ou judiciais preexistentes e histórico da ocupação; II – ter utilização rural ou ambiental, comprovada por parecer técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;	Justificativa: redação alterada por solicitação da EMATER/DF, SEAPA e CDRs, para não sobrecairregar o quadro de pessoal da EMATER. Parágrafo único. O Grupo de Trabalho referido no artigo 275 poderá admitir exceções às exigências contidas nos incisos I e II, deste artigo desde que devidamente justificadas por meio de relatório subscrito por todos os seus componentes.	Art. 281. A identificação das glebas que atendam aos critérios definidos no art. 274 será feita por Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. § 1º O Grupo de Trabalho referido no caput será composto por representantes dos órgãos e entidades abaixo: I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA; II – SEDUMA; III – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; IV – EMATER/DF; V – TERRACAP;	VI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal; VII – Federação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno; VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF; IX – Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável;	§ 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Secretaria do Patrimônio da União – SPU serão convidados a indicar um representante para integrar o Grupo de Trabalho. § 3º O Grupo de Trabalho poderá contar ainda com o apoio de representante de entidades representativas dos produtores locais.

357

§ 4º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá à SEAPA. § 5º Conforme cláusula contratual, respaldada em legislação tributária própria, as glebas farão jus aos benefícios fiscais e tributários equivalentes aos das zonas rurais. Art. 282. O contrato mencionado no art. 278 deve ser integrado por Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, no qual constarão as atividades a serem desenvolvidas na gleba. § 1º O Plano de Utilização referente a cada gleba será proposto pelo produtor, elaborado pela EMATER/DF ou entidade credenciada e aprovado pela SEAPA. § 2º Compete à SEAPA o gerenciamento e a fiscalização das unidades objeto dos contratos especiais, com reavaliação a cada dois anos, baseada em relatório técnico da EMATER/DF. § 3º Verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização, com alteração de finalidade que descaracterize a gleba como rural, o contrato será rescindido de pleno direito. § 4º As glebas que forem enquadradas na determinação do § 3º serão repassadas a outros produtores, por meio de novo contrato, respeitado o disposto na legislação específica, mantendo-se a utilização rural. Art. 283. As glebas cujas características rurais, nos termos do art. 280 desta Lei Complementar, não tenham sido identificadas pelo Grupo de Trabalho ficam sujeitas às diretrizes de ocupação de baixa densidade e à manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Parágrafo único. As glebas referidas no caput não ficam isentas de seus atributos de fragilidade ambiental, tampouco o respectivo ocupante fica desobrigado das ações compatíveis de respeito às diretrizes definidas para os polígonos do Anexo VII desta Lei Complementar.	§ 4º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá à SEAPA. § 5º Conforme cláusula contratual, respaldada em legislação tributária própria, as glebas farão jus aos benefícios fiscais e tributários equivalentes aos das zonas rurais. Art. 282. O contrato mencionado no art. 272 deve ser integrado por Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, no qual constarão as atividades a serem desenvolvidas na gleba. § 1º O Plano de Utilização referente a cada gleba será proposto pelo produtor, elaborado pela EMATER/DF ou entidade credenciada e aprovado pela SEAPA. § 2º Compete à SEAPA o gerenciamento e a fiscalização das unidades objeto dos contratos especiais, com reavaliação a cada dois anos, baseada em relatório técnico da EMATER/DF. § 3º Verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização, com alteração de finalidade que descaracterize a gleba como rural, o contrato será rescindido de pleno direito. § 4º As glebas que forem enquadradas na determinação do § 3º serão repassadas a outros produtores, por meio de novo contrato, respeitado o disposto na legislação específica, mantendo-se a utilização rural. Art. 283. As glebas cujas características rurais, nos termos do art. 280 desta Lei Complementar, não tenham sido identificadas pelo Grupo de Trabalho ficam sujeitas às diretrizes de ocupação de baixa densidade e à manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Parágrafo único. As glebas referidas no caput não ficam isentas de seus atributos de fragilidade ambiental, tampouco o respectivo ocupante fica desobrigado das ações compatíveis de respeito às diretrizes definidas para os polígonos do Anexo VII desta Lei Complementar.	Justificativa: redação alterada por solicitação da EMATER/DF, SEAPA e CDRs, para não sobrecarregar o quadro de pessoal da EMATER. § 3º Compete à SEAPA o gerenciamento e a fiscalização das unidades objeto dos contratos especiais, com reavaliação a cada dois anos, baseada em relatório técnico da EMATER/DF. § 4º Verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização, com alteração de finalidade que descaracterize a gleba como rural, o contrato será rescindido de pleno direito. § 5º As glebas que forem enquadradas na determinação do § 4º serão repassadas a outros produtores, por meio de novo contrato, respeitado o disposto na legislação específica, mantendo-se a utilização rural. Art. 283. As glebas cujas características rurais, nos termos do art. 280 desta Lei Complementar, não tenham sido identificadas pelo Grupo de Trabalho ficam sujeitas às diretrizes de ocupação de baixa densidade e à manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Parágrafo único. As glebas referidas no caput não ficam isentas de seus atributos de fragilidade ambiental, tampouco o respectivo ocupante fica desobrigado das ações compatíveis de respeito às diretrizes definidas para os polígonos do Anexo VII desta Lei Complementar. Justificativa: perdeu o sentido com a extinção do Anexo VII. Art. 284. Até que o Poder Público elabore lei específica, será permitida a prorrogação dos contratos de arrendamento e de concessão de uso de terras públicas rurais do Distrito Federal e da TERRACAP administradas pela SEAPA e pela extinta Fundação Zootécnica do Distrito Federal porventura vencidos ou suspensos na data da promulgação deste PDOT, em áreas rurais que mantiveram a fração mínima do módulo rural e o uso rural original.
---	---	--

pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.) Art. 285. Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, como áreas rurais os parcelamentos existentes na Área 27 e na Área 28 do Parque Ecológico Ezequias Heringer, da Região Administrativa do Guará, em glebas de 2 (dois) hectares. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Art. 286. Fica assegurada a fixação das chácaras de nos 16B, 16C, 16D, 17, 17A e 17C do Setor de Chácaras do Riacho Fundo I, no mesmo local, com uso rural, para fins de produção agrícola, respeitados os condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102 desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Justificativa: Não se justifica face a Lei nº 12.024/09. Art. 285. Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, como áreas rurais os parcelamentos existentes na Área 27 e na Área 28 do Parque Ecológico Ezequias Heringer, da Região Administrativa do Guará, em glebas de 2 (dois) hectares. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Art. 286. Fica assegurada a fixação das chácaras de nos 16B, 16C, 16D, 17, 17A e 17C do Setor de Chácaras do Riacho Fundo I, no mesmo local, com uso rural, para fins de produção agrícola, respeitados os condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102 desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: As funções de preservação ambiental são legalmente incompatíveis com o parcelamento rural.
Art. 292. As normas de edificação, uso e gabarito relativas aos imóveis localizados na Região Administrativa do Gama – RA II são aquelas previstas na Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.)	Art. 292. As normas de edificação, uso e gabarito relativas aos imóveis localizados na Região Administrativa do Gama – RA II são aquelas previstas na Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido no anexo V – Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo
Art. 296. Fica garantida a poligonal do Setor Habitacional Amiqueira, definida no mapa e quadro de caminhamento do perímetro constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 511, de 8 de janeiro de 2002.	Art. 296. Fica garantida a poligonal do Setor Habitacional Amiqueira, definida no mapa e quadro de caminhamento do perímetro constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 511, de 8 de janeiro de 2002. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos.
Art. 297. Os lotes com nível de restrição 3 (três) localizados no Polo de Modas e na QE 40 do Guará II – RA X terão todo o pavimento térreo restrito às atividades comerciais e de prestação de serviços, e nos demais pavimentos, até o máximo de 3 (três), não incluído o térreo, será ainda permitido o uso residencial multifamiliar, com unidades domiciliares do tipo apartamento conjugado, unidades domiciliares econômicas e não econômicas, observados os parâmetros e critérios estabelecidos pelo Código de Edificação do Distrito Federal, inclusive habitação coletiva. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 297. Os lotes com nível de restrição 3 (três) localizados no Polo de Modas e na QE 40 do Guará II – RA X terão todo o pavimento térreo restrito às atividades comerciais e de prestação de serviços, e nos demais pavimentos, até o máximo de 3 (três), não incluído o térreo, será ainda permitido o uso residencial multifamiliar, com unidades domiciliares do tipo apartamento conjugado, unidades domiciliares econômicas e não econômicas, observados os parâmetros e critérios estabelecidos pelo Código de Edificação do Distrito Federal, inclusive habitação coletiva. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

359

Parágrafo único. O disposto no caput fica restrito aos imóveis que se encontrem nas condições previstas neste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, mediante comprovação do interessado junto à Administração Regional. Justificativa: Embora seja assunto pertinente à LUOS, implica na regularização de notório interesse social. Art. 301. Fica garantida a implantação do Setor de Oficinas do Setor Mangueiral, em São Sebastião. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: Assunto relativo à LUOS e ao projeto de parcelamento, que já se encontra aprovado e em fase de implantação. Art. 302. Passam a Zona Urbana de Uso Controlado II as Chácaras nºs 19, 22 e 25-B da Colônia Agrícola Riacho Fundo I, na Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: Trata-se de área de risco para ocupação, conforme indicação da Defesa Civil. Art. 304. Fica assegurada a fixação do Setor de Chácaras da Candangolândia, respeitadas as condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102, III, desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97, de 8 de abril de 1998. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: Existe um processo administrativo que trata do assunto, com manifestação do órgão ambiental, não devendo ser tratado no âmbito do PDOT. Art. 305. A área disposta no Anexo III, Mapa 5, localizada entre a DF-095, a DF-001 e o córrego Cana do Reino, passa a ter densidade demográfica média. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido no anexo III – mapa de densidades demográficas Art. 307. Ficam acrescentadas ao Anexo V as seguintes exceções ao coeficiente de aproveitamento máximo referente à Região Administrativa de Taguatinga – RA III, as quais terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro): QSE 1, Lote 1; QSE 2, Lote 1; QSE 3 Lotes 1 e 2; QSE 4, Lotes 1 e 2; QSE 5, Lote 1; QSE 6, Lotes 1 e 2; QSE 7, Lote 1; QSE 8, Lotes 1 e 2; QSE 9, Lote 1;	Parágrafo único. O disposto no caput fica restrito aos imóveis que se encontrem nas condições previstas neste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, mediante comprovação do interessado junto à Administração Regional. Art. 301. Fica garantida a implantação do Setor de Oficinas do Setor Mangueiral, em São Sebastião. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Art. 302. Passam a Zona Urbana de Uso Controlado II as Chácaras nºs 19, 22 e 25-B da Colônia Agrícola Riacho Fundo I, na Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Art. 303. (VETADO). Art. 304. Fica assegurada a fixação do Setor de Chácaras da Candangolândia, respeitadas as condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102, III, desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97, de 8 de abril de 1998. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Art. 305. A área disposta no Anexo III, Mapa 5, localizada entre a DF-095, a DF-001 e o córrego Cana do Reino, passa a ter densidade demográfica média. Art. 307. Ficam acrescentadas ao Anexo V as seguintes exceções ao coeficiente de aproveitamento máximo referente à Região Administrativa de Taguatinga – RA III, as quais terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro): QSE 1, Lote 1; QSE 2, Lote 1; QSE 3 Lotes 1 e 2; QSE 4, Lotes 1 e 2; QSE 5, Lote 1; QSE 6, Lotes 1 e 2; QSE 7, Lote 1; QSE 8, Lotes 1 e 2; QSE 9, Lote 1;
--	---

360

QSE 10, Lotes 1 e 2; QSE 12, Lote 1; QSE 14, Lote 1; QSE 15, Lote 1; QSE 16, Lotes 1 e 2; QSE 17, Lotes 1 e 2; QSE 18, Lotes 1 e 2; QSE 19, Lotes 1 e 2; QSE 20, Lotes 1 e 2; QSE 22, Lote 1. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	QSE 10, Lotes 1 e 2; QSE 12, Lote 1; QSE 14, Lote 1; QSE 15, Lote 1; QSE 16, Lotes 1 e 2; QSE 17, Lotes 1 e 2; QSE 18, Lotes 1 e 2; QSE 19, Lotes 1 e 2; QSE 20, Lotes 1 e 2; QSE 22, Lote 1. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 310. Ficam acrescentadas ao Anexo V, como exceções aos coeficientes de aproveitamento máximo referentes à Região Administrativa de Sobradinho – RA V, as Áreas Especiais de 01 a 31 da Quadra 14, que terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três). (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.)	Art. 310. Ficam acrescentadas ao Anexo V, como exceções aos coeficientes de aproveitamento máximo referentes à Região Administrativa de Sobradinho – RA V, as Áreas Especiais de 01 a 31 da Quadra 14, que terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três). (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.)
Art. 313. Fica definido, para as vias de atividades da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 5,0 (cinco), conforme Anexo V. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 313. Fica definido, para as vias de atividades da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 5,0 (cinco), conforme Anexo V. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 315. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Anexo V: (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) I – nas vias de atividades, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão iguais a 3,0 (três); II – nas vias secundárias ou coletoras, o coeficiente de aproveitamento básico será igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e o máximo será igual a 3,0 (três). Parágrafo único. (VETADO).	Art. 315. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Anexo V: (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) I – nas vias de atividades, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão iguais a 3,0 (três); II – nas vias secundárias ou coletoras, o coeficiente de aproveitamento básico será igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e o máximo será igual a 3,0 (três). Parágrafo único. (VETADO).
Art. 317. Fica definido, para as ARIS nos setores Fercal, Mestre d'Armas, Arapoanga, Vale do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão, o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três) para os lotes comerciais. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 317. Fica definido, para as ARIS nos setores Fercal, Mestre d'Armas, Arapoanga, Vale do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão, o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três) para os lotes comerciais. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Justificativa: Mantido o Coeficiente de Aproveitamento Máximo previsto no PLC	Justificativa: Assunto relativo à Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).

361

46/2007. Art. 320. Ficam acrescentadas, conforme Anexo II, Tabela 2B, como Áreas de Regularização de Interesse Social, fora de setor habitacional, as ARIS CAUB I e CAUB II. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos	Art. 320. Ficam acrescentadas, conforme Anexo II, Tabela 2B, como Áreas de Regularização de Interesse Social, fora de setor habitacional, as ARIS CAUB I e CAUB II. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 321. Fica acrescentada a ARINE Arriqueira ao Anexo II, Tabela 2B. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.) Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos	Art. 321. Fica acrescentada a ARINE Arriqueira ao Anexo II, Tabela 2B. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)
Art. 322. Fica definido como Área de Revitalização, na Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos, o Setor Central do Gama, conforme o Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, com as seguintes diretrizes: - I – Áreas Compreendidas: Setor Central do Gama; - II – Importância Estratégica: centralidade regional, alta concentração de postos de trabalho e geração de empregos; - III – Diretrizes de Intervenção: a) objetivo: requalificar os espaços urbanos, revitalizar ou renovar edificações degradadas, proporcionar espaços de convívio e expansão de atividades culturais, comerciais e prestação de serviços; b) usos: multifuncionais, com ênfase na geração de empregos. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos	Art. 322. Fica definido como Área de Revitalização, na Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos, o Setor Central do Gama, conforme o Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, com as seguintes diretrizes: - I – Áreas Compreendidas: Setor Central do Gama; - II – Importância Estratégica: centralidade regional, alta concentração de postos de trabalho e geração de empregos; - III – Diretrizes de Intervenção: a) objetivo: requalificar os espaços urbanos, revitalizar ou renovar edificações degradadas, proporcionar espaços de convívio e expansão de atividades culturais, comerciais e prestação de serviços; b) usos: multifuncionais, com ênfase na geração de empregos.
Art. 323. Fazem parte da ARINE Sucupira a chácara Granja Dácia e os módulos comerciais nºs 1 a 87, localizados na Avenida Sucupira. Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos	Art. 323. Fazem parte da ARINE Sucupira a chácara Granja Dácia e os módulos comerciais nºs 1 a 87, localizados na Avenida Sucupira.
Art. 324. A área do Núcleo Rural Capoeira do Balsamo, compreendida entre a rodovia DF-015 e a APM Taquari, integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Art. 324. A área do Núcleo Rural Capoeira do Balsamo, compreendida entre a rodovia DF-015 e a APM Taquari, integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

362

Art. 325. A Etapa 4 do Polo JK fica incluída na Zona Urbana Consolidada.	Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Foi acatado e consta do Anexo VII Mapa 7.
Art. 326. A área do Núcleo Rural Córrego Tamanduá, com 198ha (cento e noventa e oito hectares), integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.	Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido no zoneamento
Art. 327. A área localizada entre o Setor de Transporte Rodoviário de Carga Sul – STRC e a área destinada ao PEA-1, correspondente ao setor de chácaras das margens da cabeceira do Córrego do Guarã e adjacências, integram o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009-00-2-017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)	Justificativa: Área que apresenta risco ao uso habitacional pela proximidade com o Setor de Inflamáveis
Art. 328. A área do Núcleo Rural do Bananal integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.	Justificativa: Inserido por emenda parlamentar. Não necessita constar do corpo da Lei. Atendido nos anexos
Art. 330. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e os dispositivos constantes de Planos Diretores Locais que contrariem o disposto nesta Lei Complementar, e o art. 59, VIII, XI e XII, da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002.	Art. 284. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e os dispositivos constantes de Planos Diretores Locais que contrariem o disposto nesta Lei Complementar, o art. 59, VIII, XI e XII, da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, a Lei nº 1.893, de 14 de janeiro de 1998, a Lei Complementar nº 218, de 08 de junho de 1999, a Lei Complementar nº 330, de 25 de outubro de 2000, a Lei Complementar nº 367, de 06 de março de 2001, a Lei Complementar nº 491, de 09 de outubro de 2001, a Lei Complementar nº 409, de 05 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 467, de 15 de janeiro de 2002, a Lei Complementar nº 611, de 16 de janeiro de 2002, e a Lei Complementar nº 527, de 13 de fevereiro de 2002.

Justificativa: Ficam revogadas todas as lei que criaram Setores Habitacionais com parâmetros urbanísticos em desacordo com o estabelecido no PDOT.

SETAS-000223

363

367

- SETAS-000224

Alterações nos Anexos**Anexo II****Anexo II – Tabela 2A – Setores Habitacionais de Regularização**

23 – Setor Habitacional Água Quente	EPU/EPC/ELUP = 15%
28 – Setor Habitacional Dom Bosco	EPU/EPC/ELUP = 15%
29 – Setor Habitacional Taquari	EPU/EPC/ELUP = 20%

Justificativa: Para viabilizar a regularização em virtude de já haver áreas ocupadas.

Anexo II – Tabela 2B – Área de Regularização**Área de Regularização de Interesse Específico – Arine em Setor Habitacional**

Incluída a área 29.E-3 - Área de Regularização de Interesse Específico – Arine Taquari III

Justificativa: existem parcelamentos em processo de regularização junto à Terracap.

Área de Regularização de Interesse Social – Aris fora de Setor Habitacional

Retirada a área S-2 Área de Regularização de Interesse Social – Aris Queima Lençol

Justificativa: Corrigir erro, pois estava situada no interior de Setor Habitacional.

Área de Regularização de Interesse Social – Aris em Setor Habitacional

Incluída a área S-2 Área de Regularização de Interesse Social – Aris Queima Lençol

Justificativa: Corrigir erro, pois estava situada no interior de Setor Habitacional.

Área de Regularização de Interesse Social – Aris fora de Setor Habitacional

Incluída a área S-14 Área de Regularização de Interesse Social – Aris QNR 5.

Justificativa: área ocupada por iniciativa pública, caracterizando alteração de parcelamento pré-existente, que necessita de novos estudos ambientais para sua regularização, passando a integrar esta estratégia.

Área de Regularização de Interesse Social – Aris fora de Setor Habitacional

A área S-2 Área de Regularização de Interesse Social – Aris Buritis teve sua poligonal alterada para incluir a Expansão da ARIS Buritis que constava da estratégia de oferta de áreas habitacionais.

Anexo II – Tabela 3C – Áreas de Dinamização de Espaços Urbanos

O Pólo Agronegócios – Área I – D07a é excluído da estratégia de dinamização passando a integrar a estratégia de oferta habitacional no interior do Setor Habitacional Mestre d'Armas.

Justificativa: Julga-se que o Polo Agronegócios – Área II – D07b é suficiente e mais bem localizado para atender ao que se propõe – estimular o desenvolvimento econômico da região com serviços de apoio ao produtor rural e promover desenvolvimento de tecnologia para as atividades rurais e agroindústria. Por outro lado, o Pólo Agronegócios – Área I – D07a, vizinho a um Polo Multifuncional junto à BR-020, localização privilegiada, já prevendo o uso habitacional, mostra-se adequado para integrar a oferta de área habitacional.

365

- SETAS-000225

Anexo II – Tabela 2D – Oferta de Áreas Habitacionais

Foram retiradas as seguintes áreas:

A26 - Qd 900 - Recanto das Emas – RA XV

Justificativa: Projeto inviabilizado em decorrência de problemas de drenagem.

A28 – Catetinho – RA XXIV

Justificativa: A oferta habitacional prevista nos demais dispositivos é considerada suficiente para atendimento da demanda, não havendo necessidade imediata de ocupação dessa área.

A30 – Expansão da ARIS Burity

Justificativa: passa a integrar a estratégia de regularização porque já está ocupada.

Foram incluídas as seguintes áreas:

A2b – Etapa II Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte

Justificativa: Correção da nomenclatura do projeto do Setor Taquari

A33 – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I

Justificativa: área considerada inconstitucional por vício de iniciativa, mas considerada de interesse do GDF.

A34 – QNR 06 na Região Administrativa de Ceilândia

Justificativa: área estabelecida para possível relocação de moradores da QNR 5, em função dos estudos ambientais a serem promovidos.

A36 – áreas intersticiais localizadas entre conjuntos residenciais das RAs de Ceilândia, Gama e Brazlândia

A35 – Quadras 117 e 118 na Região Administrativa do Recanto das Emas

Justificativa: área integrante da política habitacional e com projeto preliminar desenvolvido e em fase de estudos ambientais.

A30 – Novas áreas no interior do Setor Habitacional Região dos Lagos

A31 – Novas áreas no interior do Setor Habitacional São Bartolomeu

A37 – Novas áreas no interior do Setor Habitacional Água Quente

A38 – Novas áreas no interior do Setor Habitacional Mestre d'Armas

A39 – Novas áreas no interior do Setor Habitacional Nova Colina

Justificativa: identifica as áreas livres situadas no interior de setores habitacionais de que além da oferta de habitacional atenderão à demanda por equipamentos das áreas de regularização.

Anexo IV

01 - Setor Leste Industrial

11 - Setor de Oficinas e Pequenas Indústrias do Núcleo Bandeirante

47 - Área de Desenvolvimento Econômico Estrutural

50 - Área de Desenvolvimento Econômico Descoberto

51 - Área de Desenvolvimento Econômico Oeste de Samambaia

Justificativa: áreas que estão com suas funções em processo de transformação.

SETAS-000226

366

Anexo V

Justificativa: Foram promovidas alterações de acordo com o critério estabelecido no Documento técnico, onde para a definição do Coeficiente de Aproveitamento Máximo foram avaliadas as áreas passíveis de sofrer aumento de potencial construtivo para fins de uniformização. Nestes casos aumentou-se até o limite de 0,5 o valor do CAmáx, o que não representa alteração significativa na volumetria ou na tipologia arquitetônica.

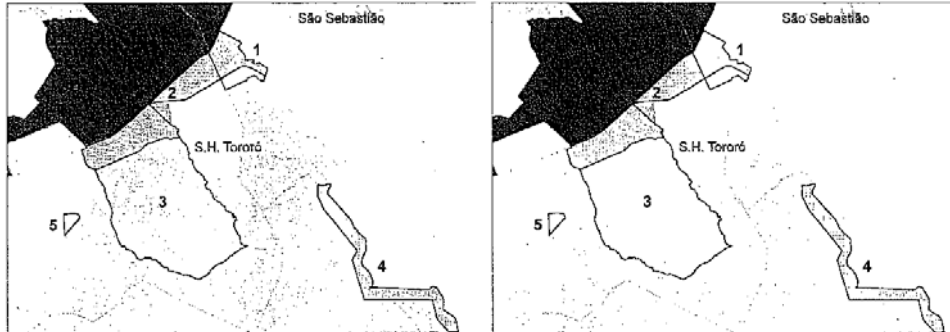
Anexo VII**Excluído**

Justificativa: Na Audiência Pública foram apresentadas diversas solicitações de inclusão no anexo VII de áreas públicas ocupadas com atividade rural, que nunca foram objeto de contrato de concessão de uso rural com o GDF e nem integravam as antigas Áreas Rurais Remanescentes – ARR, instituídas pelo PDOT/1997. Os procedimentos de regularização das terras rurais encontram-se em avançado estágio de implementação pela Terracap e Seapa. Considerando que não há prejuízo a este processo, foi estendido a toda a zona urbana a possibilidade de concessão de contrato específico para atividade rural, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nos artigos 278 a 282.

367

SETAS-000227

Alterações no Macrozoneamento



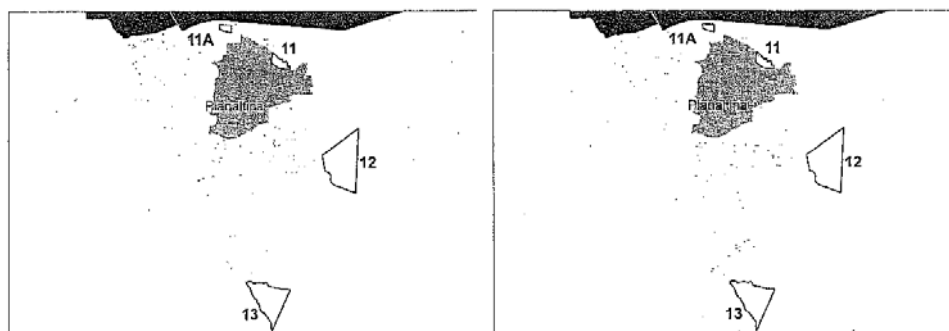
Justificativa: Foram objeto de ADIn os polígonos de nº 2 e 4 e parte dos de nº 1 e 3. (1) Núcleo Rural Nova Betânia – solicitação de Audiência Pública, com anuência da Seapa, a área mantém características rurais, com produção agrícola. (2) Área integrante da poligonal do Setor Habitacional Tororó, que constava como ZCU, deve integrar a ZUUC2, conforme critérios estabelecidos para regularização fundiária. (3) Área que mantém características rurais, em sua maior parte com produção, para a qual não existe na Secretaria processo de parcelamento do solo protocolada até 2009, ano de edição da LC 803. (4) Face à ADIn optou-se por estender a ZUEQ, considerando que a área não é adequada à ZCU, e a conveniência de estabelecer a rodovia como limite físico da zona. (5) Área integrante do parcelamento Gaia, com processo em análise na Secretaria..



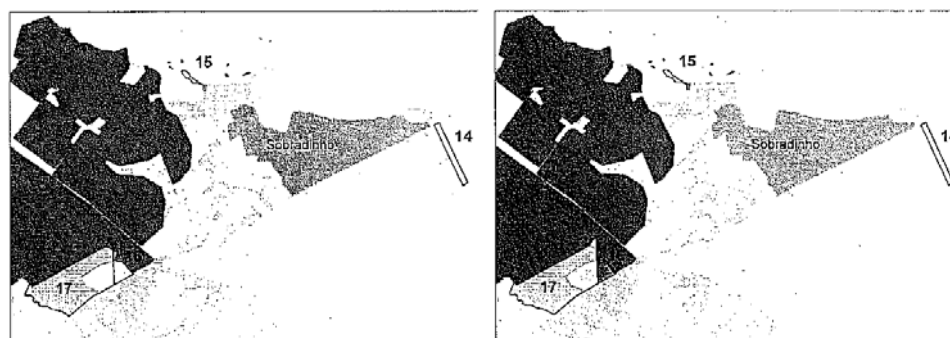
Justificativa: (6) Sofreu ADIn. Seu polígono retornou à configuração aproximada da LC 803/2009, considerando que esta zona se situa, frente ao PDOT/1997, em Área de Monitoramento Prioritário, submetida à pressão por urbanização, devendo, assim, se submeter aos critérios de contenção urbana estabelecidos na Lei. (7) O Decreto 31.757, de 02.06.2010, transformou a Arie Cerradão em reserva biológica e, portanto, uma Unidade de Conservação de Proteção Integração Integral. (8) Solicitação de Audiência Pública. Zona de Uso Intensivo da APA do rio São Bartolomeu, constituía zona urbana no PDOT/1997 e já tinha processo de parcelamento em análise, cujos critérios de ocupação não são adequados à ZCU. (9) Solicitação da Gerência de Estudos Territoriais – Geter/Suplan/Sedhab, em decorrência de estudos territoriais para formulação de diretrizes urbanísticas. (9A) Insere o Setor Habitacional Dom Bosco integralmente em ZUUC1, anteriormente parte estava em ZUUC2. (9B) Solicitação pré Audiência Pública de retorno à condição do PDOT/1997 de ZUUC2, em acordo com o rezoneamento da APA do rio S.Bartolomeu. (10) Solicitação da Codhab para ajuste de poligonal de área de regularização de interesse social – Aris Morro da Cruz.

368

SETAS-000228



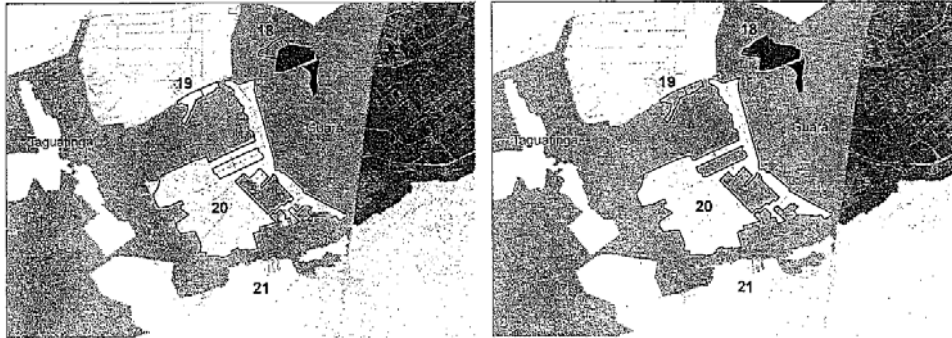
Justificativa: (11) A área foi solicitada pela Adm. Regional de Planaltina para expansão da ADE Com isso a zona urbana foi estendida até os limites da APM do córrego Fumal, incluindo o lote da Caesb, que interfere com a APM em um de seus vértices. **(11A)** Solicitação da Genor/Didul/Suplan/Sedhab. Incorporação do lote da UnB em zona urbana. **(12)** Solicitação de Audiência Pública. Trata-se de área com atividade rural, onde se verificou existência de conflito de poligonais da estratégia de regularização fundiária e dinamização (Pólo de Agronegócios). **(13)** No processo de atualização não se encontrou justificativa para que a área integre a Zona urbana, tendo sido, ainda, sua alteração indicada pela Seapa.



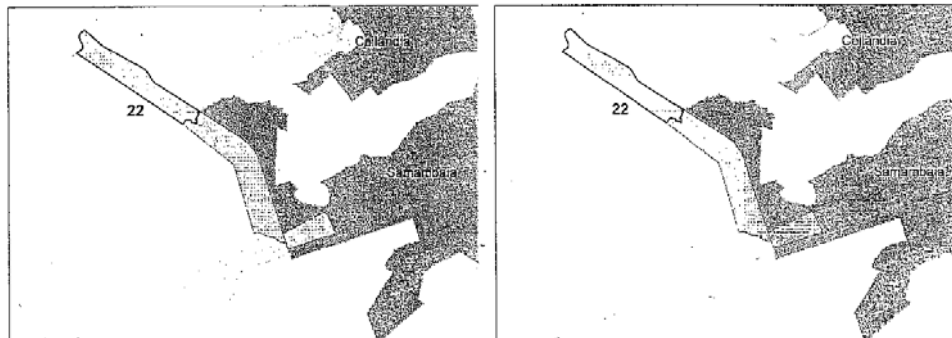
Justificativa: (14) Solicitação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU para integrar a política habitacional com recursos do PAC. **(15)** Solicitação da Codhab. Ampliação da ZUEQ para inserção de equipamentos públicos no Setor Habitacional Mansões Sobradinho. **(16)** Área ocupada que interfere com a poligonal do Parque Nacional de Brasília, o que inviabiliza sua regularização, até que seja revisto o instrumento legal que define a poligonal do PNB. Trata-se, portanto de uma correção da poligonal do Parque, questionada em diversas ocasiões pelo MPDFT e pelo ICMBio. **(17)** Sofreu ADIn. Núcleo Rural Boa Esperança II – trata-se de área no entorno do PNB, para a qual se julga que o critério de ZCU é mais indicado do que aquele adotado na estratégia de regularização, por não ser desejável seu adensamento. São áreas de propriedade pública, cuja regularização se dará por meio de CDRU, a partir de projeto urbanístico de contenção.

369

- SETAS-000229



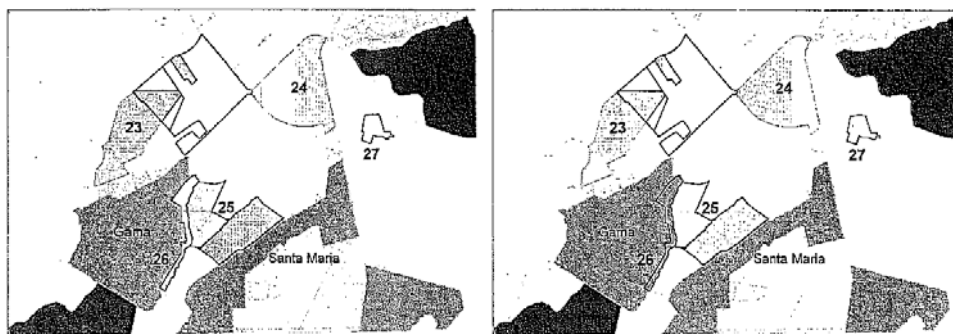
Justificativa: (18) Acréscimo na poligonal da Reserva Ecológica do Guará, que conforme acordado com o Ibram, deverá ser providenciado instrumento legal de alteração. A área interfere com lotes registrados, porém não alienados, que deverão ser desconstituídos. (19) Alteração efetuada por demanda do Conplan, devido à existência de atividades urbanas no local, especialmente junto à EPTG. A área, ainda, tem grande parcela de chácaras com atividades rurais que poderão ser regularizadas por meio de contrato específico para atividade rural em zona urbana. (20) Sofreu ADIn. Sua poligonal foi ajustada em relação à LC 803/2009, em virtude de conflitos com o parcelamento, já registrado da ADE Águas Claras e SMPW. Foi acordado com a Terracap que o projeto da ADE será revisto, considerando as ocupações ilegais existentes. (21) Sofreu ADIn. Trata-se de área apontada pela Defesa Civil como de risco para a ocupação urbana, retornando à condição rural.



Justificativa: (22) Sofreu ADIn. Trata-se de vetor de crescimento indesejável, retornando parcialmente à condição rural.

SETAG-000230

370



Justificativa: (23) Sofreu ADIn, tendo sido avaliado que a região não é adequada aos critérios da ZCU. Assim, foi enquadrada parcialmente em zona rural e em ZUUC2, sendo esta última integrante da estratégia de regularização fundiária. (24) Sofreu ADIn. A área se mantém como ZUUC2, contudo deixa de integrar a estratégia de oferta de áreas habitacionais e a poligonal da APM do Gama, retorna à sua configuração original. (25) Área entre Gama e Sta. Maria, do antigo Núcleo Rural Alagado, que retorna ao uso rural por solicitação da Seapa. (26) Área do antigo Núcleo Rural Crispim, que passa a integrar a zona urbana para permitir a sua regularização por meio de contrato de específico para atividade rural em zona urbana, já que as áreas possuem dimensão menor que o módulo rural mínimo de 2ha, conforme entendimentos com a Seapa. (27) Não se justifica como zona urbana, por tratar-se de área urbanizada contida, situada em propriedade federal.

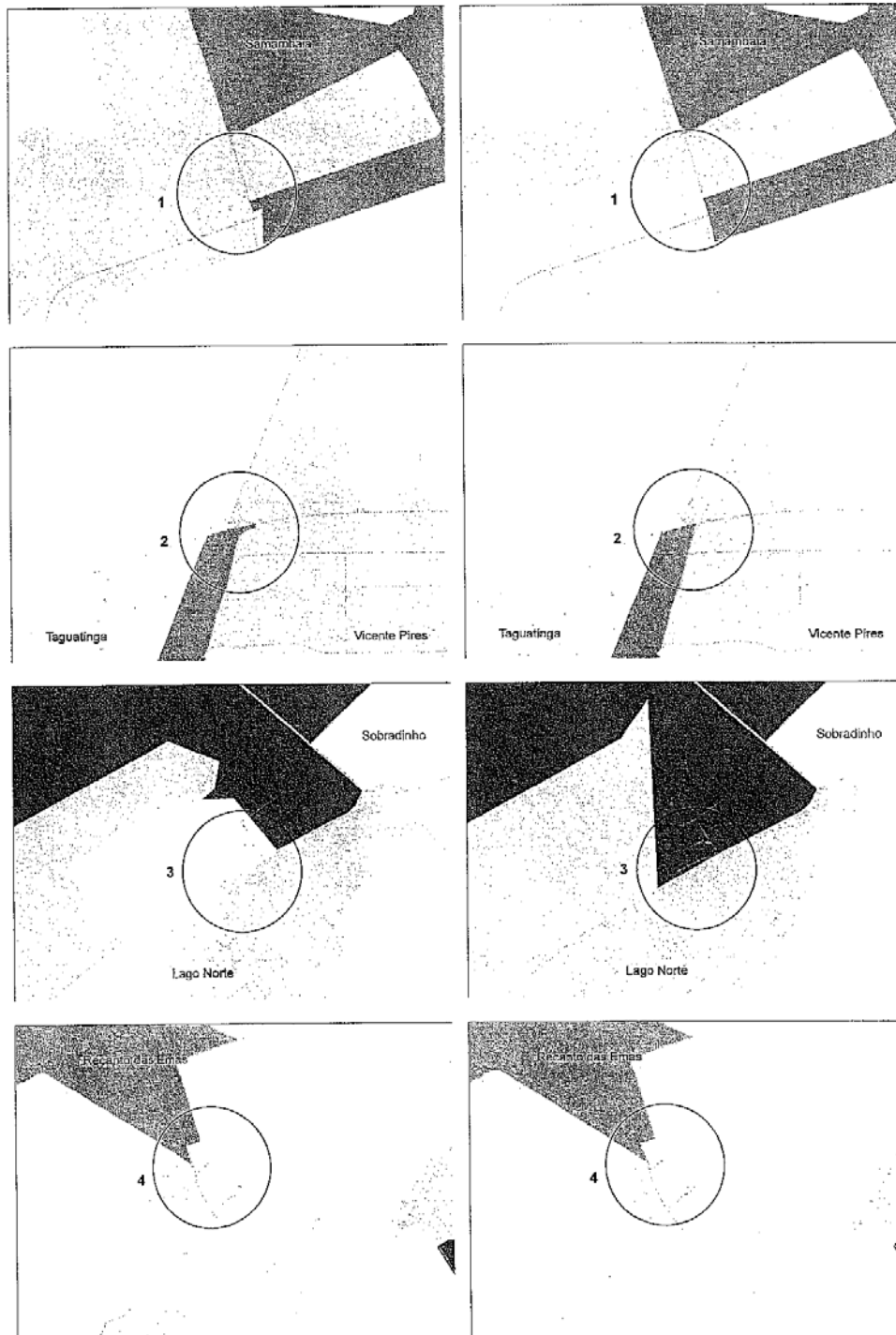
Legenda

-  Ação Direta de Inconstitucionalidade
-  Alteração no Macrozoneamento

371

SETAS-000231

As ilustrações a seguir identificam pequenos ajustes nas poligonais de zonas em decorrência de alterações de sistema viário, e poligonais de projetos urbanísticos elaborados pela Sedhab.



SETAS-000232

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Anexo VII	Inclusão do Núcleo Rural Jerivá	1	Previamente atendido	
Anexo VII	Inclusão do Núcleo Rural Capoeira do Balsamo/alteração da denominação	13	Previamente atendido	Não é necessária a alteração de denominação pois vale o limite do polígono.
Anexo VII	Inclusão das Chácaras Cedro	1	Previamente atendido	
Anexo VII	Chácaras da Colônia Agrícola Veredão	1	Previamente atendido	
Anexo VII	Inclusão do Núcleo Rural II de Sobradinho / transformação em área urbana	5	Não atendido	A área ainda mantém muitos módulos rurais com área maior ou igual a 2 há. Os que estiverem abaixo deverão se agrupar para ser regularizados.
Anexo VII	Inclusão das chácaras do Córrego Guará(PDL ART.2º)	4	Não atendido	Sobreposição à Unidades de Conservação
Anexo VII	Inclusão do Núcleo Rural Boa esperança	3	Não atendido	Está no entorno do Parque nacional, sendo mais apropriado ZCU.
Anexo VII	Inclusão de Chácaras do Vicente Pires/ Águas Claras - aumentar a área de contrato específico	14	Atendido	
Anexo VII	Inclusão de Chácaras do Sol Nascente	5	Atendido	
Anexo VII	Inclusão da Chácara 9 de Amiqueira/ aumentar a área de contrato específico	1	Atendido	
Anexo VII	Inclusão do Núcleo Rural Novo Horizonte	3	Atendido	
Anexo VII	Inclusão das Chácaras do Setor Tradicional de Planaltina	1	Atendido	
Anexo VII	Inclusão das Chácaras próximas ao CA do Lago Norte	2	Atendido	
Anexo VII	Inclusão das Chácaras Lucio Costa Aschaga (STRC)	72	Atendido	
Anexo VII	Inclusão das Chácaras em Ceilândia (Núcleo rural Psul e SHSN Vila Madureira)	2	Atendido	
Anexo VII	Inclusão de Serrinha do Paranoá	2	Atendido	
Anexo VII	Inclusão da Horta Comunitária de Planaltina	2	Atendido	
Anexo VII	Inclusão das Chácaras na poligonal do Parque do Riacho Fundo	1	Atendido	
Anexo VII	Inclusão do Horta Comunitária Maria do Barro	17	Atendido	
Anexo VII	Colônia Agrícola Vicente Pires (Sítio Barão de Cocais DF 087 - Via EPVL)	1	Atendido	

Com a supressão do Anexo VII, fica estendida a possibilidade de Contrato Específico de Concessão de Uso para uso rural em toda Zona Urbana.

Coeficiente de aproveitamento	General		Não atendido	
Coeficiente de aproveitamento	Revisão do Coeficiente SHSN	102	Não atendido	
Coeficiente de aproveitamento	Calçada Norte - CA 4133, para 45	5	Não atendido	
Coeficiente de aproveitamento	Riacho Fundo 2 - Gubiaro 2 para 41 Pro.DF 2 e 3 para 4	6	Não atendido	
Coeficiente de aproveitamento	Samaritã	1	Não atendido	
Coeficiente de aproveitamento	Adel de Samambaia - Aproveitamentos	1	Não atendido	

No processo de atualização do PDI, não serão promovidas alterações de competência de Aproveitamento e, portanto, não haverá relação ao critério estabelecido no documento técnico do PDI. A atualização tem como objetivo regularizar o processo.

372

373

SETAS-000233

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Zoneamento rural/urbano	Expansão da mancha urbana - Margem da DF280, trecho Água Quente e BR 060	3	Não atendido	As áreas com possibilidade de expansão urbana já foram previamente avaliadas, não sendo desejável esse vetor de crescimento.
Zoneamento	Ajuste da poligonal do Setor Habitacional Arniqueira	4	Atendido	Considerando o estudo para regularização que está sendo elaborado pela TERRACAP.
Zoneamento	Chácara Bela Vista - Fazenda Brejo/Torto	1	Não atendido	Sobreposição com a ARIE do Torto
Zoneamento	Ampliação da Zona Urbana Consolidada - ADE Leste, Via NS2/Buritis II	1	Atendido	Como ZUEQ
Zoneamento	Retirar área ocupada com Chácara da poligonal da APM Taquari.	1	Não atendido	Pode ser regularizado o uso rural no interior da APM.
Zoneamento	Manter Área Alfa da Marinha como área rural	1	Previamente atendido	
Zoneamento	Incluir Área Alfa da Marinha como ARIE	1	Não atendido	Compete ao órgão ambiental
Zoneamento	Restringir a poligonal da ZUUC em Planaltina às ocupações relacionadas na Instrução Normativa 001/2009	1	Não atendido	O Decreto 29.562 e a Instrução Normativa SEG 001/2009 que dispõe sobre sua aplicação são objeto da ADI 2009.002.003063-5.
Zoneamento	CAUB I e II manter como área rural	6	Previamente atendido	As vilas urbanas integram a estratégia de regularização e o parcelamento rural integra a Zona Rural de Uso Controlado. Necessita ações de fiscalização
Zoneamento urbano/rural	Retorno para zona rural de todas as áreas com ADIn	1	Não atendido	Regra básica foi a manutenção da situação constante no PLC 46/07.
Zoneamento urbano/rural	São Sebastião - Solicita alteração de área urbana para rural na área da COPAS	1	Atendido	
Zoneamento urbano/rural	BR 251/DF140 (Nova Betânia) Lt1 e Córrego Cachoeirinha e Quilombo	4	Atendido	Estas áreas tem atividade rural comprovada pela EMATER e mantêm o módulo rural mínimo.
Zoneamento urbano/rural	Solicita transformação do Catetinho em parque	3	Não atendido	Compete ao órgão ambiental
Zoneamento urbano/rural	Transformar a Placa da Mercedes em área rural	1	Não atendido	Existe projeto implantado e registrado

374

SETAS-000234

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Zoneamento urbano/rural	Santa Maria - Regularizar a Chácara 10	1	Atendido	Com a supressão do Anexo VII, fica estendida a possibilidade de Contrato Específico de Concessão de Uso para uso rural em toda Zona Urbana.
Zoneamento urbano/rural	Santa Maria - Chácara 9A nº 3	1	Atendido	Parte remanescente do parcelamento de Sta. Maria já está como área rural.
Zoneamento urbano/rural	Planaltina - Núcleo Rural Tabatinga, Chácara 53	1	Atendido	Estas áreas tem atividade rural comprovada pela EMATER e mantém o módulo rural mínimo.
Zoneamento urbano/rural	Colônia Agrícola Sucupira, Chácara 17A - Art. 286 - Ajuste na poligonal do Parque	1	Não atendido	Compete ao órgão ambiental
Zoneamento urbano/rural	APA São Bartolomeu - alterar a ZCU e ZUUC para rural	2	Não atendido	Contraria os princípios de regularização fundiária estabelecido no PDOT em consonância ao TAC 002/2007 no que se refere à ZUUC no interior da APA do rio S. Bartolomeu. Com relação à ZCU foi estabelecida em substituição à área de monitoramento prioritário do PDOT/97.
Zoneamento urbano/rural	Lago Norte - alterar ZUUC I para rural onde os estudos do zoneamento da APA estabelecem ZVS.	3	Não atendido	O critério estabelecido no PDOT é de considerar as unidades de conservação de proteção integral, conforme categorização do SNUC ou SPUIC, como Macrozona de Proteção Integral. As demais unidades de conservação de uso sustentável são consideradas áreas de interesse ambiental e podem se localizar em zona urbana ou rural. O zoneamento da APA, quando aprovado, prevalecerá como critério para definição de eventuais projetos de parcelamento urbano.
Zoneamento urbano/rural	Sobradinho - alterar a ZUEQ para ZRUC (APA do Rio São Bartolomeu)	3	Não atendido	A ZUEQ na região de Sobradinho destina-se à estratégia de regularização fundiária com possibilidade de implantação de equipamentos públicos comunitários e realocação de população de áreas de risco nas áreas livres.
Zoneamento urbano/rural	Área Alfa - não transformar em zona urbana	2	Previamente atendido	

375

SETAS-000235

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Zoneamento urbano/rural	Chácaras isoladas Paranoazinho - alterar ZUEQ para Rural	1	Não atendido	A ZUEQ na região de Sobradinho destina-se à estratégia de regularização fundiária com possibilidade de implantação de equipamentos públicos comunitários e realocação de população de áreas de risco nas áreas livres.
Zoneamento urbano/MPI	Parque Tororó - transformação em Macrozona de Proteção Integral - MPI	3	Não atendido	Não há instrumento pré-existente para torná-la Macrozona de Proteção Integral
Zoneamento rural/urbano	Altiplano Leste - Chácaras Sítio das Oliveiras, Santos Dumont e Paranoá I, II, III	3	Previamente atendido	
Zoneamento rural/urbano	Criação de zona urbana no limite do DF com Planaltina de Goiás.	1	Não atendido	Ocupação irregular imprópria pela proximidade da Estação Ecológica de Águas Emendadas
Zoneamento rural/urbano	Propõe o aumento da zona urbana ao longo da DF 180 até a DF 190 - Art. 73, XII.	2	Não atendido	Estabelecimento de um vetor de crescimento indesejado.
Zoneamento rural/urbano	Ceilândia: Propõe aumento da zona urbana ao longo da BR 070 (Módulos 475 a 478 - PICAG)	1	Não atendido	Estabelece um vetor de crescimento indesejável.
Zoneamento rural/urbano	Paranoá - Sobradinho dos Melos- Solicita inclusão de área em zona urbana.	1	Previamente atendido	Inserido parte em ZCU e parte em ZUEQ.
Zoneamento rural/urbano	Gama - questionamento sobre transformação de zona rural para urbana - Núcleo Rural Crispim	4	Não atendido	Foi transformada em zona urbana por solicitação da SEAPA e CDRs para inclusão nos critérios de Contrato de Concessão de Uso Rural em Zona Urbana, pois predominam lotes com menos de 2 ha.
Zoneamento rural/urbano	Propõe o aumento da zona urbana ao longo da DF 180 - derrubar o veto	6	Não atendido	Estabelece um vetor de crescimento indesejável.
Zoneamento rural/urbano	Planaltina - SPEED Veículos - Alteração de zona rural para ZUUC II.	1	Não atendido	Contraria o zoneamento ambiental e não possui ocupação consolidada.
Zoneamento rural/urbano	Transformação para zona urbana de parte da área da Fazenda Miliano II para projetos sociais.	1	Não atendido	Área com restrições ambientais

376

SETAS-000236

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Lei	Art. 22, § 5º: Supressão do dispositivo de remota aprovação		Não atendido	O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Estético e Paisagístico (CONDEPHAAT) aprovou o Plano Diretor do Município de São Paulo em 1975, o qual prevê a criação de zonas de preservação ambiental, incluindo as zonas de preservação paisagística. A Lei nº 12.345, de 1975, instituiu o Sistema de Zonas de Proteção Ambiental (SIPA), que prevê a criação de zonas de preservação paisagística, incluindo as zonas de preservação paisagística. A Lei nº 12.345, de 1975, instituiu o Sistema de Zonas de Proteção Ambiental (SIPA), que prevê a criação de zonas de preservação paisagística, incluindo as zonas de preservação paisagística.
Lei	Art. 40, inciso V: Substituição do dispositivo	1		Necessidade de definição dos parâmetros urbanísticos exigidos pelo parágrafo 1º do art. 40 da Lei Federal nº 66/79 alterada pela Lei 9.785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, que define a malha máxima e mínima de lotes.
Lei	Art. 52: Sugere a revisão do inciso II, para que sejam acrescentadas as unidades básicas de saúde	2	Não atendido	A Lei nº 66/79, de 1979, instituiu o Sistema de Zonas de Proteção Ambiental (SIPA), que prevê a criação de zonas de preservação paisagística, incluindo as zonas de preservação paisagística.
Lei	Art. 68: Solicita a possibilidade de membramento de pontas de pico e Lagoa Sul e Lago Norte	1	Tema não pertencente ao PDI	A Lei nº 66/79, de 1979, instituiu o Sistema de Zonas de Proteção Ambiental (SIPA), que prevê a criação de zonas de preservação paisagística, incluindo as zonas de preservação paisagística.
Lei	Art. 70, inciso XI: Supressão do dispositivo	1	Previamente atendido	A Lei nº 66/79, de 1979, instituiu o Sistema de Zonas de Proteção Ambiental (SIPA), que prevê a criação de zonas de preservação paisagística, incluindo as zonas de preservação paisagística.

95TA5-000237

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Lei	Art. 24, XI, XIV, XV - Supressão dos dispositivos	1	Não atendido	Emenda do Distrito Federal para uso urbano, visto que a localidade não possui essa condição legal.
Lei	Art. 25, VI - Sugere a manutenção do dispositivo	1	Atendido	Indicador para a manutenção da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 26 - Parágrafo 1º - Supressão do dispositivo	1	Não atendido	Adequação em função de valor legal, próximo ao P.O.U.
Lei	Art. 28, Inciso I - Supressão do dispositivo	1	Parcialmente atendido	Foi realizado a inclusão da habitação no plano de zoneamento, porém, o sistema de drenagem de águas pluviais não foi alterado, pois a legislação não prevê a alteração da infraestrutura urbana.
Lei	Art. 30 - Parágrafo 2º - Supressão do dispositivo	1	Atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 36 - Solicita a possibilidade de alteração do sistema de drenagem de águas pluviais	5	Parcialmente atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 108, § 2º e 4º - Supressão dos dispositivos	1	Não atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 109 - Parágrafo 1º e 2º - Supressão dos dispositivos	1	Parcialmente atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 115 - Parágrafo Único - Supressão do dispositivo	1	Não atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 117, XI - Sugere que o sistema de drenagem de águas pluviais seja alterado para a utilização da Viação Zona Industrial	1	Parcialmente atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 121, XI - Não urbanização dos Bercos - Preservação pública	5	Não atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 121, X - Destinação dos Bercos para a utilização da habitação	1	Atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 126, I, BU - Critério para a preservação	1	Atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 127, Inciso II, V, VI, VII, IX - ARS sugere a manutenção dos dispositivos	1	Atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Exclusão dos incisos XXXV e XXXVII do Artigo 128	1	Não atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial
Lei	Art. 128 - Solicita esclarecimentos sobre o Catálogo - Nome do Bercos - Tomar de Marinha	1	Não atendido	Foi realizado a alteração da legislação para a utilização da Viação Zona Industrial

379

SETAS-000237

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Setoriais	Inclusão do Pólo 10 no Rio do Rincão	1	Não atendido	Área de habitação programada pelo plano diretor
Setoriais	Retirada do Polígono 10 do Setor 10	1	Não atendido	Não atender a demanda da população
Setoriais	Retirada do Polígono 10 do Setor 10	1	Não atendido	Não atender a demanda da população
Setoriais	Solteira a ser para a unidade de densidade populacional da área de habitação	1	Não atendido	A densidade populacional da área de habitação não é adequada para a zona urbana, caso no futuro exista interesse do GDF para a construção de uma nova unidade habitacional
Setoriais	Alteração da rede de saneamento básico no Setor 10	1	Não atendido	Outra área de saneamento básico não é adequada para a zona urbana
Setoriais	Possibilidade de ajuste do polígono 10 do Setor 10 para a rede de saneamento básico	1	Não atendido	Outra área de saneamento básico não é adequada para a zona urbana
Setoriais	Igrejas e Colégios em área residencial	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Polygonal de Região Administrativa - Areal como Águas Claras	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Samambaia Sul - Saúde, segurança, lazer, retirada dos menores das ruas, creches	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Lotes para escolas de samba	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Definição das polygonais das Regiões Administrativas - Areal	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Polygonal de Ras - Quadras 1 a 5 do Park Way para Setor de Mansões de Águas Claras	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Park way - Equipamentos públicos, área comércio e lazer	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Guará I - preservar as áreas ecológicas	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Acessibilidade, política de regularização dirigida à deficientes físicos, idosos e crianças	1	Tema não pertinente ao PDOT	Tema afeto à Política de Regularização Fundiária
Setoriais	Guará II - Construção de ciclovia Guará-Asa Sul	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Guará II - solicita regramento de consumo de energia e água nas repartições públicas (escolas, hospitais)	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Política setorial de saúde, em especial a saúde mental tratada no PDOT	1	Atendido	
Setoriais	Investimentos em educação	1	Tema não pertinente ao PDOT	

SETAS-000240

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Setoriais	Preservação do meio ambiente e manutenção das chácaras remanescentes	1	Atendido	Com a supressão do Anexo VII, fica estendida a possibilidade de Contrato Específico de Concessão de Uso para uso rural em toda Zona Urbana.
Setoriais	Área para Implantação de centro de atenção à saúde mental no Gama	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Área para Implantação de centro de atenção à saúde mental na Cellândia	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Área para Implantação de centro de atenção à saúde mental em Taguatinga	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Urbanização das quadras QE 38 a QE 52	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Expansão de Vias	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Destinação de área para associações filantrópicas	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Águas Claras: equipamentos públicos, transporte público de qualidade, infraestrutura	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Alteração de uso do Estádio de Sobradinho	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Cellândia - urbanização	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Vicente Pires/ Colônia Agrícola Samambaia: urbanização e equipamentos	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Sobradinho: urbanização	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Águas Claras/Colônia Agrícola: mais fiscalização	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Disponibilização de recursos para coleta seletiva	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Park Way, Lago Sul e Lago Norte : flexibilização de usos	4	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Instalação de unidades de saúde pública - definição de critérios para ocupação de EPC	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Solicita melhorias para a saúde do DF	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Itapoã e Paranoá - Urbanização	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	DF - Urbanização e transporte público	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Áreas para templos e escritórios de Cooperativas	1	Tema não pertinente ao PDOT	

380

381

SETAS-000241

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Setoriais	São Sebastião - Políticas públicas de habitação	2	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Atendimento à moradia com casas e não apartamentos	5	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Lago Sul - aumento do tráfego em virtude da expansão do Jardim Botânico, Setor Dom Bosco e mangueiral.	1		
Setoriais	Santa Maria - Urbanização e saneamento para o condomínio Porto Rico	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Área Rural do Riacho Fundo I - solicita transporte coletivo de qualidade	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Área Rural do Riacho Fundo I - solicita asfalto	3	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Park Way - Criação do Parque/Reserva Ecológica Jeanine Felfille	1	Tema não pertinente ao PDOT	Compete ao órgão ambiental.
Setoriais	Em defesa das APPs	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Administrador do Lago Norte - ocupação do Taquari 2 e 3 nos moldes de Eco vila	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Transformação do Cemitério de Ceilândia em área de preservação ambiental	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setoriais	Ceilândia - Setor "O" - melhoria do desenho urbano (ruas sem saída)	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Lago Norte - Plano Diretor da Serrinha do Paranoá	1	Tema não pertinente ao PDOT	A Lei Orgânica prevê que os Planos de Desenvolvimento Local sejam elaborados por grupos de Ras.
Setorial	Adensamento da 3ª Etapa do Riacho Fundo II, 100% para cooperativas e associações do Guará	158	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Criação da Praça Leonardo da Vinci, na QMN 20, Guariroba.	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Alterar SHIGS para uso misto	9	Não atendido	
Setorial	Não permitir uso misto na SHIGS 700	32	Não atendido	
Setorial	Revitalização da Vila Planalto	10	Não atendido	
Setorial	Incluir Vila Planalto como ARIS	1	Não atendido	
Setorial	Não aprovar a Quadra 500 do Sudoeste	3	Não atendido	
Setorial	Revitalização da Via W3	1	Previamente atendido	
Setorial	Solicita aprovação de EIV e inserção dos coeficientes de aproveitamento no PDOT - Hospital Santa Lúcia	1	Não atendido	
Setorial	Solicita que cinco piscinas sejam incorporadas ao cinturão de cidadania das QNR e criar o Bairro Ceilândia e Cidadania	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Lago Sul / Lago Norte - Fracionamento do lote Ponta de picolé	1	Não atendido	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Setorial	Não implantar Catetinho	1	Atendido	
Setorial	Uso misto para todo DF fora da área tombada	1	Não atendido	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.

382

SETAS-000242				
Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Setorial	Mais espaço no centro urbano do Gama para inserção social de pessoas com problemas psiquiátricos	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Riacho Fundo II - Solicita alvará de funcionamento e escritura de lotes	6	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Solicita Pró-DF	4	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Aumento de gabarito de 3 para 4 no Riacho Fundo II	2	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Setorial	Aumentar gabarito de 3 para 4 no Riacho Fundo I	14	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Setorial	Solicita ligação da Quadra 406 de Samambaia com as demais quadras	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Solicita transformação de área de industrial para uso misto em Sobradinho	1	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Setorial	Dar o direito de posse aos trabalhadores que estão produzindo e criando animais	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Transformar Setor de Oficinas da H Norte e QNH em Clube de Vizinhança	1	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Setorial	Sugere a transformação da área do cemitério (futuro) da Cellândia em Parque	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Inconstitucionalidade da área de preservação em Samambaia. Controle de invasão de área pública para construção	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Remoção das indústrias na QI de Taguatinga	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Setorial	Solicita concessão de uso com direito de compra para as chácaras da QNC 1 a 15.	1	Dados insuficientes para análise	
Setorial	Ampliação módulo rural nas APAs, de 2ha para 8ha	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Habitacional	Santa Maria - liberação da área do Catetinho respeitando os limites ambientais	1	Não atendido	A oferta habitacional prevista nos demais dispositivos é considerada suficiente para atendimento da demanda, não havendo necessidade imediata de ocupação dessa área.
Habitacional	Solicitação de habitação em diversas áreas (Furnas quadra 214; quadras 217 e 215 de Samambaia norte; quadra 103 a 127 de Samambaia Sul; Vargem da Benção; QNJ Taguatinga; 3ª Etapa do Riacho Fundo II; Gama e Guará; Cana do Reino, ADE Oeste)	390	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	QE 48 a 58 do Guará II e Tasa - Implantação e destinação para habitação de interesse social	146	Não atendido	Nas áreas elencadas no artigo 135, poderão ser definidas outras áreas especiais de interesse social.
Habitacional	Criação de novas áreas na BR 070, após a QNR da Cellândia	42	Não atendido	Criação de um vetor de crescimento indesejável

383

SETAS-000243

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Habitacional	Adensamento de Becos do Gama	59	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Área para moradia na Região dos Lagos	11	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Área para moradia no Subcentro Leste e Oeste de Samambaia	29	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Área para moradia em Vargem da Benção - Recanto das Emas	19	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Área para moradia no Setor Meireles - Santa Maria	27	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Área para moradia na ADE Oeste - Samambaia	71	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Oferta de moradia de interesse social nas quadras 100 de Samambaia	91	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Incluir no Programa Habitacional os lotes vazios localizados na esquina da QR 406 de Samambaia.	1	Não atendido	É área de uso comum do povo.
Habitacional	Expansão da Vila São José, demais espaços vazios de Brasília e INCRA 8 não podem ser excluídos do PDOT.	1	Previamente atendido	A Vila São José faz parte da estratégia de regularização fundiária e o Incra 8 está classificado como Parcelamento Urbano Isolado - PUI.
Habitacional	Incluir no Programa Habitacional a área adjacente ao Bairro Águas Claras	1	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Incluir no Programa Habitacional, com habitação unifamiliar o Setor Habitacional Dom Bosco, Lago Sul.	1	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Incluir no Programa Habitacional, com habitação unifamiliar o Setor Residencial Oeste de Planaltina	1	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Incluir no Programa Habitacional, com habitação unifamiliar o Setor Crtchá.	1	Previamente atendido	Consta no Anexo II - Tabela 2D e Mapa 2 - Oferta de áreas habitacionais
Habitacional	Habitação Unifamiliar de interesse social na Expansão do Manguelral.	1	Não atendido	Nas áreas elencadas no artigo 135, poderão ser definidas outras áreas especiais de interesse social.
Habitacional	Solicita entrega da QNR 6 da Ceilândia, aos contemplados, com termo de ocupação e endereço	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Habitacional	Política Habitacional por faixa etária (de 25 a 35, de 35 a 45, de 45 a 60 anos)	3	Tema não pertinente ao PDOT	
Habitacional	Participação das Associações e Cooperativas no Jardim Manguelral.	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Habitacional	Moradia urgente	11	Tema não pertinente ao PDOT	Refere-se ao Programa Habitacional.
Regularização	Lago Norte - Condomínio Nova Jerusalém	5	Dados insuficientes para análise	

384

SETAS-000244

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Regularização	Lago Norte- Condomínio Ardeja	10	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Lago Norte- CA- Chacara Bela Vista, Condomínio Monte Azul e Condomínio Mont Blanc	7	Não atendido	Interferência no AR E do lote
Regularização	Lago Norte- Condomínio Recanto Da Paz	2	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Lago Norte- Condomínio Vitória	2	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Lago Norte- Condomínio Monte Azul	1	Dados insuficientes para análise	
Regularização	São Sebastião- Morro da Cruz	84	Previamente atendido	ARIS Morro da Cruz
Regularização	São Sebastião- Vila Nova	15	Previamente atendido	ARIS Vila Nova
Regularização	Gama- Ponte Alta Norte	19	Previamente atendido	Sector Habitacional Ponte Alta
Regularização	Gama- Residencial Mansões Paraiso	5	Previamente atendido	ARNE
Regularização	Riacho Fundo II- Sucupira	6	Previamente atendido	ARNE
Regularização	Riacho Fundo II- Fscitira	15	Previamente atendido	ARNE
Regularização	Riacho Fundo II- GAUBI e II	37	Previamente atendido	ARIS
Regularização	Núcleo Bandeirante- Vila Galvão	3	Previamente atendido	ARIS
Regularização	Sobradinho II- Residencial Café Planalto / Grande Colono	2	Previamente atendido	Sector Habitacional Boa Vista
Regularização	Sambamba- Condomínio Renascer	102	Não atendido	Zona rural, Situação dentro do AR EJK
Regularização	Celândia- Sol Nascente	4	Previamente atendido	Sector Habitacional Sol Nascente
Regularização	Sector Habitacional Vicente Pires	15	Previamente atendido	Sector Habitacional Vicente Pires ARNE
Regularização	Águas Claras- Sector Habitacional Amiguelina	91	Previamente atendido	Sector Habitacional Amiguelina ARNE
Regularização	Brazlândia- INCR 8	8	Previamente atendido	PUL
Regularização	Brazlândia- Vila São José	96	Previamente atendido	ARIS Expansão Vila São José
Regularização	Condomínio Serra Verde	3	Previamente atendido	PUL
Regularização	Condomínio Guirara	4	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Sector Habitacional Pamavena	4	Previamente atendido	Sector Habitacional ARNE/ARIS
Regularização	Condomínio Califórnia	1	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Condomínio Cooperville	13	Previamente atendido	Sector Habitacional Vicente Pires
Regularização	Condomínio Império dos Nobres	2	Previamente atendido	Sector Habitacional Boa Vista
Regularização	Condomínio Portal do Sol	1	Dados insuficientes para análise	
Regularização	Becos	134	Previamente atendido	
Institucionais	Proposição de soluções para áreas a habitar-se	1	Previamente atendido	Contempladas no Art. 262 (Alvarás)
Institucionais	Definir área para aeroporto de cargas	1	Parcialmente atendido	Inserção de artigo prevendo que será estudada área para este fim
Institucionais	Criação de áreas de trasbordo (uma por RA)	1	Tema não pertinente ao PDOT	Plano Diretor de Resíduos Sólidos- PDPS
Institucionais	Criação de anel viário Área para empresas de reciclagem de resíduos	1	Tema não pertinente ao PDOT	Plano Diretor de Resíduos Sólidos- PDPS

385

SETAS-000245

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Institucionais	Eixo Brasília/Anápolis/Goiânia - Criação de Polo Logístico na região sul do DF	1		
Institucionais	Viabilizar áreas para grandes empresas	1	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS
Institucionais	Cria Setor Editorial e Gráfico	1	Tema não pertinente ao PDOT	Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS
Institucionais	Adequação de endereçamento como Correo	1	Tema não pertinente ao PDOT	Sistema de Informações Territoriais e Urbanas do DF - SITUURB
Institucionais	Revitalização e reorientação de ADE	1	Previmente atendido	Previsto com diretrizes no Capítulo de Desenvolvimento Econômico
Institucionais	Alteração do percentual de EUEC/EIUP de 40% para 15%; para o SH Dom Bosco	1	Atendido	Permanente inviabiliza a regularização, considerando que o projeto foi desmentido em três URBS. No seu conjunto o percentual está atendido.
Institucionais	Alteração do percentual de EUEC/EIUP de 40% para 15%, para o Aquário	1	Atendido	
Institucionais	Alteração do coeficiente de aproveitamento do CA do Lago Norte	1	Não atendido	No processo de atualização do PDOT não serão promovidas alterações de coeficiente de aproveitamento, exceto por incorreções em relação ao critério estabelecido no Documento Técnico do Plano. Foi inserido um artigo que prevê a revisão dos coeficientes de aproveitamento pela Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
Institucionais	Destinar área desocupada no Setor Habitacional Água Quente para atendimento a demanda habitacional	1	Atendido	
Institucionais	Solicita a instalação de uma Unidade de Pronto atendimento - UPA, feira popular, uma creche comunitária e uma Escola Técnica na área do Núcleo rural Capoeira do Balsamo	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Institucionais	Alteração do zoneamento na região da DF-140 - Tororó de GU para ZUEQ	1	Não atendido	Esta situação não é tomada da Reserva Ecológica do IBGE e na APA gama Cabeça de Veado
Institucionais	Inserir no Art. 171 "Prioritariamente na área ou região do imóvel urbano beneficiado"	1	Não atendido	O termo prioritariamente não altera o conteúdo.
Institucionais	Inserir parágrafo único no Art. 168 - Dar publicidade quanto aos recursos auferidos e sua destinação	1	Atendido	
Institucionais	Mansões Sobradinho - Ampliação da poligonal da ZUEQ para abrigar EPC e a Joste da poligonal da ARIS	1	Atendido	Trata-se de alteração necessária ao processo de regularização.
Diversos	Solicita divulgação de sugestões acatadas/não acatadas com justificativas.	3	Atendido	
Diversos	Área já inclusa no PDOT	1		
Diversos	Mais clareza na apresentação das ADIn e das propostas.	1	Será atendido	

389

SETAG-000246

Tema	Descrição	Nº Sugestões	Encaminhamento	Justificativa
Diversos	Fazer reuniões setoriais para discutir o PDOT.	2	Atendido	No processo de revisão do PDOT foram realizadas reuniões locais, setoriais e Audiências Públicas.
Diversos	Regularizar para reedificar, ordenar o uso do solo, ruas, energia, obras públicas.	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Diversos	Coloca sua empresa de energia solar à disposição.	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Diversos	Regularização de área na Av. Alagado em Santa Maria	1	Dados insuficientes para análise	
Diversos	Regularização de área no Riacho Fundo II	1	Dados insuficientes para análise	
Diversos	Parabeniza a todos pela competência e a forma que conduziram o processo	1	Elogio	
Diversos	Quadras residenciais em substituição aos condomínios.	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Diversos	Regularização dos fundos dos comércios da QR 406 - Samambala	1	Tema não pertinente ao PDOT	
Diversos	A favor da regularização do PDOT.	1		
Diversos	Regularização de área entre Gama e Santa Maria, chamada Cabeça de Veado (criação de galinha e suínos).	1	Dados insuficientes para análise	
Diversos	Tornar a participação efetiva na Audiência Pública e anular/revogar o PDOT com o objetivo de elaborar com lisura	1	Não atendido	A revogação da lei estabelecerá um vácuo legal na cidade.
Diversos	Observar na verticalização as bacias aéreas. Plano Piloto terá grande poluição do ar.	1	Tema não pertinente ao PDOT	Tema poderá ser analisado no licenciamento ambiental
Diversos	Participação dos órgãos ambientais na Audiência Pública.	1		
Diversos	Conselho Reg. de Contabilidade solicita que serviços contábeis sejam dispensados de observar normatização.	1	Não atendido	LUOS, PPCUB
Diversos	Liberar para construção.	1	Dados insuficientes para análise	
Diversos	Realização de uma conferência da Cidade, no DF, com o objetivo de debater a Política de Desenvolvimento territorial e PDOT, nos termos da Resolução nº 25 do Conselho das Cidades-MC.	1	Não atendido	No processo de revisão do PDOT/1997 foram realizadas reuniões locais, setoriais e Audiências Públicas. A próxima revisão (PDOT/2009) contará com a realização de uma conferência da cidade.
TOTAL		2359		

PDOT

Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal

Lei Complementar nº 803 / 2009

LEGENDA:

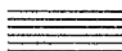
SETAB-000247



Macrozona e Zona



Área de Proteção de Manancial



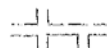
Área de Interesse Ambiental

Obs.: As coordenadas UTM dos pontos integrantes das poligonais, objeto deste mapa, estão listadas no Memorial Descritivo dos Perímetros das Macrozonas, Zonas e Áreas.

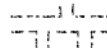
Elaboração: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Base cartográfica: SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL - SICAD

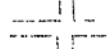
CONVENÇÕES



RUA PAVIMENTADA COM MEIO FIO



RUA PAVIMENTADA SEM MEIO FIO



RUA INDEFINIDA



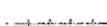
ESTRADA PAVIMENTADA



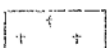
ESTRADA SEM PAVIMENTAÇÃO



ESTRADA VICINAL, CAMINHO



ESTRADA DE FERRO



CEMITÉRIO



PONTE OU VIADUTO, PASSARELA



RIO



RIBEIRÃO OU CÓRREGO



CURSO D'ÁGUA INTERMITENTE

SETAB-000248



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

Em, 08 de Agosto de 2011 388

PL 470 /2011

PROJETO DE LEI Nº**(Do Sr. Deputado OLAIR FRANCISCO – PTdo B)**

Torna obrigatória a denominação nos idiomas português e inglês nas placas de endereçamento de interesse público, nos monumentos históricos e prédios públicos estabelecidos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As placas de endereçamento que dão acesso ao aeroporto, aos shopping centers, aos parques públicos, zoológico, hotéis e a identificação dos prédios públicos e monumentos históricos de interesse turístico, localizados no território do Distrito Federal, deverão identificar os respectivos nomes e endereços, nos idiomas português e inglês.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, com as respectivas padronizações e especificações dos prédios, monumentos e placas de endereçamento que deverão observar o contido nesta lei.

Art. 3º. A despesa decorrente desta lei fica a cargo do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000

Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 - Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com

389



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF.
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL OLAIR FRANCISCO – PTdoB/DF.

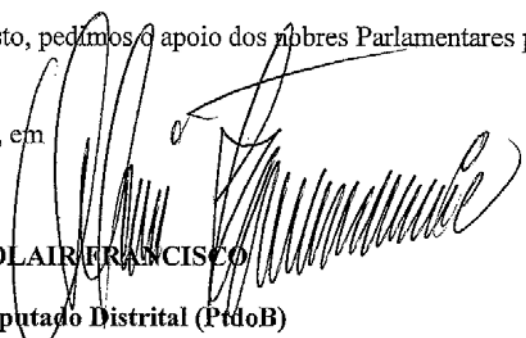
JUSTIFICATIVA

Com a proximidade dos Jogos da Copa do Mundo em 2014, devemos preparar nossa cidade para a chegada do grande número de turistas oriundos das mais variadas partes do mundo, que aqui virão para assistir aos jogos. A presente proposição visa proporcionar mais comodidade e auxiliar os estrangeiros no deslocamento nesta cidade e visitas a pontos turísticos como: jardim Zoológico, Templo da Boa Vontade, Torre de Televisão, Parque Nacional de Brasília, Espaço Cultural Lúcio Costa, Memorial JK, Museu do Catetinho, Panteão da Pátria, dentre outros.

Assim, não há dúvida da importância desta proposição, ante a magnitude deste evento, uma vez que Brasília é reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade, sendo referência em educação no trânsito e em qualidade de vida.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em


OLAIR FRANCISCO
Deputado Distrital (PTdoB)

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 02, Ed. Sede da CLDF, Brasília-DF - CEP: 70094-902 – Telefone Geral: 55 (61) 3348-8000
Telefones: 55 (61) 3348-8061 / 3348-8062 / 3348-8064 / 3348- 8065 / 3348-8066 – Fax: 3348-8063

/lbp.

Site: www.olairfrancisco.com.br / E-mail: amigosdoolair@gmail.com



- SETAS-000250

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

390
L I D O
Em 9/8/2011
Assessoria de Plenário

PL 471 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

**Institui o Dia da Pastoral da Criança
no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Pastoral da Criança no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Dia da Pastoral da Criança do Distrito Federal será comemorado no dia 25 de agosto.

Art. 2º O Poder Público do Distrito Federal, em parceria com os movimentos sociais, poderá promover ampla divulgação e realização de atividades alusivas a data instituída por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Pastoral da Criança, organismo de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é uma organização comunitária, de atuação nacional, que tem seu trabalho baseado na solidariedade e na partilha do saber. O seu objetivo é promover o desenvolvimento integral das crianças pobres, da concepção aos seis anos de idade, em seu contexto familiar e comunitário, a partir de ações preventivas de saúde, nutrição, educação e cidadania, realizadas por mais de 260 mil voluntários capacitados. A Pastoral da Criança também promove, em função das crianças, as famílias e as comunidades, sem distinção de raça, cor, profissão, nacionalidade, sexo, credo religioso ou político.

ASSASSINADA PELO SENADOR E DISTRITO. 04/AGO/2011. 15:47

Leonardo 16/8/11

391



- SETAS-000251

**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A metodologia consiste na organização da comunidade e na capacitação dos líderes voluntários que ali vivem e assumem a tarefa de orientar e acompanhar entre 10 e 15 crianças vizinhas, em ações básicas de saúde, nutrição, educação e cidadania, para que elas se tornem sujeitos de sua própria transformação pessoal e social. O instrumento fundamental dessa estratégia é a formação de uma rede solidária de apoio às famílias mais pobres, em especial às mães ou aos responsáveis pelas crianças. Essa rede é formada pelos líderes, outras pessoas da comunidade e pelas próprias famílias acompanhadas. É uma grande rede de multiplicação do saber e da solidariedade!

Sabe-se que a maior parte dos problemas de saúde podem ser solucionados na família e na comunidade desde que as pessoas aprendam a identificar as doenças e a procurar os recursos o mais cedo possível. Para tanto, a educação para a saúde é essencial, pois torna o indivíduo ator dos cuidados com a sua própria vida, consequentemente melhorando a saúde de sua família e de sua comunidade.

As ações desenvolvidas compõem um conjunto de práticas educativas simples, baratas e facilmente replicáveis, focalizadas na capacitação das famílias para os cuidados com a criança. O processo e o impacto desse trabalho pode ser mensurado pelos indicadores de saúde e de educação. Conheça mais sobre os indicadores clicando no Menu Sistema de Informação.

A estrutura da Pastoral da Criança é a mais simples e ágil possível. Aproximadamente 75% dos recursos são gerenciados diretamente pelas equipes regionais, nos setores, que os distribuem às equipes de ramo e comunidades, para possibilitar o trabalho voltado à população necessitada. As coordenações de setor prestam contas à Coordenação Nacional que, concentrando a burocracia e descentralizando as atividades e os recursos, informatizou toda sua atividade, permitindo às fontes financiadoras o acesso imediato às informações sobre o alcance dos objetivos e a aplicação e uso dos recursos.

Esta agilidade da Pastoral da Criança é ferramenta importante para o sucesso de suas ações, permitindo o acompanhamento dessas milhares de crianças e gestantes em todo o país a um baixo custo. *(fonte: site da Pastoral da Criança).*

392



- SETAS-000252

**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Por tudo isso não resta dúvida de que a proposta objeto deste Projeto de Lei é extremamente oportuna, visto buscar reconhecimento para o trabalho desenvolvido pela Pastoral da Criança no Distrito Federal, onde presta amparo e proteção para milhares de pequenos, cujas famílias, devido a situação de carência em que vivem, contam apenas com esse tipo de apoio, já que o estado se mostra costumeiramente ausente no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas que envolvem as crianças e adolescentes.

A escolha do dia 25 de agosto como a data para se homenagear a Pastoral da Criança, prende-se ao fato de ser esta a data de nascimento da Dra. Zilda Arns Neumann, mulher de coragem que viveu para defender e promover as crianças, gestantes e idosos, construir uma sociedade mais justa, fraterna, com menos doenças e sofrimento humano. Morreu tragicamente no terremoto que devastou o Haiti dia 12 de janeiro de 2010, logo após fazer um pronunciamento sobre como salvar vidas com medidas simples, educativas e preventivas. **Deixou sua marca na história do Brasil ao fundar e coordenar a Pastoral da Criança e Pastoral da Pessoa Idosa.**

Em seu trabalho, sempre aliou o conhecimento científico ao conhecimento e à cultura popular; valorizou o papel da mulher pobre na transformação social; mobilizou a todos, pobres e ricos, analfabetos e doutores, na busca da Vida Plena para todos. Em suas manifestações costumava dizer: *“Há muito o que se fazer, porque a desigualdade social é grande. Os esforços que estão sendo feitos precisam ser valorizados para que gerem outros ainda maiores.”*

Faleceu fazendo o que sempre falou: congregar mais pessoas para se unirem na busca de “vida em abundância” para crianças e gestantes pobres. (fonte: site da Pastoral da Criança).

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

393



SETAG-000253

**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências
legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste
Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora



- SETAS-000254

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

394
L I D O
Em 9/8/2011
Assessoria de Plenário

PL 472 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada Eliana Pedrosa e do Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a vedação de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo do Distrito do Distrito Federal de celebrar convênios, contratos ou acordos, nas operações que especifica, com instituição oficial de crédito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal integrantes da administração direta e indireta, custeados ou não pelo Tesouro do Distrito Federal ou pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, a celebração de convênios, contratos ou acordos com instituição oficial de crédito do Distrito Federal que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive cooperativas de crédito.

§ 1º A vedação estende-se à prestação de serviço de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares das folhas de pagamento dos servidores dos órgãos e entidades de que trata o *caput*, inclusive os créditos com consignação em folha de pagamento.

§ 2º Os servidores que desejarem receber seus créditos oriundos das folhas de pagamentos em outra instituição financeira que não a oficial do Distrito Federal, deverão formalizar requerimento junto aos órgãos e entidades de recursos humanos a que estão vinculados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito para o caso de crédito da folha de pagamento em conta salário a partir de 01 de janeiro de 2012.

395



- SETAB-000255

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Distrito Federal relativa as operações de crédito e consignações em folha de pagamento está disciplinado pelo Decreto nº 28.195, de 2007. Nele está limitado o desconto em folha para os casos de amortização e juros de empréstimos pessoais quando se tratar, única e exclusivamente, de instituição oficial de crédito do Distrito Federal, ou seja, o Banco de Brasília – BRB.

No campo federal, a Lei nº 10.820, de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, mais recentemente, o Decreto nº 6.386, de 2008 regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo inclusive sobre o processamento das consignações. Assim, no campo federal, a questão está bem resolvida, principalmente depois da Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011, que veda as instituições financeiras a celebrar convênio, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.

A aprovação da presente matéria não trará maiores danos econômicos e financeiros ao Banco de Brasília, pois quando da audiência realizada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças desta Casa para confirmar a indicação do Governador Agnelo Queiroz do nome do Presidente do BRB, o então indicado, ao responder qual a situação do Banco de Brasília caso viesse a perder a exclusividade da gestão dos créditos em folha de pagamento, ele respondeu que o Banco já vinha se preparando para isso, com a captação de novas fontes de receita, já que existia uma Resolução do Banco Central de nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006, que estabelecia que a partir de 2 de janeiro de 2009 os trabalhadores poderão optar pela instituição que pagam suas conta salário. A resolução também excepcionalizou, à época, os pagamentos efetuados a servidores públicos e aposentados do INSS até 31/12/2011.

396



SETAS-000256

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Assim, dada a importância da matéria para os servidores públicos, esperamos vê-la aprovada em seus termos.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputado AGACIEL MAIA

SETAS-000257



Câmara Legislativa do Distrito Federal

397
L I D O
Em 9/8/2011
Assessoria de Plenário

PL 473 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Dos Senhores Deputados Joe Valle e Eliana Pedrosa)

**Estabelece Diretrizes para a
Política de tratamento de Doenças
Raras no Distrito Federal e dá
outras providências**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para a Política de tratamento de Doenças Raras no Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por Doença Rara aquela que afeta um número limitado de pessoas dentre a população total, definido como menos de 1 em cada 2.000 indivíduos da população, sendo de origem genética, frequentemente crônica, debilitante em longo prazo e potencialmente fatal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá oferecer serviços de saúde especializados e multidisciplinares às pessoas portadoras de doenças raras, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949 de 9 de agosto de 2009.

Art. 4º A Política de tratamento de Doenças Raras, no âmbito da saúde do Distrito Federal deverá ser executada em Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de Centros de Referência em Doenças Raras, o Poder Executivo criará os referidos centros ou firmará convênios com instituições que julgar necessário para a criação dos mesmos.

Art. 5º Os Centros de Referência em Doenças Raras terão como objetivos:

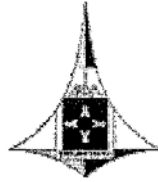
I – prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras;

ASSISTÊNCIA DE PLANO E DISTRIB. 08/ago/2011 15:24

d

- SETAS-000258

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

378

III – promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV – proceder à avaliação, o acompanhamento e, quando necessário, a administração de medicamentos aos pacientes;

V – prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;

VI – encaminhar o paciente para internação, com prescrição médica, em leito de reabilitação em Hospital Geral ou Especializado, cadastrado no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SHI/SUS;

VII – promover diagnóstico e intervenção precoce para reduzir ao máximo as deficiências adicionais;

VIII – promover a troca de experiências entre os profissionais das diferentes áreas de saúde por meio de cursos técnicos, palestras, workshops e outros eventos destinados para esse fim no âmbito nacional e internacional, principalmente com os países do MERCOSUL;

IX – promover ações de pesquisa, campanhas, convênios e todas aquelas que favoreçam o posicionamento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal como referência na temática sobre Doenças Raras;

X – promover ações de integração com outros estados brasileiros e países do MERCOSUL para a troca de experiências e informações necessárias para o perfeito atendimento aos pacientes com Doenças Raras;

XI – criar uma base de informações de atendimento aos pacientes com Doenças Raras;

XII – encaminhar os pacientes com doenças específicas para os centros de atendimento especializados quando não for possível o atendimento na rede hospitalar do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por Hospital Geral ou Especializado, o hospital que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos especializados para a realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos e diagnósticos necessários para potencializar as ações de reabilitação e atendimento integral à pessoa com doenças raras.

Art. 6º A atuação dos Centros de Referência em Doenças Raras deve seguir os princípios da Medicina Baseada em Evidências e os protocolos do Ministério da Saúde para as doenças raras identificadas.

Parágrafo único. Na ausência de protocolos do Ministério da Saúde, caberá ao Centro de Referência apresentar àquele ministério sugestão de protocolos, com base na revisão criteriosa da literatura e na melhor evidência científica disponível, seguindo as diretrizes estabelecidas na Portaria 375 de 10 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde.

A

- SETAS-000259

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

399

Art. 7º O Centro de Referência em Doenças Raras será composto por:

I – corpo médico, com títulos de especialização em ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica, neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

II – equipe multidisciplinar composta por nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, fisiatra, farmacêutico, psicólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista;

III – um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, reconhecida pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único. O médico dirigente deverá, independente da sua formação, ter experiência profissional em tratamento de alguma doença considerada rara.

Art. 8º Integrarão os Centros de Referência o Serviço de Reabilitação Física, o serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação, os Serviços de Maior Nível de Complexidade e leitos para uso ambulatorial e internação.

§ 1º - entende-se por serviço de reabilitação física a unidade ambulatorial devidamente cadastrada no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SHI/SUS que dispõe de instalações físicas apropriadas, equipamentos básicos para reabilitação e recursos humanos com especialização, formação e capacitação na área de reabilitação para o atendimento a pacientes com doenças raras que requerem cuidados de reabilitação;

§ 2º - constitui um Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação a unidade ambulatorial, devidamente cadastrada no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SHI/SUS, que disponha de serviços especializados para o diagnóstico, avaliação e tratamento de pessoas com doenças raras;

§ 3º - caracteriza-se como serviço de maior nível de complexidade as instalações físicas adequadas para o atendimento de pacientes que demandem cuidados intensivos de reabilitação física, com equipe multiprofissional e multidisciplinar especializada.

Art. 9º A abertura de cada Centro de Referência em Doenças Raras deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

α

SETAS-000260

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Art. 10 A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos Centros de Referências em Doenças Raras.

Art. 11 Os equipamentos existentes no distrito Federal poderão ser adaptados para o cumprimento desta lei.

Art. 12 O Poder Executivo poderá realizar convênios com empresas privadas para a melhoria das instalações e para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Doenças raras são aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral. Para as pessoas com doenças raras, esta raridade tem muitas consequências desfavoráveis, tanto médicas como sociais.

Médicas: foram feitos poucos estudos destas patologias severas o que, muitas vezes, põe a vida dos doentes em risco. Por se saber tão pouco acerca da maioria das doenças raras, o diagnóstico preciso, se feito, é feito tardiamente.

Sociais: a comunidade médica sabe relativamente pouco sobre as doenças raras e, como resultado, geralmente o sistema público de saúde dá uma cobertura inadequada. A falta de tratamento eficaz deve-se tanto à escassez de investigação, como ao fato do desenvolvimento de medicamentos para um número limitado de doentes não ser lucrativo comercialmente.

Doenças raras são aquelas que afetam um número limitado de pessoas de entre a população total, definido como menos de uma em cada 2.000. A maioria das pessoas representadas por estas estatísticas sofrem de doenças que ocorrem com menos frequência, afetando uma em cada 100.000 pessoas ou menos.

Estima-se que hoje existam entre 5.000 e 8.000 doenças raras distintas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

dx